

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS**

VANESSA VIEIRA KUNITAKI

**POR TRÁS DA ETIQUETA: políticas públicas de combate à escravidão
contemporânea nas cadeias de produção urbana no Brasil**

Dourados

2021

VANESSA VIEIRA KUNITAKI

POR TRÁS DA ETIQUETA: políticas públicas de combate à escravidão contemporânea nas cadeias de produção urbana no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados como requisito para obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Área de concentração: Interdisciplinar.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras

Orientador: Prof. Dr. Tito Carlos Machado de Oliveira

Coorientador: Prof. Dr. Camilo Pereira Carneiro

Dourados

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

K96p Kunitaki, Vanessa Vieira

Por trás da etiqueta: políticas públicas de combate à escravidão contemporânea nas cadeias de produção urbana no Brasil [recurso eletrônico] / Vanessa Vieira Kunitaki. -- 2021.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Tito Carlos Machado de Oliveira.

Coorientador: Camilo Pereira Carneiro.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2021.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. legislação aplicada. 2. escravidão. 3. dumping social. 4. imigrantes. 5. direitos humanos. I. Oliveira, Tito Carlos Machado De. II. Carneiro, Camilo Pereira. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



UFGD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR VANESSA VIEIRA KUNITAKI, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, realizou-se em sessão remota (on-line), excepcionalmente, em decorrência da Portaria n.º 36 de 19 de março de 2020 da CAPES e Instrução Normativa da Pró-reitoria de Pós-Graduação n.º 01, de 17 de março de 2020 da Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada "POR TRÁS DA ETIQUETA: políticas públicas de combate à escravidão contemporânea nas cadeias de produção urbana no Brasil" apresentada pela mestrandia VANESSA VIEIRA KUNITAKI, do Programa de Pós - Graduação em FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof. Dr. Tito Carlos Machado de Oliveira - UFGD-PPG-FDH (presidente/orientador), Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto - UFGD-PPG-FDH (membro titular) e o Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva - PPGSOF-UFRR (membro titular). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer à candidata e aos integrantes da Banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após a candidata ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido a candidata considerada **APROVADA**, fazendo *jus* ao título de MESTRE EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS. O Presidente da Banca abaixo assinado atesta que o Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto - UFGD-PPG-FDH e o Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva - PPGSOF-UFRR participaram de forma remota desta defesa de dissertação.¹ Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Presidente da Comissão Examinadora.

Dourados, 30 de setembro de 2021.

Prof. Dr. Tito Carlos Machado de Oliveira - (UFGD-PPG-FDH) _____

Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto - (UFGD-PPG-FDH) - Participação remota ✓

Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva - (PPGSOF-UFRR) - Participação remota ✓

ATA HOMOLOGADA EM: ___/___/___, PELA PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA / UFGD.

Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa

A minha mãe, minha maior incentivadora.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por cada pequeno milagre que me permite testemunhar a cada novo dia.

Ao meu orientador, Professor Tito Carlos Machado de Oliveira, pelos ensinamentos compartilhados, pela liberdade na pesquisa e apoio nas decisões. As escolhas entre orientador e aluna são conjuntas, requerem afinidades, comunhão de propósitos e muita confiança.

Ao meu coorientador, Professor Camilo Pereira Carneiro, por me auxiliar ao longo de todo processo de pesquisa, por não me deixar desistir quando passei pelo momento mais difícil da minha vida, por toda sua dedicação e entrega aos alunos.

Ao coordenador do PPGFDH, professor Gustavo Preussler, pela forma com que conduz o programa e por sua dedicação aos alunos.

Aos professores que me ajudaram a trilhar meu caminho como pesquisadora, não só no Programa de Pós-Graduação Fronteiras e Direito Humanos da UFGD, mas a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu marido e minha família, pela compreensão com as ausências, por vibrarem com as minhas conquistas, por estarem sempre ao meu lado lutando e me dando força.

“Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

RESUMO

Este trabalho tem como tema principal o debate sobre políticas públicas de combate ao trabalho escravo, com destaque para a exploração de imigrantes nas cadeias de produção urbana. O Brasil foi apontado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como modelo a ser seguido por outros países, em termos de legislação e de políticas públicas no combate à escravidão contemporânea. No entanto, nos últimos anos, alguns retrocessos políticos e legislativos têm prejudicado essa evolução da luta pela garantia do direito fundamental ao trabalho digno. A Reforma Trabalhista (2017) e a nova Lei da Terceirização (nº 13.429, 2017) rompem com esse processo de humanização e valorização do trabalho desde a Era Vargas. O objetivo central deste trabalho, de caráter acadêmico, é dissertar sobre a evolução do escopo jurídico como instrumento das políticas públicas para erradicação do trabalho escravo urbano. A metodologia empregada foi dada por uma prospecção bibliográfica e exploratória sob a ótica do direito, da sociologia e das relações internacionais, com análise dos dados através de uma abordagem descritiva sobre as políticas públicas de combate ao trabalho escravo moderno. Identifica e interroga os desafios do combate ao trabalho escravo urbano nas cadeias de produção pós Reforma Trabalhista. Para tanto, este trabalho faz uma abordagem desde o fim da escravidão formal e os elementos que sustentam o trabalho análogo à escravidão no Brasil recente; analisa os avanços e retrocessos legislativos que envolvem a temática; e discorre a guisa de exemplo, sobre a recente imigração de bolivianos para o trabalho na indústria têxtil paulistana.

Palavras-chave: Legislação aplicada. Escravidão. Dumping Social. Imigrantes. Direitos humanos.

ABSTRACT

This work has as its main theme the debate on public policies to combat slave labor, with emphasis on the exploitation of immigrants in urban production chains. Brazil was appointed by the International Labor Organization (ILO) as a model to be followed by other countries, in terms of legislation and public policies in the fight against contemporary slavery. However, in recent years, some political and legislative setbacks have hampered this evolution of the struggle to guarantee the fundamental right to decent work. The Labor Reform (2017) and the new Outsourcing Law (nº 13.429, 2017), break with this process of humanization and valorization of work since the Vargas Era. The main objective of this academic work is to discuss the evolution of the legal scope as an instrument of public policies for the eradication of urban slave labor. The methodology used was given by a bibliographical and exploratory prospecting under the perspective of law, sociology and international relations, with data analysis through a descriptive approach on public policies to combat modern slave labor. It identifies and interrogates the challenges of combating urban slave labor in production chains after the Labor Reform. Therefore, this work approaches the end of formal slavery and the elements that support the work analogous to slavery in recent Brazil; analyzes the legislative advances and setbacks that involve the theme; and, as an example, he talks about the recent immigration of Bolivians to work in the textile industry in São Paulo.

Keywords: Applied legislation. Slavery. Social Dumping. Immigrants. Human rights.

RESUMEN

Este trabajo tiene como tema principal el debate sobre políticas públicas para combatir el trabajo esclavo, con énfasis en la explotación de inmigrantes en cadenas productivas urbanas. Brasil fue designado por la Organización Internacional del Trabajo (OIT) como modelo a seguir por otros países, en materia de legislación y políticas públicas en la lucha contra la esclavitud contemporánea. Sin embargo, en los últimos años, algunos retrocesos políticos y legislativos han obstaculizado esta evolución de la lucha por garantizar el derecho fundamental al trabajo decente. La Reforma Laboral (2017) y la nueva Ley de subcontratación (13.429, 2017) rompen con este proceso de humanización y valorización del trabajo desde la Era Vargas. El principal objetivo de este trabajo académico es discutir la evolución del ámbito legal como instrumento de políticas públicas para la erradicación del trabajo esclavo urbano. La metodología utilizada estuvo dada por una prospección bibliográfica y exploratoria bajo la perspectiva del derecho, la sociología y las relaciones internacionales, con análisis de datos a través de un enfoque descriptivo sobre políticas públicas para combatir el trabajo esclavo moderno. Identifica e interroga los desafíos de combatir el trabajo esclavo urbano en las cadenas productivas luego de la Reforma Laboral. Por tanto, este trabajo se acerca al fin de la esclavitud formal y los elementos que sustentan el trabajo análogo a la esclavitud en el Brasil reciente; analiza los avances y retrocesos legislativos que involucran el tema; y habla, a modo de ejemplo, de la reciente inmigración de bolivianos para trabajar en la industria textil en São Paulo.

Palabras clave: Legislación aplicada. Esclavitud. Dumping social. Inmigrantes. Derechos humanos.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CF – Constituição Federal
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CNIg – Conselho Nacional de Imigração
CONATRAE – Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
CP – Código Penal
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT – Comissão Pastoral da Terra
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos
DF – Distrito Federal
EC – Emenda Constitucional
ENAFRON - Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IPEA – Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada
MPF – Ministério Público Federal
MPT – Ministério Público do Trabalho
MS – Mandado de Segurança
MT – Ministério do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social
NR – Norma Regulamentadora
OBMigra - Observatório das Migrações Internacionais
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIM – Organização Internacional para as Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONG – Organização não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PGR – Procuradoria Geral da República
PL – Projeto de Lei
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios
SDH – Secretaria de Direitos Humanos
SEPRT - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI	21
2.1	Da Lei Áurea aos dias atuais: breve evolução histórica	23
2.2	Conceituando a escravidão contemporânea no Brasil	27
2.2.1	Trabalho análogo ao escravo ou escravidão contemporânea?	28
2.2.2	Do campo para a cidade: situação atual da escravidão contemporânea em meio urbano	31
2.3	Transformações da estrutura do mercado de trabalho e sociedade de consumo	33
2.3.3	O fenômeno da globalização capitalista e suas consequências humanas	35
2.3.2	Flexibilização e precarização trabalhista	37
2.3.3	Cadeias produtivas: terceirização da atividade-fim	39
2.3.4	Escravidão contemporânea, terceirização, cadeias de produção, dumping social, imigrantes laborais: contextualizando e relacionando conceitos	42
3	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	46
3.1	Posicionamento perante a comunidade internacional	47
3.2	Como o Brasil enfrenta a escravidão contemporânea: avanços e retrocessos	50
3.2.1	Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM	51
3.2.2	1º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo	52
3.2.3	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE	53
3.2.4	2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	54

3.2.5 Lista Suja	55
3.2.6 Outras Iniciativas	57
3.3 Instrumentos legais nacionais	59
3.3.1 Impactos da “Reforma Trabalhista” no combate ao trabalho escravo no Brasil	60
3.3.2 Nova Lei de Migração.....	62
3.3.3 Lei 13.429/2017: terceirização irrestrita.....	64
3.4 Escravidão contemporânea: um negócio lucrativo e global.....	67
3.4.1 Responsabilidade na cadeia produtiva	69
4 O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA PROTAGONIZADO POR IMIGRANTES BOLIVIANOS EM SÃO PAULO: UM ESTUDO PARA APROFUNDAMENTO	74
4.1 Da Bolívia à São Paulo: imigrantes bolivianos em números.	78
4.2 Trabalho escravo da indústria da moda em São Paulo	83
4.2.1 <i>Sweatshop</i> e <i>Sweating system</i> : Sistema do Suor	88
4.2.2 Casos emblemáticos no país	90
4.2.3 Máscaras a R\$ 0,10: os efeitos da pandemia.....	92
5 CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (ILO, 2017) e o Global Slavery Index (GSI, 2018), estima-se que em todo o mundo mais de 40 milhões de pessoas sejam vítimas da escravidão moderna, gerando lucros estimados de U\$ 150 bilhões por ano. No Brasil, entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão, de acordo com dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT (BRASIL, 2021), vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia.

Os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, nos serviços de construção civil e em oficinas de costura, geralmente atraídos por falsas promessas e por condições de trabalho inexistentes. A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea se dá mediante endividamento, isolamento geográfico, condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, com riscos à vida, saúde, segurança e integridade dos trabalhadores e não, necessariamente, com a restrição da liberdade de ir e vir (CONFORTI, 2019).

Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tradicionalmente, a pecuária era o setor com mais casos no país. No entanto, com a intensificação das operações de fiscalização, em 2013, registrou-se pela primeira vez, a inversão do aumento no número de casos em meio urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.

O trabalho escravo contemporâneo deixa de ser encarado como um problema restrito a regiões de agropecuária para também ser combatido nos grandes centros urbanos. Além disso, passa a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por grandes corporações para garantir lucro e competitividade em uma economia globalizada.

A persistência de formas degradantes de trabalho na atualidade se sustenta por diferentes fatores, mas tem como objetivo único a lucratividade. Destaca-se nesse processo o desemprego estrutural, a flexibilização das relações trabalhistas, a possibilidade de terceirização da atividade-fim, a permanência irregular nos casos de

imigração, as práticas de *dumping* social e a ineficácia de políticas públicas como causas que envolvem essa relação de exploração de mão-de-obra.

Com o avanço da globalização, os interesses econômicos passaram a determinar a ação empresarial no mundo, interferindo nas relações trabalhistas e sociais. Para aumentar a lucratividade, o sistema capitalista impõe medidas que importam na diminuição dos custos com mão-de-obra por meio da precarização das condições de trabalho. Em outras palavras, há empresas que se valem disso para ganhar competitividade, de forma desleal, no mercado – uma espécie de *dumping* social (SAKAMOTO, 2020).

Por consequência, para garantir competitividade no mercado, a constante busca por mão-de-obra cada vez mais barata fomenta o tráfico e migração de pessoas que trabalham em condições desumanas e longe de qualquer proteção estatal, caracterizando a escravidão contemporânea. Seguindo essa lógica, os trabalhadores imigrantes seriam o grupo mais vulnerável.

O trabalho em condição análoga à de escravo pode ser entendido sob duas acepções, já que tanto o trabalho forçado quanto o degradante são considerados condutas que se enquadram no art. 149, do Código Penal, sendo a dignidade da pessoa humana o principal bem jurídico a ser tutelado.

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT (adotada em 1930), trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas. O conceito é amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ao fazê-lo, os Estados membros sinalizaram seu compromisso de enfrentar coletivamente os desafios globais a fim de alcançar a paz e a prosperidade para todos até 2030.

O ODS 8.7 exorta todos os governos a tomarem medidas imediatas e eficazes para acabar com o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional, instituiu

políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação. Contudo, o trabalho em condições análogas ao escravo é um fenômeno global e dinâmico, que pode, dentro do contexto capitalista, impulsionar o tráfico de pessoas. Está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional.

Desde a década de 1990, o extinto – e agora recriado - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), recebeu de forma crescente, diversas denúncias de violências no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros. Na maior parte, essas denúncias apresentam características que dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações dos direitos humanos (MTE, 2012).

Com a Reforma Trabalhista (2017) houve a fragilização de direitos protetivos e a necessidade de um olhar ainda mais atento às políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. A permissão da terceirização irrestrita, pela Lei da Terceirização (2017), na prática, autoriza a ramificação descontrolada das cadeias de produção de setores como o da indústria têxtil, tradicionalmente conhecido pelo emprego irregular de trabalhadores imigrantes nas chamadas *sweatshops*. Essa novidade legislativa não prevê mecanismos de controle e responsabilização da empresa que se beneficia com toda a cadeia de exploração de mão de obra.

Todo esse novo cenário, agravado por um contexto de pandemia, fomenta ainda mais a escravidão contemporânea no Brasil, tornando essa pesquisa atual e de extrema relevância no que tange à atualização e levantamento de dados que possam contribuir para o aprimoramento e o desenvolvimento de novas políticas públicas.

O presente trabalho tem como objeto as políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, com destaque para a exploração de trabalhadores imigrantes nas cadeias urbanas de produção. Busca-se analisar as configurações e os fatores que dificultam o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas eficazes na proteção de trabalhadores imigrantes inseridos nas cadeias produtivas de grandes empresas. Para entender essa dinâmica a pesquisa traz uma abordagem interdisciplinar, a partir do Direito, da História, da Geografia, da Sociologia e das Relações Internacionais e será desenvolvida em três momentos:

um breve estudo da escravidão contemporânea no país, sua evolução histórica e seus desdobramentos dentro de um contexto de globalização, terceirização, *dumping* social e flexibilização trabalhista - que atrai muitos imigrantes laborais; a análise das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no país - seus avanços e retrocessos - e a dificuldade de sua implementação no âmbito das cadeias de produção que tornam a escravidão contemporânea um negócio global e lucrativo, momento em que o estudo das responsabilidades na terceirização em cadeia e sistemas de certificação social devem ser observados; por fim, a título de exemplo, a pesquisa apresenta a situação do imigrante boliviano inserido na cadeia produtiva têxtil paulista - ilustrada por casos emblemáticos ocorridos no país - e os fatores que envolvem esse sistema complexo de exploração.

Problema de Pesquisa

O problema de pesquisa do presente trabalho consiste em responder a seguinte indagação: quais os desafios das políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil para enfrentar o problema da exploração de trabalhadores imigrantes dentro das cadeias de produção urbana pós Reforma Trabalhista (2017)?

Objetivo Geral

O objetivo geral do presente trabalho é a análise das políticas públicas de combate ao trabalho escravo urbano no Brasil com a identificação de possíveis fatores limitantes acrescidos com a Reforma Trabalhista (2017), em especial no que tange à proteção de trabalhadores imigrantes inseridos nas cadeias de produção de grandes setores econômicos.

Objetivos Específicos

Como objetivos específicos o presente trabalho se propõe a: a) analisar a evolução da escravidão contemporânea no Brasil e as principais hipóteses de sua perenidade; b) aferir quais os avanços e retrocessos do Brasil no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas de combate ao trabalho escravo urbano e seus principais mecanismos de atuação; c) a guisa de exemplo, apresentar o

contexto por trás da exploração laboral de imigrantes bolivianos inseridos na cadeia produtiva da indústria têxtil em São Paulo.

Metodologia

Quanto à abordagem, o presente trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa. Quanto à natureza, configura uma pesquisa básica, tendo em vista que objetiva gerar conhecimentos novos, sem aplicação prática prevista. Em relação aos objetivos trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório e em relação aos procedimentos, é baseada em análise bibliográfica e documental.

Foram analisadas as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo urbano no Brasil, desenvolvidas desde a década de 1990, contudo, por se tratarem de diversos programas e planos, foi preciso delimitar parte deste universo às políticas mais relevantes que possam, de fato, contribuir de forma mais contundente para nosso problema de pesquisa. Ademais, todas as alterações das legislações trabalhistas e migratórias ocorridas a partir de 2017, com a Reforma Trabalhista, que direta ou indiretamente refletiram nessas políticas, foram objeto de estudo.

Para a pesquisa documental, além do arcabouço jurídico - envolvendo projetos de leis, leis, decretos, regulamentos normativos, dentre outros - foram analisadas as informações disponíveis sobre o tema em bancos de dados públicos da Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, ENAFRON, SIT, Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, além de dados de organismos internacionais como a OIT, OIM, ONU e entidades não governamentais como a Global Slavery Index e a Repórter Brasil.

Por se tratar de pesquisa interdisciplinar, houve a necessidade de uma ampla análise bibliográfica envolvendo diversas áreas do conhecimento. Motivo pelo qual, alguns termos utilizados na pesquisa podem possuir significados distintos que serão elucidados no decorrer do estudo.

Dada a complexidade do tema - trabalho escravo - que possui abrangência e decorrência histórica mundial, esta pesquisa cuida apenas da realidade brasileira, tentando buscar, contudo, o aprofundamento necessário.

Embora existam diferentes tipologias de trabalho escravo, este estudo limitou-se a abordar o trabalho escravo urbano envolvendo imigrantes inseridos em cadeias de produção e as políticas públicas desenvolvidas sobre o tema.

Por se tratar de um tema de abrangência nacional, foram consideradas somente as políticas públicas de âmbito federal, sem desconsiderar, contudo, a importância do desenvolvimento de políticas regionais.

Embora o estudo apresente uma breve evolução das políticas públicas que têm início na década de 1990, o recorte temporal do objeto da pesquisa parte de 2017, com a Reforma trabalhista, até o ano do término da realização da pesquisa, 2021.

Não foi objeto de estudo a avaliação das políticas públicas, no que se refere à sua real efetividade, ao cumprimento de metas ou monitoramento dos programas, dado a abrangência do escopo destas políticas, muito embora estas avaliações sejam importantes para o aprimoramento dos programas.

Com o objetivo de abrir um diálogo entre Estado, empresas e sociedade civil, esta pesquisa pretende contribuir com reflexões críticas sobre os fatores e os mecanismos atuais que impactam no agravamento do trabalho escravo urbano e que devem ser considerados na elaboração e execução de políticas que buscam o enfrentamento deste problema, principalmente por envolver camada da população revestida de invisibilidade, como os trabalhadores imigrantes.

Método

O presente trabalho utilizou o método indutivo, que pressupõe a investigação dos casos particulares, com os quais é possível se construir interpretações de caráter teórico analítico. Nesse caso é preciso levar em consideração três elementos fundamentais para a indução, ou seja, a indução é realizada em três fases, que são: a observação dos fenômenos; a descoberta da relação entre eles, e a generalização da relação (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Parte-se, portanto, da observação de como se desenvolve o trabalho escravo urbano no Brasil e os principais fatores e mecanismos envolvidos, para então verificar como esses mecanismos podem impactar no desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas.

O propósito, segundo Mezzaroba e Monteiro (2017), é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado.

Referencial Teórico

A pesquisa tem como marco teórico a teoria da escravidão moderna como prática de gestão de Andrew Crane e os estudos sobre escravidão contemporânea de Kevin Bales, autores referência no tema. As novas formas de submeter seres humanos ao trabalho escravo deixam de lado aquela visão arcaica para se tornarem um negócio global e lucrativo, utilizado por empresas para baratear os custos com mão de obra. No Brasil, a Reforma Trabalhista, ocorrida em 2017, que flexibilizou direitos e fragilizou relações trabalhistas, e as alterações ocorridas na Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) permitiram a terceirização da atividade-fim e a chamada 'quarteirização' que, na prática, legalizou a ramificação das cadeias de produção e tornou ainda mais complexa a identificação dos empregadores, refletindo diretamente na efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho escravo.

Como referência no que tange ao estudo sobre as políticas públicas para enfrentamento do trabalho escravo no país, foram essenciais as pesquisas do prof. Ricardo Rezende Figueira, sociólogo e coordenador do grupo de pesquisa trabalho escravo contemporâneo do núcleo de estudos de políticas públicas em direitos humanos (GPTEC-NEPP-DH) da UFRJ.

O escopo científico do presente trabalho foi pautado, ainda, em autores considerados referências em temáticas relacionadas aos impactos humanos da globalização e envolvendo os circuitos da economia, como: Milton Santos (teoria dos dois circuitos da economia), Manuel Castells e Zygmunt Bauman. Por conseguinte, ao analisar o *dumping social* e suas consequências e violações à dignidade humana na esfera social e trabalhista, o autor de referência será Jorge Luiz Souto Maior. No que tange ao estudo do imigrante boliviano no Brasil, as obras de Sidney Antônio da Silva e Rosana Baeninger foram imprescindíveis.

Justificativas

Como justificava pessoal, cabe mencionar que a temática do presente trabalho despertou interesse na autora no decorrer de sua trajetória acadêmica, mais especificamente durante sua especialização em direito do trabalho em que se debruçou sobre estudos envolvendo violações aos direitos humanos na esfera justrabalhista. A hipótese que orientou o trabalho foi a compreensão de que a reforma trabalhista de 2017 constitui ponto fundamental do processo de flexibilização das relações laborais no Brasil, pois ela alterou mais de duzentos dispositivos do arcabouço legal brasileiro. É uma reforma que faz parte de um processo mais amplo, que buscou alterar as relações de trabalho desde os anos 1990, desconstruindo direitos historicamente conquistados e deslocando do poder do Estado na perspectiva de transferir ao conjunto dos trabalhadores os riscos da dinâmica do mercado. Parte-se do pressuposto de que os direitos trabalhistas e os sistemas de proteção social sugeriram, por meio da luta política, como contraposição à subordinação do trabalho e da vida dos trabalhadores imposta pelo capitalismo. O trabalho passa por profundas transformações, mas continua ocupando centralidade na vida social, pois continua operando uma contradição constitutiva no sistema capitalista, sendo ao mesmo tempo criador de riqueza e fonte de ainda maior exploração para acumulação do capital (Krein, 2020).

Como justificativa acadêmica o presente trabalho, além de repositório atualizado sobre o tema, irá contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo urbano no Brasil, sob a vertente do estudo das cadeias de produção urbana.

Levantamento bibliográfico e documental

Com o levantamento bibliográfico percebeu-se que desde a década de 80 diversas pesquisas se debruçaram sobre os casos de trabalho escravo no meio urbano envolvendo a indústria têxtil paulistana e os imigrantes bolivianos. Desde então, muitos trabalhos com pesquisa de campo se utilizaram de entrevistas com imigrantes e autoridades com o intuito de comprovar essa situação de exploração laboral. Logo, não será esse o objeto da presente pesquisa, pois se entende superada essa questão.

Grande parte dos estudos sobre o tema relacionam os imigrantes bolivianos com a indústria têxtil em São Paulo, como as valiosas pesquisas de Rosana

Baeninger junto ao Núcleo de Estudos de População (Nepo/Unicamp), Patricia Tavares de Freitas e Sylvain Souchaud que também foram fontes do presente trabalho. Contudo, observam-se poucas pesquisas, após a Reforma Trabalhista e a Lei da Terceirização, em 2017, que relacionam as políticas públicas de combate ao trabalho escravo com os estudos da terceirização irrestrita nas cadeias de produção de grandes setores da economia. Os poucos trabalhos encontrados que correlacionam cadeias de produção, terceirização, dumping social, migrações e trabalho escravo tendem a abordar o tema apenas dentro de sua área do conhecimento. Logo, o dumping social é abordado dentro da esfera just trabalhista (Leandro Fernandez, Sergio Pinto Martins e Amauri Mascaro Nascimento), os fluxos migratórios são tratados desde uma perspectiva socioespacial (Roberto Rodolfo Georg Uebel) e o estudo de imigrantes bolivianos vistos dentro de um contexto histórico e social.

O que diferencia esse estudo é o que se pretende com o entrelaçamento de toda a temática dentro de um contexto macro de mundo globalizado (Milton Santos, Zygmunt Bauman, Harvey, Joaquín Herrera Flores, Manuel Catells) em que a flexibilização trabalhista fomenta a utilização do trabalho escravo contemporâneo como mecanismo de se auferir lucros e dificulta a implantação de políticas públicas.

Muitos pesquisadores, especialmente estudiosos de Ciências Sociais, escreveram sobre trabalho escravo, principalmente a partir da década de 70, todavia, os estudos que abordam a dinâmica estabelecida entre o trabalho escravo de imigrantes e os impactos da Reforma Trabalhista nas políticas públicas, sobre o tema, ainda estão por se consolidar. Muitos trabalhos abordam a caracterização e conceituação do que vem a ser trabalho escravo, a atuação individual dos atores envolvidos ou ainda os impactos das políticas em termos de efetividade de resultados, não sendo expressivo o foco na dinâmica das relações Estado, imigrantes e empresas.

Essa pesquisa, portanto, traz novas perspectivas sobre o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no país, vistas sob a Reforma Trabalhista (2017), a Lei da Terceirização (2017) e a nova lei de migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017). Tem com isso o intuito de atualizar dados e repensar políticas públicas sobre o tema, partindo da análise da realidade das cadeias de produção no país.

2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Se o mundo atual nos oferece como horizonte imediato o privilégio da servidão, seu combate e seu impedimento efetivos, então, só serão possíveis se a humanidade conseguir recuperar o desafio da emancipação (ANTUNES, 2018).

Mais de 130 anos desde a assinatura da Lei Áurea e o que se vê nos dias atuais é o *facelift*¹ do antigo trabalho escravo. A nova versão ganhou uma roupagem batizada de “escravidão contemporânea” que, além de moderna, se tornou mais popular e acessível, alcançando pessoas de todos os sexos, raças e cores. Seria essa a ‘democratização’² do trabalho escravo? Talvez, se não fosse o fato de só atingir a classe mais pobre e vulnerável³.

Alusões à parte, o que se sabe é que, embora abolida, a escravidão nunca foi erradicada. De acordo com o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes⁴ (CONATRAE, 2013), algumas atividades econômicas, tanto urbanas quanto rurais, ainda mantêm práticas de exploração e precarização das condições laborais que se assemelham com o antigo sistema escravocrata. Isso levou à tipificação penal dessa prática em 1940, com a edição do Decreto-Lei 2.848 (Código Penal), alterado em dezembro de 2003, por meio da Lei 10.803, que criminaliza esses resquícios do modo de produção escravista sob a rubrica de “redução à condição análoga à de escravo”.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” parece ser o mais reconhecido, pois não reconhece o trabalhador da condição de escravo, mas admite a condição de trabalho semelhante a de um escravo. Teríamos, dessa forma,

¹ Reestilização (também conhecido pelo seu termo em inglês *facelift*) são modificações de feitas em um automóvel durante seu ciclo de produção — em uma escala muito variável, podem incluir novos materiais e elementos na lataria ou modificações mecânicas, que possibilitam às montadoras revigorar um modelo de carro sem precisar fazer uma mudança completa criando uma nova geração. No texto, o termo *facelift* faz alusão ao que seria a modernização do conceito de escravidão.

² De acordo com a OIT, as diferenças étnicas não são mais fundamentais para a escolha de mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Contudo, há uma grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão de acordo com integrantes dos grupos móveis de fiscalização, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da Lei Áurea, em maio de 1888. Apesar de oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania (OIT, 2006).

³³ “O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil” (SAKAMOTO, 2020, p. 74).

⁴ Manual elaborado conforme deliberação do Grupo Técnico de Trabalho Estrangeiro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República.

uma relação de similitude que une o passado ao presente? (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Escravidão 'contemporânea', 'moderna', 'trabalho análogo ao de escravo', em que se assemelham e em que se diferem? Inobstante o termo adotado, como se demonstrará adiante, o que está em voga é a proteção da dignidade humana, em todas as suas acepções.

De acordo com Bales (2006), a escravidão está globalizada, o que significa dizer que as formas de escravidão em diferentes partes do mundo estão cada vez mais parecidas. O modo como os escravos são utilizados e o papel que desempenham na economia mundial estão cada vez mais similares, independentemente de onde estejam localizados.

Como outros relacionamentos comuns e padronizados em sociedades humanas, a escravidão assume várias formas e atinge certos fins. Os fins ou resultados da escravidão tendem a ser mais semelhantes com o passar do tempo e da cultura, as formas nem tanto. Os diferentes resultados da escravidão são exploradores por natureza: apropriação de mão de obra para atividades produtivas resultando em ganho econômico, uso da pessoa escravizada como um item de consumo, uso sexual de uma pessoa escravizada e as economias obtidas quando os empregados pagos ou trabalhadores são substituídos por trabalhadores não remunerados e não livres (BALES, 2006, p. 1)⁵.

Ainda, de acordo com Bales (2006), embora os resultados da escravidão sejam semelhantes, suas formas são variadas.

Há um núcleo de atributos centrais que definem uma relação como escravidão, mas esses atributos estão embutidos em uma ampla variedade de formas de reflexo cultural, religioso, social, político, étnico e psicológico. Isso é parte do desafio para compreender a escravidão tanto historicamente como nos dias atuais para analisar os atributos subjacentes compartilhados por todas as formas de escravidão e compreender a dinâmica e as várias formas que a escravidão pode tomar em casos individuais. A natureza extremamente variada das formas de escravidão ao longo do tempo e através de diferentes sociedades significa que os atributos que indicam que esta relação particular é, de fato, escravidão - pode ser obscurecida. Motivações religiosas, participação "voluntária", "pagamentos" simbólicos, o aparente consentimento em um "contrato", e uma gama de outras expressões são utilizadas para tentar justificar o que se entende como escravidão (BALES, 2006, p.1)⁶.

⁵ *Tradução nossa:* Like other common and patterned relationships in human societies, slavery takes various forms and achieves certain ends. The ends or outcomes of slavery tend to be more similar across time and cultures, the forms less so. The different outcomes of slavery are exploitative in nature: appropriation of labor for productive activities resulting in economic gain, use of the enslaved person as an item of conspicuous consumption, sexual use of an enslaved person for pleasure and procreation, and the savings gained when paid servants or workers are replaced with unpaid and unfree workers (BALES, 2006, p. 1).

⁶ *Tradução nossa:* While the outcomes of slavery tend to be similar, the forms of enslavement are more varied. There is a core of central attributes that define a relationship as slavery, but these attributes are embedded in a wide variety of forms reflecting cultural, religious, social, political, ethnic, commercial, and psychological influences and combinations of these influences. The mix of influences

O objetivo inicial dessa pesquisa é analisar a evolução da escravidão contemporânea no Brasil e os fatores que impactam seu agravamento, respondendo a seguinte indagação: Que fatores estruturais e conjunturais permitiram - e permitem - a continuidade de práticas escravistas no Brasil?

Essa primeira parte do estudo, portanto, se debruçará na evolução histórica e conceitual do trabalho escravo no Brasil, além de suas transformações e desdobramentos dentro de um contexto de mundo globalizado.

2.1 Da Lei Áurea aos dias atuais: breve evolução histórica

Presente em inúmeros registros históricos de diversas sociedades, o trabalho escravo é utilizado desde tempos remotos. No Brasil, essa prática tem início ainda no processo de colonização portuguesa, considerada uma atividade legal em que, inicialmente, prevalecia a exploração do trabalho escravo indígena⁷ e, a partir de meados do século XVI, registra-se a chegada dos primeiros escravos africanos trazidos para trabalharem nos engenhos brasileiros⁸. Tratava-se, portanto, de uma estrutura de trabalho legalizada e regulamentada pela Coroa portuguesa na qual as condições de trabalho a que eram submetidos era de intensa exploração, sofrimento

that dictate the form of any particular slave/slaveholder relationship may be unique, but follow general patterns reflective of the community and society in which that relationship exists. This is part of the challenge of understanding slavery both historically and today – to parse out the underlying attributes shared by all forms of slavery and to analyze and understand the dynamic and various forms slavery can take in individual cases. The extremely variant nature of the forms of slavery across time and across different societies means that the underlying nature of the slavery relationship - the attributes that indicate that this particular relationship is, in fact, slavery – can be obscured. Religious justifications, “willing” participation, token “payments”, the apparent acquiescence in a “contract”, and any number of other layers of meaning, rationalization, or explanation can be used as part of the societal or community discourse explaining and rationalizing the slave/slaveholder relationship (BALES, 2006, p. 1).

⁷ A passagem da escravidão indígena para a africana, “ocorre após vários surtos de sarampo e varíola, que acabou matando um grande número de escravos índios, o que exigia reposição constante da força de trabalho nos engenhos”, além disso, pressionados pelos jesuítas, a coroa portuguesa emite uma lei que proíbe, ainda que parcialmente, a exploração da mão de obra indígena nessas condições. “Ao mesmo tempo, os portugueses aprimoravam o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, sobretudo após a conquista definitiva de Angola em fins do século XVI” (MARQUESE, 2006, p. 111).

⁸ “A herança escravagista é marcadamente evidente em nossa história, pois dentre todos os países do continente americano, o Brasil ocupou o primeiro lugar na condição de “maior importador de escravos das Américas”. Uma consulta ao acervo digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, encontramos registros históricos que estimam em “quase 10 milhões de negros foram levados para as Américas, entre os séculos XV e XIX”. Dentre esses, para o Brasil, “estima-se que teriam vindo cerca de 3.650.000,00, (...)” (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, *apud*, BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988, p. 9-11).

e violência, além da imposição religiosa e cultural em que se exigia o aprendizado da língua portuguesa e a conversão ao catolicismo. “Ao chegarem ao Brasil, eram batizados, recebiam nomes cristãos, e sofriam perseguição pela prática dos cultos africanos” (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, *apud*, BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988, p. 10-11).

Em 13 de maio de 1888, com a abolição da escravidão no Brasil, pela Lei 3.353, os negros foram lançados à própria sorte (COSTA, 2010), pois, embora livres da condição legal de propriedade, a lei Áurea não os libertou da condição subalterna na sociedade. Não houve reparação ou indenização e nem lhes foi oferecida condições para o exercício de sua liberdade, ficando à mercê da exploração assalariada de seu trabalho. “Os negros, a despeito da liberdade jurídica obtida, foram duplamente espoliados: não receberam nenhuma indenização pelos quase 350 anos de escravidão e ainda viram abalar-se seu principal liame com a sociedade, ou seja, o trabalho” (FERNANDES, 1965, p. 49).

Ainda de que de modo meramente formal, com o fim da escravidão legal no país, a Proclamação de República em 1889 e a Constituição de 1891, que trouxe a previsão de igualdade de direitos entre os cidadãos, as lutas pelo direito ao trabalho digno se tornaram mais efetivas.

O novo regime instalava-se com a esperança de que fossem corrigidos os vícios da política do Império, que excluía da participação e da representação política a maioria do povo do país, já que a escravidão tinha sido abolida e, em tese, havia o reconhecimento de que “essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação”. (CONFORTI, 2019, p. 99).

O Código Penal de 1890 foi omissivo ao tema da escravidão⁹, pois se entendia - na virada do século XIX para o XX - que o crime não precisava mais ser previsto tendo em vista que o ‘fato’ imputável havia desaparecido com o fim da escravidão legal. Ocorre que, a previsão também protegia em face da escravidão de “fato” e não só se justificava no contexto da escravidão de “direito”. A punição era prevista para a “escravização do homem livre”, bem como para a “compra e venda ou assenhoreamento de escravo alheio”, para a proteção de “homens nascidos livres e libertos” e também da “propriedade escrava de um legítimo dono.” Assim, “embora desde o século XIX tenha se extinguido a ‘escravidão de direito’, o nome plágio

⁹ O primeiro Código Penal do Brasil independente, de 1830, incriminava o fato de “reduzir à escravidão pessoa livre de posse de sua liberdade”, mas o desejo da República de se afastar do passado escravista fez o Código de 1890 inteiramente omissivo com relação ao tema (GOMES, 2015).

continuou a ser usado para imaginar o crime de ‘escravização de fato’, o que era seu objeto desde o Direito Romano” (GOMES, 2015, p. 378-379).

Com o fim da República Velha, em 1930¹⁰, os desejos pela transformação da realidade social brasileira resultam na elaboração de um novo Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940), que volta a tratar do tema em seu art. 149, que dizia: “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo: Pena – reclusão de dois a oito anos”.

Esse crime, portanto, podia ocorrer quer em sociedades em que a escravidão fosse legal, quer em sociedades onde ela estivesse abolida, pois a lei visava à proteção do homem livre: do homem que não era e não podia ser sujeito à “escravização”. Em função disso, frisa o Código Penal em seu texto, a “condição análoga à de escravo”, para que fique claro que a referência não era à “escravidão em moldes antigos”. Por isso era irrelevante, para a tipificação do crime, o consentimento (ou o que se entendesse como tal) da vítima. O que importava era a existência de uma situação de submissão “de fato” de um sujeito a outro, que se apoderou de sua liberdade pessoal, direito do qual não se pode abrir mão em uma sociedade livre. Portanto, não importava se a vítima entendesse ou mesmo concordasse com o que estava ocorrendo, sendo igualmente irrelevante sua idade e sexo, pois, como princípio legal, ninguém pode abdicar de sua liberdade pessoal, cabendo à sociedade proteger esse direito civil primordial (GOMES, 2015, p. 380).

Ainda por volta de 1930, inicia-se uma mobilização internacional contra o trabalho escravo na contemporaneidade, quando a OIT aprova, na cidade de Genebra, a Convenção 29 que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Vinte e sete anos depois, em 1957, a OIT assina a Convenção 105, que amplia a discussão (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Entre os anos 1957 e 1995 o Brasil foi alvo de diversas denúncias¹¹, sobretudo na década de 1970, além de pressões internacionais e nacionais para identificação e reconhecimento da existência do trabalho escravo, mesmo tendo ratificado as Convenções 29 e 105 da OIT (BAPTISTA, 2016).

A partir de 1995 o país assume a presença de trabalho escravo em seu território. Tal reconhecimento ocorre somente depois da repercussão internacional gerada pelo caso “Zé Pereira”¹². Desde então, de acordo com dados da Secretaria

¹⁰ Vale destacar que em 1930 ocorreu, em Genebra, a Primeira Convenção da OIT sobre formas de trabalho não livre.

¹¹ Com o apoio de movimentos sociais ligados à Igreja Católica e ao campo. O padre Josimo Moraes de Tavares, o bispo Dom Pedro Casaldáliga, frei Xavier Plassat e Binka Le Breton junto com jornalistas e com advogados ligados a Comissão Pastoral da Terra foram os persistentes denunciadores do trabalho escravo no Brasil para o governo e para instituições internacionais (BAPTISTA, 2016).

¹² Caso do ex-escravizado José Pereira Ferreira, que era mantido como escravo em uma fazenda no estado do Pará e conseguiu fugir com um companheiro. Durante a fuga, ele foi perseguido, baleado e

de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, agora vinculado ao Ministério da Economia (SIT/ME), entre 1995 e 2020, mais de 55 mil trabalhadores foram libertados em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Com todos esses movimentos ocorrendo no país, aumenta a pressão por uma revisão do art. 149 do Código Penal de 1940. Essa alteração ocorre em 2003, com a Lei n. 10.803, que aperfeiçoa, amplia e causa confusão sobre o entendimento do termo “condição análoga à de escravo”. Pode-se dizer, portanto, que “essa nova redação é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada e um ponto de partida para reflexões” (GOMES, 2015, p. 376).

Nos anos seguintes, alguns planos são lançados pelo governo junto com Organizações Não Governamentais – ONGs, entidades civis e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, formando uma Política Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo com mecanismos informativos, repressivos e punitivos. O relatório do diretor geral da OIT “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, publicado em maio de 2005, reconheceu o Brasil como um dos exemplos mundiais no combate a essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho.

Em 2014, há a criação do InPacto – Instituto do Pacto para Erradicação do Trabalho Escravo. O Instituto tem como objetivo fortalecer e ampliar as ações realizadas pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, criado em 2005 (INPACTO, 2015).

A partir de 2017, com a Reforma trabalhista e mudança do cenário político-econômico do país, diversas alterações e inovações legislativas fragilizaram anos de avanços no combate ao trabalho escravo. Mais de um século se passou desde a assinatura da Lei Áurea, e a escravidão contemporânea ainda demanda preocupação no que tange à condução de seu enfrentamento no país.

seu corpo jogado em um riacho, mas conseguiu escapar ao fingir que estava morto, se deslocando a pé até a cidade mais próxima. Conhecido internacionalmente como o “caso Zé Pereira”, foi considerado o primeiro relato sobre escravidão contemporânea em solo nacional “a ter repercussão mundial e atingir a toda comunidade internacional e assim trazer grandes repercussões hodiernamente” (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, *apud* RAMOS, 2016).

Mas afinal, o que diferencia o antigo trabalho escravo da escravidão contemporânea no país? Com o intuito de tornar o estudo mais assertivo, trataremos a seguir da questão conceitual.

2.2 Conceituando a escravidão contemporânea no Brasil

São diversas as formas e práticas de trabalho escravo no Brasil. O conceito utilizado pela OIT aduz que toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista, são homens, mulheres e crianças que tem confiscada sua dignidade e sua liberdade, seja pela servidão por dívida, por ameaças ou isolamento geográfico (OIT, 2010).

A principal diferença entre o regime escravocrata difundido no século XVIII e a escravidão contemporânea é que o indivíduo não é mais a mercadoria, apenas sua força de trabalho. Antes da promulgação da Lei Áurea o escravo era tratado como um bem, uma propriedade de valor, e era viável para o seu proprietário manter sua saúde. Atualmente, o trabalhador é descartável, sendo irrelevante para o empregador como ou se esse indivíduo sobreviverá, pois, sua mão-de-obra é facilmente substituída, sem quaisquer prejuízos. O escravo contemporâneo não é identificável pela cor da pele, por estar preso a grilhões ou por viver numa senzala. Esses trabalhadores, em sua maioria, possuem renda e grau de escolaridade mínimo ou inexistente, recebem falsas propostas de trabalho em localidades distantes de sua origem e se veem obrigados a trabalhar em condições sub-humanas para pagar as dívidas contraídas pela mudança (CONFORTI, 2019).

A OIT utiliza o termo trabalho forçado para se referir às formas de escravidão contemporânea. De acordo com a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório da OIT (nº 29, adotada em 1930), trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas. O conceito é amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo.

A Convenção no. 29 da OIT define, em 1930, ‘trabalho forçado ou obrigatório’ como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”¹³. O conceito abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo. A característica mais clara do trabalho forçado é a ausência de liberdade. No artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o Brasil adotou o conceito de “trabalho análogo ao de escravo”, que tem um caráter mais amplo que o conceito de trabalho forçado estabelecido nas normas da OIT sobre o assunto.

Mas o que difere o ‘trabalho análogo’ da ‘escravidão contemporânea’?

2.2.1 Trabalho análogo ao escravo ou escravidão contemporânea?

Como visto, a escravidão esteve presente ao longo da história e o conceito esteve diretamente relacionado ao de propriedade. No Brasil, para criminalizar essas práticas de apropriação da liberdade e da mão de obra de um ser humano por outro, utiliza-se o termo trabalho análogo ao escravo.

O art. 149 do Código Penal está assim redigido ¹⁴:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O conceito do Código Penal brasileiro inclui em sua tipificação o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva, mesmo quando não existe evidência de cerceamento da liberdade.

¹³ OIT - Conceito de trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm> Acesso em 02 fev. 2021.

¹⁴ A redação do dispositivo foi dada pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

De acordo com a OIT (2010), o cerceamento da liberdade do trabalhador, quando ocorre, é resultado de um ou da combinação de alguns dos seguintes elementos: servidão por dívida¹⁵, retenção de documentos, isolamento físico e vigilância ostensiva.

As condições degradantes, por sua vez, são caracterizadas por uma combinação dos seguintes elementos:

Alojamento – os trabalhadores são comumente alojados em barracas precárias de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata, expostos a uma série de riscos;

Susceptibilidade a doenças – principalmente na fronteira agrícola, onde se encontra o maior foco de trabalho análogo ao de escravo, há um alto índice de doenças tropicais, como a malária e a febre amarela, além de elevada incidência de outras doenças menos comuns em outras regiões, como a tuberculose. Quando ficam doentes, muitos trabalhadores não recebem atendimento médico;

Condições de saneamento – este item se refere tanto à precariedade das condições sanitárias (ausência de instalações sanitárias, por exemplo), quanto ao não fornecimento de água potável.

Alimentação – insuficiente para atender às necessidades calóricas dos trabalhadores, e em condições inadequadas de conservação.

Remuneração inadequada e salários atrasados – mesmo quando não há escravidão por dívida, caso no qual os trabalhadores não recebem salário em espécie, é comum receberem menos do que o acordado, terem seus salários retidos ou pagos com atraso;

Maus tratos e violência – são comuns os relatos de humilhação pública, ameaças e até violência física contra os trabalhadores (OIT, 2010).

O termo trabalho análogo ao escravo, portanto, faz referência a qualquer das condutas, isoladas ou separadamente, tipificadas no art. 149, quais sejam: submeter o trabalhador a trabalhos forçados; submeter o trabalhador à jornada exaustiva; (Conceito: Orientação n. 3 no MPT, IN 91/2011 Ministério do Trabalho e Orientação n. 4 Conaete); sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; (Orientação n. 3 no MPT, IN 91/2011 Ministério do Trabalho e Orientação n. 4 Conaete); Restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (OIT, 2010).

Para além das condutas elencadas no tipo penal, esta pesquisa tem como um de seus objetivos o estudo do trabalho escravo nos dias atuais. A compreensão do

¹⁵ “Quando os trabalhadores são aliciados, as suas famílias recebem um adiantamento do pagamento, junto a promessas de um bom salário, normalmente acordado por quantidade de trabalho realizado (ex. por peça de roupa costurada). Entretanto, ao chegarem ao local, os trabalhadores percebem que a realidade é outra. Eles são obrigados a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo que em condições desumanas, e pela alimentação, mesmo que inadequada, além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho. Os trabalhadores geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, e nem mesmo tem conhecimento de quanto ainda devem. Esta prática é conhecida como ‘política do barracão’ ou ‘truck system’. Ainda que a imputação da dívida seja fraudulenta, muitos trabalhadores são moralmente coagidos a saudá-la” (OIT, 2010).

termo trabalho escravo contemporâneo envolve questões de ordem econômica, dinâmicas e em constante mutação, tanto como causa, quanto como resultado, impossíveis de serem previstas e analisadas num conceito fechado.

A escravidão existe há milhares de anos e esteve presente em várias formas e em todas as civilizações. Desde a sua abolição na maioria das nações entre o século XIX e XX, a escravidão gradualmente se transformou de uma prática oficialmente aprovada com base em título legal e distinção étnica para algo que foi criminalizado e transferido para a informalidade. Isso tornou a escravidão consideravelmente mais ambígua e dinâmica nas formas que leva (Quirk, 2006). Tais desenvolvimentos apresentam dificuldades para qualquer definição de escravidão moderna, uma vez que a maioria dos primeiros estudos de escravidão se concentraram nos séculos XVIII e XIX e enquadraram suas definições de escravidão dentro da estrutura cultural, socioeconômica e legal da época (Bales, 2005). Rótulos alternativos incluem os termos trabalho forçado e práticas análogas à escravidão (por exemplo, Belser et al., 2005; Escritório Internacional do Trabalho, 2009), mas neste artigo utilizo o termo escravidão moderna, uma vez que este é o mais utilizado entre pesquisadores e ativistas (CRANE, 2013, p. 50).

Os debates conceituais, no geral, consistem na interpretação desses termos de maneira isolada, desconectado das condições que envolvem a temática. Essa pesquisa entende que a problemática envolvendo os termos ‘trabalho análogo’ e ‘escravidão contemporânea’ está mais relacionada com uma questão de eufemismo semântico que com o problema em si. “Parece ser mais fácil admitir as categorias ‘trabalho forçado’, ‘jornada exaustiva’, ‘condições degradantes’ ou mesmo o ‘trabalho análogo’, a admitir a vigência da escravidão na contemporaneidade”. Parte dessa discussão remete à negação da permanência do trabalho escravo até os dias atuais e aos questionamentos em torno do que possa configurá-lo ou defini-lo, em que se assemelha ou se diferencia da escravidão moderna (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Como o Estado brasileiro já não admite a possibilidade de uma pessoa ser “dona” de outra, também não reconhece o trabalho escravo como relação legítima ou legal. Por isso quando nosso Código Penal foi aprovado, em 1940, esse crime ficou conhecido como “redução à condição análoga à de escravo”. Do ponto de vista técnico e jurídico, essa é a nomenclatura para definir tal forma de exploração. Na prática, é o mesmo que trabalho escravo contemporâneo (SAKAMOTO, 2020, p. 82).

O adjetivo “contemporânea” acrescido do substantivo “escravidão” tem a função de uma qualificação temporal, ou seja, denota a forma com que o trabalho escravo ocorre nos dias atuais.

Neste estudo, com exceção das questões e debates jurídicos em que utilizaremos o tipo legal, daremos preferência aos termos ‘trabalho escravo

contemporâneo' ou 'moderno'¹⁶ por entendê-los mais amplos e dinâmicos, contemplando as diversas formas e desdobramentos de exploração laboral dentro da cadeia produtiva urbana.

2.2.2 Do campo para a cidade: situação atual da escravidão contemporânea em meio urbano.

Tradicionalmente, o trabalho escravo no Brasil sempre esteve presente, preponderantemente, em atividades agropecuárias no meio rural. Isso fez com que grande parte das políticas públicas no país fossem desenvolvidas para prevenção e combate dessa forma de exploração no campo (SAKAMOTO, 2020).

Contudo, de acordo com dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (SIT), com a intensificação das operações de fiscalização em centros urbanos, em 2013 registrou-se, pela primeira vez, a inversão do aumento no número de casos de trabalhadores encontrados em situação de escravidão em ambiente urbano, saltando de 251, em 2010, para 1856 casos, em 2013, contra 952 casos em ambiente rural no mesmo período. Ainda, de acordo com o SIT, os principais setores envolvidos foram a construção civil e o de confecções. Chama a atenção, também, o grande número de imigrantes resgatados nessas operações, como veremos adiante.

O trabalho escravo contemporâneo deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de agropecuária para também ser combatido nos grandes centros urbanos, principalmente dentro das cadeias produtivas de grandes corporações. Além disso, passou a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço do capitalismo, mas como instrumento adotado por algumas empresas para garantir lucro e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada (SAKAMOTO, 2020).

De acordo com Kevin Bales, considerado um dos maiores especialistas no tema, a escravidão contemporânea “é tão vantajosa para os empresários atuais,

¹⁶ De acordo com a Oxford Languages, os termos “moderno” e “contemporâneo” são sinônimos, motivo pelo qual “escravidão contemporânea” e “escravidão moderna”, neste trabalho, não serão tratadas com distinção. Oxford Language é a maior editora mundial de dicionários de referência em mais de 50 idiomas, vinculada à Oxford University . Disponível em: <<http://languages.oup.com>> Consultado em 25 jan. 2021.

quanto era para os traficantes negreiros do Brasil Colônia e Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional” (BALES, 1993, *apud* OIT, 2006, p. 34).

Bales elaborou um quadro comparativo, adaptado pela OIT (2006), sobre as características da antiga escravidão e da nova (Quadro 1).

Quadro 1 - Comparação entre a antiga e a nova escravidão

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto prazo. Terminado o serviço, não é necessário mais prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar um escravo, independentemente da cor de sua pele ou de sua origem.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Organização Internacional do Trabalho - OIT. Trabalho escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: OIT, 2006, p. 34.

A análise das características da ‘nova escravidão’, em que o trabalhador é entendido como descartável, deve ser feita de forma conjunta com a reestruturação da produção ocorrida no século XX, o avanço da globalização e a ascensão de uma sociedade de consumo. Com isso, será possível compreender como a busca por maximização de lucros, a globalização da produção e os novos padrões de consumo fomentam a escravidão contemporânea urbana. Passemos, então, ao aprofundamento dessa análise.

2.3 Transformações da estrutura do mercado de trabalho e sociedade de consumo

Após a Primeira Guerra Mundial, nos anos 20, se generalizou nos Estados Unidos e em parte da Europa um modo revolucionário de organização do trabalho: o taylorismo. Tratava-se, segundo Lipietz (1989), “do processo de trabalho de expropriar os operários de seu *savoir-faire*¹⁷, dali em diante sistematizado por engenheiros e técnicos através dos métodos de "Organização Científica do Trabalho".” Depois, com a incorporação desse conhecimento sistematizado no sistema automático de máquinas, ditando o modo operacional a operários expropriados da iniciativa, surge o "fordismo".

Ainda, de acordo com Lipietz (1989), a taylorização pressupõe certa qualificação da força de trabalho ou, pelo menos, uma "cultura industrial". O certo é que, uma vez iniciado o processo, dele resultou uma rápida elevação da produtividade do trabalho e, com a mecanização, um aumento do volume do capital fixo "per capita". Essa elevação da produtividade resultou na crise de superprodução de 1930, um problema que a humanidade levou 15 anos para resolver, através de uma confrontação gigantesca de nações, de classes e de projetos políticos.

Com isso, surge um novo modo de regulação, possibilitando o desenvolvimento do fordismo pela adjunção de uma segunda vertente, qual seja, a contínua adaptação do consumo de massa aos ganhos de produtividade. “Essa adaptação provocou uma enorme mutação do modo de vida dos assalariados, sua "normalização" e integração à própria acumulação capitalista” (LIPIETZ, 1989).

Experimentou-se, então, um novo crescimento intensivo que duraria 20 anos, durante os quais não só a produtividade aumentou consideravelmente, como também o capital fixo per capita. A elevação do poder de compra dos assalariados (produtivos e improdutivos) acompanhou quase exatamente o aumento da produtividade. No entanto, ao final dos anos 60, esse regime entrou em crise.

A crise da acumulação intensiva aparece como uma crise de rentabilidade, ao contrário daquela de 1930, que constituía uma crise de superprodução, vai assumir a forma de uma estagnação (e não de uma derrocada da produção), coexistindo com uma inflação (e não com uma queda de preços) (LIPIETZ, 1989).

¹⁷ Um dos aspectos centrais do taylorismo é a expropriação que se faz do trabalhador da iniciativa do trabalho. Por exemplo, um artesão que detém o know-how do processo de trabalho é, por assim dizer, proprietário do conhecimento de como produzir determinada mercadoria. Com o taylorismo, essa capacidade é subtraída do trabalhador e incorporada ao processo de produção.

Diante da crise de rentabilidade, a resposta dos empresários foi, num primeiro momento, a internacionalização da produção. Esse movimento decorrente da própria lógica do fordismo visava à busca de ganhos de produtividade através da ampliação da escala de produção e da procura por regiões com baixos custos de mão-de-obra (LIPIETZ, 1989).

As décadas de 70 e 80 foram um período de reestruturação econômica com a passagem para um regime de acumulação inteiramente novo¹⁸, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta (HARVEY, 2008).

O mercado de trabalho passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical (uma das colunas políticas do regime fordista) e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis (HARVEY, 2008, p. 143).

Na visão de Harvey, o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades com frequência muito específicas de cada empresa, mais importante que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado.

Observa-se que junto com a transformação da estrutura do mercado de trabalho, ocorrem também mudanças de igual importância na organização industrial. Por exemplo, a subcontratação organizada abre oportunidades para a transformação de pequenos negócios e, em alguns casos, permite que sistemas mais antigos de trabalho doméstico, artesanal, familiar (patriarcal) e paternalista (“padrinhos”) revivam e floresçam, mas agora como peças centrais, e não apêndices do sistema produtivo.

Os sistemas paternalistas são territórios perigosos para a organização dos trabalhadores, porque é mais provável que corrompam o poder sindical (se ele estiver presente) do que tenham seus empregados liberados por este do domínio e da política paternalista de bem-estar do “padrinho”. Com efeito, uma das grandes vantagens de uso dessas formas antigas de processo de trabalho e de produção pequeno-capitalista é o solapamento da organização da classe trabalhadora e a transformação da base objetiva da luta de classes. Nelas, a consciência de classe já não deriva da clara relação de classe entre capital e trabalho, passando por um terreno muito mais confuso dos conflitos interfamiliares e das lutas pelo poder num sistema de parentesco ou semelhantes a um clã que contenha relações

¹⁸ A “acumulação flexível”, como é chamada por Harvey, “é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo” (HARVEY, 1992).

sociais hierarquicamente ordenadas. A luta contra a exploração capitalista na fábrica é bem diferente da luta contra um pai ou tio que organiza o trabalho familiar num esquema de exploração altamente disciplinado e competitivo que atende às encomendas do capital multinacional (HARVEY, 2008).

Na década de 80, a ascensão de novas formas de organização industrial e o retorno de formas mais antigas (com frequência dominadas por novos grupos de imigrantes em grandes cidades) podem ser interpretadas de maneiras distintas. Podendo indicar tanto o surgimento de novas estratégias de sobrevivência para os desempregados ou pessoas totalmente discriminadas, quanto a tentativa de ingresso de grupos de imigrantes no sistema capitalista, formas organizadas de sonegação de impostos ou o atrativo de altos lucros do comércio ilegal em sua base. Em todos esses casos, o efeito é uma transformação do modo de controle do trabalho e emprego (HARVEY, 2008).

2.3.3 O fenômeno da globalização capitalista e suas consequências humanas

Para Bauman, “todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança”. No entanto, admite o autor, os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Nesse fenômeno, “[...] há mais coisas do que pode o olho apreender; revelando as raízes e consequências sociais do processo globalizador” (BAUMAN, 1999, p. 6-7).

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome (BAUMAN, 1999, p. 66 - 67).

Esse processo de globalização capitalista, de acordo com Milton Santos (2003), transforma o consumo¹⁹ em ideologia e os cidadãos em meros consumidores, massificando e padronizando a cultura e concentrando a riqueza nas mãos de poucos.

¹⁹ Nesse sentido, quando se fala em consumo, a “teoria dos dois circuitos da economia urbana” de Santos (1978) explica que a segmentação presente na sociedade urbana em relação às possibilidades de satisfação das necessidades cria diferenças quantitativas e qualitativas no consumo, as quais, por sua vez, são a causa e o efeito da existência de diferentes circuitos de produção, de distribuição e consumo nas cidades desses países. “O trabalho é o fator essencial no circuito inferior, quando no circuito superior é o capital” (p. 160).

A primeira globalização do colonialismo se caracterizou pela ocupação territorial, a segunda começa no século xx marcada pela fragmentação dos territórios. O século xx foi o século das revoluções. As revoluções tecnológicas transformam as novas conquistas em sonhos de um mundo melhor. Logo começa o desmonte do estado de bem estar social, o humanismo como motor do desenvolvimento e progresso é substituído pelo modelo do consumo voraz (SANTOS, 2003, p. 9-10).

O capitalismo consiste em um modo de produção voltado para a acumulação e o lucro, sendo, para tanto, necessária a sua contínua expansão e inovação. É um sistema inerentemente contraditório e que evolui de maneira aparentemente incontrolável. Isso porque os princípios que sustentam sua evolução são aparentemente obscuros.

O capital, segundo Harvey (2011), “não é uma coisa, mas um processo em que o dinheiro é perpetuamente enviado em busca de mais dinheiro”. O sistema é orientado para a expansão e a acumulação. Daí a necessidade de as empresas capitalistas estarem sempre em busca de novos mercados, redefinindo os espaços e formas de relação com a natureza, visando ao objetivo primeiro de melhor e mais eficiente controle do capital sobre a produção do valor. O resultado é o que ele chama de “compressão do tempo-espaço”, isto é, um mundo onde o capital se move cada vez mais rápido e as distancias são compactadas (HARVEY, 2011).

É como se todo o mundo estivesse ao alcance da mão. Um mercado avassalador, dito global, é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado (SANTOS, 2003, p. 9).

De fato, quando se fala em processo de globalização, a visão que se tem é de uma “fábrica de perversidades”²⁰ que produz mazelas de toda monta. O desemprego crescente torna-se crônico e passa a ser entendido como uma condição para se alcançar mais globalização. A pobreza aumenta e as pessoas perdem em qualidade de vida. O salário tende a baixar e a fome e o desabrigo se generalizam. Tudo disso faz com que pessoas se desloquem em busca de emprego e se submetam a condições desumanas de trabalho.

Em *Vidas Desperdiçadas*, Bauman (2004) discorre sobre a produção do que denomina “refugio humano”. A globalização se tornou a mais prolífica e menos

²⁰ Para Milton Santos (2003) devemos considerar a existência de pelo menos três mundos num só. “O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro o mundo como ele pode ser: uma outra globalização”.

controlada “linha de produção” de pessoas refugadas. A natureza desregulada e politicamente incontrolada dos processos de globalização colocou em movimento quantidades enormes e crescentes de seres humanos destituídos de formas e meios de sobrevivência, que estimulou diversos fluxos migratórios e uma visão utópica de “mundo sem fronteiras”.

Os novos fluxos migratórios, segundo Freitas (2014b), são apontados como “[...] fatores importantes para o sucesso dos processos de precarização das relações de trabalho subjacente às reestruturações produtivas dos anos 1980 e 1990, nos países centrais, incentivando a formação de um excedente imigrante no mercado de trabalho [...]”. Ainda, segundo a autora, quando comparado à força de trabalho local – “[...] que já conquistara, nos pós guerras, direitos sociais e trabalhistas de difícil harmonização com as novas exigências do capitalismo contemporâneo” – esse excedente, devido a sua condição de ilegalidade, se caracteriza por ser uma “força de trabalho mais barata e dócil”.

No Brasil, a entrada desses imigrantes laborais supre a demanda por mão de obra barata, necessária para abastecer a cadeia produtiva de setores econômicos, como a construção civil e a indústria têxtil. O processo de globalização capitalista exige a adaptação da estrutura do mercado de trabalho em pró da lucratividade e, com esse fim, flexibiliza direitos, terceiriza responsabilidades e monetariza a dignidade do trabalhador.

O que veremos a seguir é como a flexibilização de direitos e garantias, amparada pelo discurso de crescimento econômico do país, se desenvolve no Brasil e submete trabalhadores a formas degradantes e abusivas, caracterizadas como escravidão contemporânea.

2.3.2 Flexibilização e precarização trabalhista

Nas últimas décadas, o capitalismo mundial rompeu com o padrão fordista e gerou um modo de trabalho e de vida pautados na flexibilização e na precarização do trabalho. “São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado”, pois o capital passou a dirigir o mercado, “subordinando a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho”. Trata-se de uma “hegemonia da “lógica financeira” que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da

vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites”, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham (ANTUNES, 2018, p. 173).

São tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no curto prazo, por meio das (novas e) precárias formas de contrato, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação quanto para a ampliação dessa lógica (ANTUNES, 2018, p. 173).

A flexibilização e sua expressão multifacetada no mundo do trabalho sintetizam, de acordo com o professor livre docente de sociologia do trabalho na Unicamp, Ricardo Antunes, o que parte dos autores da sociologia tem definido, desde os anos 1980, como precarização do trabalho. Essa precarização se revela um processo ambíguo, pois, se por um lado desperta resistências por parte dos trabalhadores, por outro se apresenta como um mecanismo que se entrelaça com as necessidades permanentes de valorização de capital e autorreprodução do sistema. Nesse sentido, trata-se de um “fenômeno intrínseco à sociabilidade construída sob o signo do capital” e, ao mesmo tempo, de uma “forma particular assumida pelo processo de exploração do trabalho sob o capitalismo em sua etapa de crise estrutural, podendo, portanto, ser mais ou menos intensa, uma vez que não é uma forma estática” (ANTUNES, 2018, p. 160).

No Brasil, as consequências da expansão da reestruturação produtiva não foram diferentes, dentre elas, a flexibilização, a informalidade, a precarização da classe trabalhadora, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital e o aumento das terceirizações. Embora a informalidade não seja sinônimo direto de precariedade, possui clara similitude por expressar formas de trabalho desprovidas de direitos (ANTUNES, 2018).

Faz-se necessário ressaltar que a primeira onda de flexibilização no Brasil aconteceu durante a ditadura militar, com a introdução do FGTS, dos contratos temporários, da política de arrocho salarial e do controle do poder dos sindicatos. Já a segunda onda de desconstrução de direitos foi nos anos 1990, especialmente no governo FHC, quando são adotadas várias medidas pontuais que atingem os elementos centrais da relação de emprego, tais como as formas flexíveis de contratação, remunerável variável, flexibilização da jornada de trabalho e redução dos direitos dos servidores públicos (Krein, 2018).

Nos anos 2000, durante os governos do PT, a agenda de flexibilização continuou ativa. Além de não reverter as principais mudanças introduzidas nos mandatos de FHC, houve alterações pontuais que reforçaram a flexibilização, tais como a preferência do crédito bancário à totalidade dos créditos de natureza trabalhista na lei de recuperação judicial e falência, o primeiro emprego, a reforma da previdência do setor público em 2003, as restrições para acesso ao seguro desemprego e a redução do valor do abono salarial (Krein, 2018).

A pauta da flexibilização continuou latente e ganhou fôlego a partir do final de 2012 e começo de 2013, momento em que a economia apresentava sinais de desaceleração (Krein, 2018). Este contexto de deterioração das condições econômicas foi combinado com uma crescente crise política e econômica iniciada a partir de junho de 2013, que culminaria com a reforma trabalhista de 2017. As forças políticas e econômicas que defenderam e conseguiram aprovar a reforma trabalhista apoiavam-se estritamente em argumentos que denunciavam a obsolescência do marco legal trabalhista – entenda-se, a CLT – como um dos fatores determinantes da atrofia produtiva (MANZANO, 2018).

A chamada “flexibilização” do trabalho representa, na maioria das vezes, um eufemismo para acobertar a precarização das condições de trabalho e a supressão de direitos trabalhistas, sendo comumente utilizada por empresas para burlar a legislação social do trabalho. A reestruturação das leis trabalhistas e as intensas mudanças no mercado de trabalho promoveram fenômenos sociais como o desemprego, a alta rotatividade, contratação de trabalhadores temporários, em tempo parcial e que podem ser demitidos com menos custos. Dessa forma, amparados em lei, observa-se o aumento da terceirização, da subcontratação, da informalidade, da precarização e das novas representações do trabalho escravo. A terceirização tem se transformado em um recurso de dissimulação, um instrumento utilizado pelas empresas para lidarem com a sazonalidade e volatilidade do mercado e, assim, aumentarem a lucratividade através da diminuição de custos com força de trabalho (HARVEY, 2007).

2.3.3 Cadeias produtivas: terceirização da atividade-fim.

Depois de estimular os jovens com mensagens do tipo “você consegue” – os tênis “Just Do It”, as camisetas “No Fear” e jeans “No Excuses” – essas

empresas têm respondido a solicitações de emprego com um sonoro “quem, eu?” (KLEIN, 2004, p. 303).

A terceirização surgiu como forma de dinamizar, tornar mais competitiva e especializar os serviços nas empresas e ocorre quando uma empresa transfere a outra a execução de seus serviços, assim como os custos e responsabilidades trabalhistas da organização. No entanto, uma das consequências é a precarização das condições e dos postos de trabalho que, no geral, afeta os terceirizados.

Nas últimas décadas, a terceirização vem se convertendo em instrumento de estratégia de gestão corporativa. A importância desse mecanismo de contratação se deve, entre outros aspectos, ao fato de que, ao dissimular as relações sociais estabelecidas entre capital e trabalho, convertendo-as em relações entre empresas, é possível obter maior flexibilidade das relações de trabalho, impondo aos trabalhadores contratos de acordo com o ritmo produtivo das empresas contratantes, auxiliando também, de forma importante, na desestruturação da classe trabalhadora. “Essa tendência alcançou a indústria, os serviços, a agricultura, o funcionalismo, generalizando-se não só para as atividades-meio, mas também para as atividades-fim”. As diferenças se acentuam nos níveis salariais, nas jornadas mais prolongadas, na intensidade do trabalho, na maior rotatividade (*turn over*), nas condições de insegurança e insalubridade, nos adoecimentos, entre tantos outros aspectos (ANTUNES, 2018, p. 167-170).

Em contraposição ao discurso empresarial que justifica a terceirização como parte da “modernização” das empresas na era da globalização, visando maior “especialização” das atividades produtivas, as empresas também terceirizam para transferir os riscos do negócio para os trabalhadores, desobrigando-se de cumprir e seguir as exigências da legislação e dos direitos trabalhistas, que passam a ser de responsabilidade das terceirizadas. Não é difícil constatar, então, que a terceirização se transformou num dos elementos que ampliam a precarização do trabalho e as formas contemporâneas de trabalho escravo em cadeias produtivas de grandes setores da economia (ANTUNES, 2018, p. 167-170).

Em sua obra “Sem Logo”, a jornalista Naomi Klein retrata essa nova lógica de gestão corporativa em que grandes marcas, como Nike e Levi’s, abandonam a ideia de serem fábricas para se tornarem “empresas de supermarcas”. “Em vez de fabricarem elas mesmas os produtos, em suas próprias fábricas, as ‘exploram’, como as corporações nos setores de recursos naturais exploram urânio, cobre ou

madeira”. Assim, toda a responsabilidade pela produção é terceirizada. Elas fecham as fábricas que já existem, transferindo a produção para fábricas terceirizadas que, por sua vez, “repassam esses pedidos a outras dez subcontratadas, que – particularmente no setor de vestuário – podem repassar uma parte de seus contratos a uma rede de profissionais que trabalham em casa, que atenderão as encomendas em porões ou salas de estar” (KLEIN, 2004, p. 219 – 225).

A terceirização, portanto, ramifica a cadeia de produção e impulsiona a precarização do trabalho em escala global. Constitui-se num fenômeno onipresente em todos os campos e dimensões do trabalho, sendo uma prática de gestão que discrimina, transfere responsabilidades e dificultando o alcance da proteção da legislação trabalhista. (ANTUNES, 2018, p. 183-184).

“As multinacionais que antes jactavam-se de seu papel como ‘máquinas de crescimento de emprego’ – e usavam isso como alavanca para extrair todo tipo de apoio governamental – agora preferem se identificar como máquinas de ‘desenvolvimento econômico’”. De fato as corporações desenvolvem a economia, mas o fazem por meio de demissões, fusões e terceirizações que enfraquecem e precarizam os postos de trabalho. Segundo Klein, existe uma disparidade entre o crescimento da economia e a geração de empregos, que crescem de forma inversa. “As corporações transnacionais, que controlam mais de 33 por cento dos ativos produtivos do mundo, são responsáveis por somente 5 por cento do emprego direto no planeta” (KLEIN, 2004, p. 289).

Com a intensificação da terceirização, o que se assiste é a “precarização estrutural do trabalho em escala global”. Não existem limites, apenas formas diferenciadas de sua manifestação que são “capazes de articular em uma única cadeia produtiva desde o trabalho terceirizado, quarteirizado, muitas vezes realizado na casa dos próprios trabalhadores, até aquele intensificado ao limite, desenvolvido nos ambientes “modernos” e “limpos” das corporações mundiais”. Segundo Antunes, estamos diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, em que não se trata apenas do “domínio do trabalho”, mas do “domínio do tempo de trabalho”. Ainda, de acordo com o sociólogo, “se no século XX presenciamos a vigência da era da degradação do trabalho, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e modos de ser da precarização, da qual a terceirização tem sido um de seus elementos mais decisivos” (ANTUNES, 2018, p. 160-176).

Fica claro compreender a dimensão dos impactos da terceirização na intensificação da alienação e na desvalorização do trabalho humano, além de servir como um mecanismo que fomenta e mascara a escravidão contemporânea. Nas palavras de Antunes, “ela cobre com um ‘manto de invisibilidade’ os trabalhadores nela enquadrados”, e funciona como “facilitadora do descumprimento da legislação trabalhista, como forma ideal para o empresariado não ter limites (regulados pelo Estado) no uso da força de trabalho e da sua exploração como mercadoria” (ANTUNES, 2018, p. 183-184).

2.3.4 Escravidão contemporânea, terceirização, cadeias de produção, dumping social, imigrantes laborais: contextualizando e relacionando conceitos.

Como visto, a escravidão contemporânea pode assumir várias formas e pode ser utilizada em diferentes modelos de negócio. No mundo corporativo, essencialmente em suas cadeias de produção, a escravidão é uma tentativa de reduzir custos com mão de obra por meios ilegítimos. Portanto, a chave para entender a escravidão moderna é determinar como as empresas implantam essas práticas ilegítimas para reduzir preços, auferir maior lucratividade e ganhar competitividade (CRANE, 2013).

Mecanismos como a terceirização, o *dumping social*²¹ e o *downsizing*²² são comumente utilizados para alcançar esses objetivos, pois buscam, direta ou

²¹ O *dumping* passou a ser utilizado no comércio internacional para designar concorrência desleal, referindo-se às práticas econômicas que visem suprimir o mercado concorrente. Quando essas praticadas estão ligadas ao rebaixamento das bases sociais, desconsiderando custos necessários para efetivar os direitos trabalhistas e previdenciários, denomina-se esse fenômeno de “dumping social” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014).

²² “O termo downsizing foi primeiramente utilizado como referência à diminuição da fabricação de carros na indústria automobilística, e passou a ser usado com o significado de redução de força de trabalho em épocas de recessão (APPELBAUN, SIMPSON e SHAPIRO, 1987). Downsizing, portanto, refere-se à diminuição do tamanho da organização (CALDAS, 2000; TOMASKO, 1992), que pode ocorrer de várias maneiras, como transferências, congelamento de contratações e incentivo a aposentadorias. Porém, a maneira mais usual de diminuir o tamanho organizacional é o enxugamento ou demissões em massa (CALDAS, 2000; TOMASKO, 1992; FREEMAN, KIM e CAMERON, 1993). Nessa perspectiva, é fundamental frisar alguns atributos do downsizing: em primeiro lugar, trata-se de uma iniciativa intencional, cujo objetivo é melhorar o desempenho organizacional. Além disso, o downsizing pode ser uma ação proativa ou reativa, cujo objetivo é conter custos ou aumentar a competitividade (FREEMAN, KIM e CAMERON, 1993). A organização enfrenta problemas por aumento da competitividade e diminuição de mercados e realiza downsizing como uma estratégia de sobrevivência (CALDAS, 2000). Entre os mecanismos de downsizing, o mais comum é a demissão de pessoas. Observamos, portanto, que enxugamentos ou demissões de pessoas são uma das maneiras de realizar o downsizing (CAMERON, 1993; CALDAS, 2000). Uma questão que chama a atenção dos autores sobre o tema é que a prática de enxugamento de pessoal tornou-se uma

indiretamente, o barateamento da força de trabalho. No caso do *dumping social*, trata-se de prática lesiva e abusiva que promove a produção de bens a menor custo, em detrimento ao descumprimento de direitos que garantem a dignidade do trabalhador, invertendo valores, no qual o ser humano deixa de ser o fim social e torna-se meio para o crescimento econômico. É tido como prática consciente e reiterada de infração aos direitos sociais dos trabalhadores que causa dano a toda sociedade, pois além do aspecto laboral, o que se perde com a sonegação fiscal poderia ser investido em educação e qualificação técnica, por exemplo (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014).

Recentemente, como veremos no próximo capítulo, a Lei 13.429/2017 tornou irrestrita a terceirização no país. Essa possibilidade de terceirização em cadeia da atividade-fim converteu-se em importante elemento propulsor da escravidão contemporânea, dificultando não só a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, como a apuração dos responsáveis no topo da cadeia.

Essa ramificação das cadeias de produção é consequência direta de processos que visam a flexibilizações de um mercado cada vez mais globalizado e competitivo, sob pretexto de estímulo ao crescimento econômico. Contudo, esse crescimento baseado na “coisificação” da força de trabalho tem acentuado problemas existentes, como o trabalho escravo e a servidão por dívidas. Comparações extremadas entre o antigo regime escravocrata e as forma de escravidão contemporânea dificultam a exata compreensão da realidade. O histórico de escravidão que marcou o Brasil desafia o alargamento da compreensão das relações e condições de trabalho para melhor resolução dos conflitos decorrentes e, por consequência, das situações que podem ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, para garantir a efetiva tutela dos interesses violados e punição dos que cometem o ilícito (CONFORTI, 2019).

O trabalho escravo contemporâneo não é simplesmente um resquício de práticas anacrônicas que sobrevivem dentro de um contexto moderno, mas uma reinvenção destas, a forma mais degradante de exploração da força de trabalho e negação de direitos que opera nos locais e momentos em que o modo de produção de expande (SAKAMOTO, 2011, p. 371).

Pesquisa realizada pela OIT (2017) demonstra que o trabalho em condições precárias e abusivas é frequente nos setores e indústrias que atraem trabalhadores pouco qualificados ou sem nenhuma qualificação. Nos países com baixos índices de

característica abrangente e duradoura, ou seja, as organizações buscam constantemente a redução de despesas em geral, demitindo pessoas (CALDAS, 2000).” (PLIOPAS; TONELLI, 2007).

desenvolvimento econômico, trabalhadores sem redes de proteção social tendem a procurar qualquer trabalho para satisfazer suas necessidades básicas, mesmo que em condições de exploração, criando forte dependência em relação aos seus credores, recrutadores ou empregadores.

A resistência encontrada no combate ao trabalho escravo, dentre outros motivos, se apoia principalmente em fatores econômicos, pois a escravidão contemporânea apresenta-se tão exitosa para o contexto organizacional quanto era no período colonial. Trata-se de uma das formas do modo de produção capitalista que possibilita a expansão da acumulação de capital a partir da lógica de precarização do trabalho e desumanização da vida, ficando evidente que a preocupação gira em torno da manutenção do capital e que os trabalhadores se tornam meros instrumentos nesse processo, secundarizados e descartáveis. É possível, portanto, pensar o trabalho escravo contemporâneo como parte do *modus operandi* do capitalismo, mais especificamente como um instrumento competitivo (COSTA; RODRIGUES, 2017).

Historicamente, desde 1995 quando o Brasil reconheceu internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território e começou a implementar ações de fiscalização e combate, os casos recorrentes estavam concentrados principalmente no agronegócio, na zona rural do país. Com a globalização e a ampliação da cadeia de produção de grandes setores da economia, os casos de trabalho escravo se tornam recorrentes também em meio urbano e passam a alimentar setores como o da indústria têxtil, representado por oficinas de costura clandestinas que utilizam, em sua maioria, a mão de obra de imigrantes. Normalmente o abuso recai sobre o imigrante em situação irregular, vítima da coação, do medo e da falta de oportunidades (PEREIRA, 2008).

A dívida contraída pelo trabalhador, muitas vezes no momento da saída do seu lugar de origem, capitaneado por gatos para migrarem para outras regiões, é paga com trabalho, configurando a servidão por dívida. Assim, a exploração não se baseia mais no estatuto legal da escravidão dos períodos de colonização e de período imperial, ela, apesar de ilegal, é parte da reprodução de atividades econômicas, seja no campo ou na cidade, em que há a coerção do trabalhador utilizando dívidas impagáveis (COSTA; RODRIGUES, 2017).

Segundo a OIT (2017), 44% de todas as vítimas de trabalho forçado são migrantes, havendo clara vinculação entre a necessidade de contrair dívidas para

garantir a contratação e o risco de ser vítima de trabalho escravo, principalmente nos casos de migração irregular. No Brasil, a situação não é diferente. Em 2014, imigrantes foram oferecidos à venda no centro da maior cidade do país²³. Apesar de ter sido um fato isolado, a situação, aliada ao resgate de mais de 55 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão, entre os anos de 1995 e 2020, segundo dados do Portal de Inspeção do Trabalho (SIT), remete à ausência de políticas públicas efetivas para o combate a tal prática.

Respondendo, portanto, a indagação inicial dessa pesquisa, as reflexões possíveis a partir desse capítulo apontam que, em detrimento das lutas travadas pela extinção do trabalho escravo até os dias atuais, pode-se afirmar que essa prática tem resistido e se reconfigurado no tempo e no espaço, e se constitui em um enorme desafio que deve envolver não só o Estado, mas toda sociedade. O sistema de escravidão esteve presente ao longo de toda história do trabalho, assumindo novos contextos e formatos, da senzala à escravidão fabril, as oficinas de costura que integram a cadeia produtiva da indústria têxtil, negócios agropecuários, construção civil e outros setores da economia. Seja utilizando a mão de obra de nacionais ou imigrantes, o trabalho escravo é, sobretudo, uma das formas do modo de produção capitalista em que os trabalhadores são meros instrumentos que possibilitam a expansão da acumulação de capital a partir da lógica de redução de custos com a precarização do trabalho.

No Brasil, muitos desses mecanismos de exploração são mascarados por legislações que flexibilizam relações trabalhistas e dificultam a implementação de políticas públicas. Nesse sentido, a maior vulnerabilidade torna os trabalhadores alvos fáceis de falsas promessas, do deslocamento para a prestação de serviços, do trabalho exaustivo e em condições precárias, sem o devido pagamento e fiscalização. Assim, esses trabalhadores transformam-se em verdadeiros escravos contemporâneos. Mas afinal, como o país enfrenta o trabalho escravo nos dias atuais?

²³ Reportagem feita pela ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/fiscalizacao-localiza-dono-de-confeccao-que-tentouvender-imigrantes-como-escravos/>>. Acesso em: 15 jun.2020.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Mais de um século se passou, mas o Brasil e o mundo não podem afirmar que estão livres da escravidão. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), estima-se que há cerca de 40 milhões de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na contemporaneidade. De acordo com dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, agora vinculado ao Ministério da Economia (SIT/ME), entre 1995 e 2020, mais de 55 mil trabalhadores foram libertados em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais.

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e inspiram a atuação de outros Estados membros, sendo inclusive objeto de intercâmbio de experiências entre países no âmbito de Programas de Cooperação Sul-Sul.

O relatório do diretor geral da OIT “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, publicado em maio de 2005, destacou o Brasil como exemplo no combate ao trabalho escravo, tendo em vista o alto número de libertações de trabalhadores. De fato o país tem se empenhado no combate a essa violação da dignidade humana, no entanto, todos os que estão envolvidos na luta pela erradicação do trabalho escravo - que constitui uma das principais antíteses da própria noção de trabalho decente e, por isso mesmo, um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) proposto pela ONU²⁴, na ODS 8.7, lançado em 2015 para ser alcançado até 2030 - sabem que também é necessário prosseguir na modernização

²⁴ Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ao fazê-lo, os Estados membros sinalizaram seu compromisso de enfrentar coletivamente os desafios globais a fim de alcançar a paz e a prosperidade para todos até 2030. O ODS 8.7 exorta todos os governos a tomarem medidas imediatas e eficazes para acabar com o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

e aperfeiçoamento da legislação que pune não só os crimes relacionados ao trabalho escravo, mas todos os atores envolvidos, assim como no reforço das políticas de prevenção e reinserção.

Em 2016, a ONU lançou um artigo técnico de posicionamento sobre o tema trabalho escravo no Brasil, com uma série de recomendações, entre elas a manutenção do conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (art. 149), e a reativação da chamada “Lista Suja”, que divulga os empregadores flagrados explorando mão de obra escrava.

As flexibilizações ocorridas em 2017, com a Reforma Trabalhista, demandam um olhar mais atento às consequências que envolvem a precarização do trabalho e a superexploração do trabalhador com vistas à acumulação de capital. Todos os fatores conjunturais, já vistos, somados às legislações mais permissivas, como veremos a seguir, obrigam maior sensibilidade no estudo das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo, por envolver, além dos fatores histórico-culturais, um viés econômico ascendente com amparo legislativo.

Um dos maiores gargalos para o combate ao trabalho escravo no Brasil e no mundo é a escassez de informações que possam contribuir efetivamente para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes. Por isso, esse capítulo se propõe à compilação de dados e análises não só do cenário legislativo atual, mas dos atores e fatores que envolvem o tema, servindo como ponto de partida para a análise das políticas públicas no país, em especial envolvendo imigrantes inseridos em cadeias de produção, como o da indústria têxtil em São Paulo.

3.1 Posicionamento perante a comunidade internacional

O Brasil ratificou as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT que impõe aos Estados a obrigação de abolir o trabalho forçado. Ambas as Convenções possuem ratificação quase universal, o que significa que quase todos os Estados-membros da OIT são legalmente obrigados a respeitar as suas disposições e reportar à Organização regularmente sobre seu cumprimento, além do dever de incorporar seus mandamentos ao ordenamento jurídico nacional. Contudo, de acordo com artigo 19 da Constituição da OIT (1946), a adoção de uma Convenção por qualquer Estado-membro não afeta qualquer direito assegurado nacionalmente que já seja mais favorável ao trabalhador.

Independentemente da ratificação dessas Convenções, sujeitar alguém ao trabalho forçado viola um direito humano fundamental e todos os Estados-membros da OIT têm, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado (CONFORTI, 2019).

Além das convenções da OIT, o Brasil assume o compromisso no combate ao trabalho escravo por meio dos seguintes instrumentos do direito internacional:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956): ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

- Convenção nº. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado;

- Convenção nº. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965, estabelece que os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, prevendo sanções eficazes;

- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, em seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, garante, em seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) de 1972, estabelece o direito fundamental à liberdade e a uma vida digna;

- Protocolo de Palermo (2000): é um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004.

- Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, apresentam um novo conjunto de diretrizes globais para o mundo empresarial, concebidas para orientar as atividades das corporações no sentido de que não causem impactos negativos e violações de direitos no curso das suas operações. As diretrizes descrevem como os Estados e as empresas devem implementar a tríade “Proteger, Respeitar e Reparar”²⁵, a fim de melhor gerir os desafios relativos à relação entre negócios e direitos humanos.

Na nova ordem global, em que as empresas possuem um papel cada vez mais protagonista e de influência na sociedade, o tema da relação entre as corporações e os direitos humanos assume uma importância ainda mais relevante na garantia da implementação e proteção desses direitos. Segundo os POs, os Estados devem estabelecer uma agenda de construção de políticas públicas voltadas à prevenção e, quando necessário, à remediação dos impactos adversos dos negócios nos direitos humanos. As empresas, por sua vez, têm a responsabilidade de se abster de violar direitos humanos, enfrentar os impactos negativos de suas atividades, adotando medidas adequadas para prevenir, mitigar, e, se necessário, reparar eventuais danos que tenha causado ou para as quais tenha contribuído. Além disso, devem ser criados mecanismos acessíveis e eficientes de reparação de violações cometidas (BRASIL, 2019, p. 9).

Em 2015, o Brasil recebeu a visita do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos que teve como objetivo oferecer apoio aos esforços do Governo, das empresas e de outras partes interessadas na prevenção e no fortalecimento da proteção contra violações de direitos humanos, relacionadas a atividades empresariais, em sintonia com os Princípios Orientadores (POs) das Nações Unidas. O Grupo de Trabalho constatou a existência de uma resistência por parte da maioria das empresas relativa à incorporação e implementação dos compromissos assumidos sobre empresas e direitos humanos em nível operacional e ao longo das cadeias de fornecimento (CONFORTI, 2020).

Recentemente, com a Reforma Trabalhista, em 2017, o “caso Brasil” tomou notoriedade na Conferência Internacional do Trabalho realizada no ano de 2018, e

²⁵ “Proteger, respeitar e remediar” formam os três pilares sobre os quais os POs são construídos: (1) os estados têm o dever de proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; (2) as empresas têm uma responsabilidade independente de respeitar os direitos humanos: ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; (3) quando os direitos humanos forem prejudicados, indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso a mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar (Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019, p. 7).

foi incluído na “short list”, dos 24 países com suspeita de impor as piores condições de trabalho, tema que desperta grande interesse na OIT, devido não só ao descumprimento das normas internacionais do trabalho, mas também à possibilidade de dumping social (CONFORTI, 2020).

A recente aprovação da reforma trabalhista sob o véu da “modernização” representa potencial prejuízo à imagem do país perante a comunidade internacional. Tais constatações coincidem com os retrocessos que passaram a ocorrer, como um todo, nas conquistas sociais e em relação aos direitos humanos no Brasil.

3.2 Como o Brasil enfrenta a escravidão contemporânea: avanços e retrocessos

Em 1995, o Brasil admitiu oficialmente que o problema do trabalho análogo ao escravo estava presente nas cadeias produtivas e nas relações de trabalho do país, em 2003 o combate ao trabalho escravo no Brasil foi fortalecido com a criação do primeiro Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e da “lista suja”.

No ano seguinte, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República solicitou o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para que se realizasse um estudo de cadeia produtiva que indicasse setores econômicos envolvidos com trabalho escravo no Brasil. Tendo como base a “lista suja”, pesquisadores da ONG Repórter Brasil mapearam as relações comerciais de 100 empregadores. A OIT, o Instituto Ethos, a ONG Repórter Brasil e o Instituto Observatório Social (IOS) revelaram por meio desse estudo, uma rede de empresas nacionais e multinacionais que reduziam trabalhadores à condição análoga a de um escravo. Em outras palavras, o resultado revelou uma rede de 200 empresas nacionais e internacionais que comercializavam produtos e serviços oriundos de empregadores mencionados na Lista Suja (INPACTO, 2019).

As empresas mapeadas pelo estudo foram convidadas para diálogo pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e pela Organização Internacional do Trabalho e assumiram o compromisso de não mais negociar com fornecedores que exploravam mão-de-obra escrava. Assim, em 2005, o Brasil criou o primeiro pacto empresarial multissetorial contra a escravidão do mundo: o Pacto

Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que já reúne mais de 400 signatários (INPACTO, 2020).

O Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo tornou-se então uma experiência inovadora em sua visão de compartilhar responsabilidades quanto à necessidade de prevenção e combate ao trabalho escravo, envolvendo pela primeira vez o setor empresarial nesta luta. Foi reconhecido pela ONU como uma referência internacional e um importante mecanismo de enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos (INPACTO, 2020).

Além desse mecanismo, o país possui outros instrumentos e ações de combate ao trabalho escravo no país que serão vistos detalhadamente a seguir.

3.2.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

“O combate à escravidão no Brasil tem como eixo principal os Grupos Móveis de Fiscalização, que checam denúncias in loco, libertam os trabalhadores e fazem autuações” (OIT, 2006, p. 59).

Criado em 1995, por meio das Portarias nº 549 e 550, e vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília (SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é composto por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, procuradores do Ministério Público do Trabalho e em alguns casos por membros da Procuradoria Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do INCRA. Por envolver diversas esferas institucionais para uma ação coordenada foi considerado inovação no campo da repressão (CONFORTI, 2019).

O objetivo da iniciativa foi a criação de um grupo de fiscalização com atuação nacional, livre de influências políticas locais e de possíveis ameaças aos auditores do Ministério do Trabalho envolvidos nas fiscalizações. No início da sua atuação, o GEFM sofreu com a ausência de estrutura e de apoio estatal, registrando baixo número de resgates de trabalhadores escravizados entre 1995 até 2002, em comparação com os anos seguintes (SIT, 2020).

Posteriormente, superou as dificuldades iniciais e se consolidou como meio eficaz para o combate ao trabalho análogo a de escravo. Durante a ação de fiscalização, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho emitem os autos de infração e quando constatarem a existência de trabalho análogo a de escravo,

resgatam os trabalhadores, com a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas. Desde 2003, os trabalhadores resgatados pelo Grupo Móvel também têm direito a receber o seguro desemprego²⁶ (BRASIL, 2013).

Os Procuradores do Trabalho reforçam a atuação dos Auditores Fiscais com medidas judiciais urgentes, como, por exemplo, o bloqueio de bens dos acusados que se negam a pagar os direitos trabalhistas dos resgatados. Além disso, podem firmar Termos de Ajustamento de Conduta e ajuizar Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho, para a condenação dos acusados por dano moral coletivo. Os policiais federais, além de garantir a segurança da equipe de fiscalização, devem colher provas, abrir inquéritos e efetuar prisões, no caso de flagrante na prática de crimes (FIGUEIRA, 2017).

Essa ação coordenada de diversas instituições possibilita ao GEFM, além de libertar os trabalhadores dos locais em que se encontram, assegurar-lhes uma rede de proteção que fiscaliza, pune e reintegra. Importante ressaltar que mesmo não possuindo poder decisório sobre o processo de formulação de políticas, o grupo móvel se destaca como uma ferramenta importante na operacionalização das políticas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo (BRASIL, 2013).

3.2.2 1º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo (2003)

O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial, e atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos em que o governo sinaliza o objetivo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade. A erradicação e repressão ao trabalho escravo contemporâneo foram eleitas como prioridades do Estado brasileiro (BRASIL, 2003).

A palavra de ordem passou a ser “erradicação”, e não mais “combate”, e o termo “trabalho escravo”, passou a ser empregado de forma oficial, em substituição a “trabalho forçado” (CONATRAE/SDH, 2013).

²⁶ Instituído pela Lei 10.068, de 20 de dezembro de 2002. 10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013, p. 39.

O Plano sintetizou as ações previstas ou em desenvolvimento em torno do combate ao trabalho escravo. O documento apresentava ações gerais, ações de promoção da cidadania e de combate à impunidade, além de ações de conscientização, capacitação e sensibilização quanto ao tema. O documento também propunha melhorias na estrutura administrativa do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. As responsabilidades foram atribuídas a diversas instituições, do poder público e da sociedade civil (CONFORTI, 2019).

Em 2007, “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI” foi resultado da avaliação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo apresentado pela OIT. Esse primeiro estudo foi considerado “o mais completo estudo já feito sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil” e evidenciou os avanços realizados, os obstáculos e dificuldades. Além disso, constatou de que cerca de 68% das metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho tinham sido parcial ou totalmente cumpridas (OIT, 2006).

3.2.3 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE

A criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, em 2003, foi prevista como uma das metas do 1º Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e motivada pela necessidade de planejamento conjunto e de monitoramento de ações articuladas para combater o trabalho análogo a de escravo, identificando-se a necessidade de sua atuação ser mais abrangente e autônoma, com o envolvimento de vários atores²⁷.

É considerada diferenciada porque é um organismo do Estado integrado pela sociedade civil, em que as entidades da sociedade civil têm voz e atribuições,

²⁷ As Comissões Estaduais e Municipais para a Erradicação do Trabalho Escravo são estruturas colegiadas, que tem por função acompanhar, articular e fomentar as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no âmbito estadual e municipal, respectivamente, tendo em suas composições representantes do governo, do judiciário e sociedade civil. Estas comissões exercem o importante papel de descentralização da execução da política de combate ao trabalho escravo, atuando na prevenção ao trabalho escravo e na reinserção social dos trabalhadores resgatados, atuando ainda em conjunto com a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo na defesa dos institutos jurídicos e instrumentos institucionais essenciais para a atuação dos diversos órgãos estatais envolvidos na política de combate ao trabalho análogo ao de escravo. Ressalta-se que temos 1 (uma) Comissão Municipal no estado de São Paulo, a COMTRAE/SP, instituída pela Lei 15.764/2013 e regulamentada pelo Decreto 54.432/2013.

inclusive o papel de exigir prestação de contas, exercer fiscalização, estabelecer mecanismos de controle e de cobrança de indicadores da correção e do êxito de cada política pública de erradicação do trabalho escravo (CONATRAE/SDH, 2013).

Sua coordenação foi atribuída à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o que reafirma o entendimento do trabalho análogo a de escravo ser, além de uma afronta aos direitos trabalhista, uma grave violação aos direitos humanos, reforçando a ideia de que seu combate deveria ser transversal, envolvendo diversos órgãos e instituições (CONATRAE/SDH, 2013).

Sua composição garante a participação de representantes dos três Poderes, da sociedade civil, de entidades de classe, inclusive patronais, como a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Confederação Nacional das Indústrias – CNI, além da presença do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e da OIT (CONATRAE/SDH, 2013).

Dentre seus objetivos estão o de acompanhar o cumprimento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo adaptações necessárias, além de acompanhar projetos de lei relacionados à temática e propor estudos, pesquisas e incentivar campanhas, entre outros (CONATRAE/SDH, 2013).

3.2.4 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008)

Em um contexto geral, constatou-se que o Brasil havia avançado no que se refere à fiscalização e à capacitação de atores envolvidos no combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Porém, verificou-se a existência de déficit quanto à punição dos responsáveis pelo crime, com relação a medidas para a garantia de emprego e quanto à reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. O novo Plano, portanto, concentrou esforços nos temas mais deficitários (BRASIL, 2008).

Produzido pela Conatrae e aprovado em 17 de abril de 2008, o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo representa não só a atualização do 1º Plano, mas sua evolução e aprimoramento com base em experiências anteriores, tornando-se referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país.

O Plano é composto por 66 metas que garantem maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das

políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país. Além das metas gerais, estabelece ações de enfrentamento e repressão, de reinserção e prevenção, de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica e traz reflexões sobre a necessidade não só de libertar os trabalhadores, mas de efetivamente erradicar o problema. O documento contemplou, ainda, medidas em função das novas situações de trabalho escravo, não limitadas ao âmbito rural, como no caso de trabalhadores imigrantes encontrados em situação de escravidão nos grandes centros urbanos (CONFORTI, 2019).

Dentre as metas específicas de repressão econômica, está a de promoção do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - acordo pelo qual os empresários signatários comprometem-se a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva (BRASIL, 2008).

O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado.

3.2.5 Lista Suja

Criado em 2003, e conhecido como “lista suja”, o Cadastro de Empregadores é uma ferramenta de transparência por meio da qual são divulgados os nomes das pessoas (física ou jurídica) que sofreram autuação administrativa em razão de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão.

É considerado um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo, pois, além de garantir publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda no combate a prática do trabalho escravo contemporâneo, é também um instrumento que organiza os casos de infrações existentes e fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro.

Atualizado a cada seis meses, o Cadastro de empregadores é publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores

submetidos ao trabalho escravo. O cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal (MMFDH, 2018).

Os empregadores permanecem listados no cadastro, a princípio, por dois anos. Eles podem optar, contudo, por firmar um acordo com o governo e serem suspensos do cadastro. Para tanto, precisam se comprometer a cumprir uma série de exigências trabalhistas e sociais.

A portaria ministerial que prevê a lista não obriga um bloqueio comercial ou financeiro, mas ela tem sido usada por empresas brasileiras e estrangeiras para seu gerenciamento de risco. Isso tornou o instrumento um exemplo global no combate ao trabalho escravo, reconhecido pelas Nações Unidas (SINAIT, 2018).

Em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da lista suja ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc (SINAIT, 2021).

De acordo com a ação, o cadastro punia ilegalmente os empregadores flagrados por essa prática ao divulgar os nomes, o que só poderia ser feito por lei. O ministro-relator afastou essa hipótese, afirmando que o instrumento garante transparência à sociedade e que a portaria interministerial que mantém a lista não representa sanção – que, se tomada, é por decisão da sociedade civil e do setor empresarial. O relator destacou que um nome vai para a relação apenas após um processo administrativo com direito à ampla defesa (SINAIT, 2021).

A publicação da lista não é uma sanção jurídica em si, mas a divulgação dos nomes pelo governo produz um efeito moral preventivo relevante, especialmente num contexto mundial de mercado cada vez mais atento ao consumo consciente (INPACTO, 2020).

Mantida sob sigilo durante vários anos, essa lista começou a ser divulgada por força da Lei 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação (LAI), que sanciona o acesso a informações públicas, mas só entrou em vigor em 16 de maio de 2012. Em meio a disputas judiciais, ora o Supremo Tribunal Federal (STF) proíbe, ora autoriza a liberação dessas informações, o que parece ser um contrassenso, uma vez que a sociedade brasileira tem o direito de conhecer as práticas ilícitas dessas organizações ao mesmo tempo em que ser transparente é um valor reconhecido pelo mercado (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Em abril de 2021, a lista atualizada foi divulgada pelo Ministério da Economia, que passou a incluir 19 empregadores, responsáveis por submeter 231 trabalhadores a condições análogas à escravidão. O cadastro tem agora 92 integrantes – que exploraram 1.736 pessoas (SINAIT, 2021).

Fazem parte desta lista, empresas de vários setores econômicos, dentre eles, organizações ligadas ao varejo têxtil, como marcas de luxo da moda fast fashion que foram autuadas por contratarem costureiros imigrantes indocumentados em sua cadeia produtiva, prática recorrente do setor (SINAIT, 2021).

Como visto, a “Lista Suja” é hoje um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que assume um papel de importância e referência como modelo de atuação eficaz do país ao não permitir que o próprio governo financie indiretamente negócios que envolvam trabalhadores em condição de escravidão contemporânea. Além disso, tornou-se uma poderosa ferramenta de controle social, assemelhando-se a uma *name and shame policy* (política de expor e constranger, tradução livre).

3.2.6 Outras Iniciativas

Em 2005, com o objetivo de afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços, um acordo entre empresas e entidades privadas cria o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INPACTO, 2020).

Com o intuito de construir um diálogo em torno do tema trabalho escravo em cadeias produtivas, o pacto torna público e celebra o compromisso empresarial voluntário em combater o problema, por meio da adoção de medidas envolvendo a restrição comercial de fornecedores que utilizaram mão de obra escrava, além de regras de conduta ao longo da cadeia, sob pena de quebra comercial juntos aos fornecedores secundários, terciários e tantos outros envolvidos. As organizações signatárias do pacto se comprometem formalmente ao cumprimento das condições, das obrigações e dos deveres estabelecidos (BAPTISTA, 2016).

Em 2014, o Pacto já contava com mais de 400 signatários que, juntos, representavam mais de 35% do PIB brasileiro. A fim de dar conta de seu funcionamento e possibilitar seu fortalecimento e expansão, o Comitê Gestor decidiu então criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao Pacto. A partir daí

nasceu o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INPACTO, 2020).

Trata-se de uma organização sem fins lucrativos que estimula o protagonismo do setor produtivo no combate ao trabalho escravo e promove o diálogo entre empresas, entidades representativas, organizações da sociedade civil e governos²⁸. Em busca de soluções coletivas para a prevenção e erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas brasileiras, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, principalmente ao ODS 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico, ao ODS 12 Consumo e Produção Responsáveis e ao ODS 17, sobre a importância das parcerias para o desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de um importante agente de engajamento para que o setor empresarial enfrente o trabalho escravo com eficiência, o InPACTO passou a participar das Comissões para a Erradicação do Trabalho Escravo, em todas as instâncias governamentais – Comtrae (municipal), Coetrae (estadual) e Conatrae (nacional).

Outro programa nacional - e o único dedicado à prevenção do trabalho escravo - é o 'Escravo, nem pensar!' da ONG Repórter Brasil²⁹. Fundado em 2004, trata-se de uma iniciativa de cunho educacional que busca diminuir o número de trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão, por meio da difusão do conhecimento.

De acordo com a Conatrae, esse programa consta como meta 41 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Promover o desenvolvimento do programa 'Escravo, nem pensar!' de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”.

²⁸ Em 2018 o InPACTO participou do Laboratório da Moda Sustentável – Por um setor do vestuário mais sustentável e justo, uma iniciativa multissetorial com o objetivo de transformar os principais desafios do setor, desde o aspecto sustentável da fabricação até a melhoria das condições de trabalho. O Instituto subsidiou as discussões com suas experiências nos diferentes elos da cadeia do vestuário e em temas como condições de trabalho precarizadas, informalidade, imigração, entre outros. O Laboratório da Moda Sustentável – Por um setor do vestuário mais sustentável e justo é resultado da parceria entre Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), com o patrocínio do Instituto C&A.

²⁹ A Repórter Brasil mantém um aplicativo para smartphone em que é possível conferir como as principais marcas de roupas brasileiras combatem o trabalho escravo na sua cadeia produtiva. O aplicativo 'Moda Livre' pode ser baixado para Android e iOS.

Além dessas, existem outras iniciativas de cunho estadual e municipal como, por exemplo, o ‘Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções’, que por não possuírem abrangência nacional não serão objeto desse estudo.

3.3 Instrumentos legais nacionais

Na legislação nacional, como visto no capítulo inicial, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), reformulado pela lei 10.803/2003³⁰, tipifica a conduta de submeter trabalhador à condição análoga à de escravo e prevê pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa e pena referente à violência cometida. O dispositivo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime de redução de alguém à condição análoga a de escravo, quais sejam: submeter o trabalhador a trabalhos forçados; submeter o trabalhador à jornada exaustiva; sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além da legislação penal, a Portaria N.4 de 11/05/2016 dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores (Lista Suja), que passou a registrar publicamente empresas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Também ficou estabelecido que o Cadastro de Empregadores deve ser divulgado no site oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal.

A partir de 2017, o país acompanhou a Reforma Trabalhista, a nova Lei de Migração, a Lei da Terceirização e a extinção do Ministério do Trabalho, em 2019, que teve suas competências desmembradas e vinculadas ao Ministério da

³⁰ O artigo 149 do antigo Código Penal Brasileiro (CPB), de 1940, previa punição para o crime de ‘redução de alguém a condição análoga à de escravo’, porém trazia um texto genérico, sem tipificar tal condição. Provavelmente por esta razão, este artigo era raramente utilizado (Gomes, 2008. p. 22-24). Isto dificultava o estabelecimento de políticas públicas para o combate a esta forma criminosa de exploração do trabalho. Era necessário um termo que delimitasse este fenômeno amplo e complexo, deixando claro não se tratar de uma prática secular de exploração do trabalho ou de um simples crime contra os direitos trabalhistas, mas de uma total negação de direitos e, assim, um crime contra os direitos humanos do trabalhador. Uma grande pressão política nacional e internacional levou a um debate ao mesmo tempo político e jurídico sobre a tipificação do ‘trabalho análogo ao de escravo’, culminando na alteração em 2003 do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, estipulada como uma das ações às quais o Governo Brasileiro se comprometeu no Acordo de Solução Amistosa. (OIT, 2010. p. 28-29).

Economia, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública³¹.

Todas essas alterações refletem na elaboração, controle e efetividade das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil, principalmente quando envolvem imigrantes dentro das cadeias de produção. Por isso, serão analisadas a seguir as legislações pertinentes ao tema central desta pesquisa.

3.3.1 Impactos da “Reforma Trabalhista” no combate ao trabalho escravo no Brasil

Foi no apagar das luzes de 2016 que o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei 6786/2016. Apresentado inicialmente para alterar sete artigos da CLT e outros oito da Lei nº 6.019/1974 (Lei sobre Trabalho Temporário), tal projeto resultou em substitutivo que continha a modificação de mais de 100 (cem) artigos da CLT e mais de 200 (duzentos) dispositivos celetistas.

O referido substitutivo, que aumentou e modificou o texto primitivo de forma superlativa, desfigurando completamente o projeto originalmente enviado, foi aprovado quase que instantaneamente, na Câmara dos Deputados, no dia 26 de abril de 2017, em meio a uma profunda crise política e econômica do país, agravada por uma crise do sistema democrático representativo nacional, abalado por um processo de impeachment.

Neste cenário, a alteração legislativa de uma das mais importantes legislações sociais do Brasil encontrou facilidade para se implementar. A “Lei da Reforma Trabalhista - LRT” (Lei nº 13.467) foi promulgada em 13 de julho de 2017.

A aprovação da reforma trabalhista se deu sob argumentos econômicos que denunciavam a obsolescência do marco legal trabalhista como um dos fatores determinantes da atrofia produtiva no país (MANZANO, 2021).

Um dos pilares do capitalismo neoliberal é justamente delegar ao Estado o papel da preservação da livre concorrência nos espaços econômicos, com indispensável repercussão na regulação da venda da força de trabalho, elemento chave do modelo de acumulação em vigor.

³¹ Em 27 de julho de 2021, o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória (MP) 1058/21 que recria o Ministério do Trabalho e Previdência.

Segundo Manzano (2021), para embasar esses argumentos, os reformistas de 2017 se apoiaram nas teses da corrente de pensamento econômico, conhecida como 'novo-keynesiana', que parte da premissa de que “os sistemas nacionais de regulação do trabalho, supostamente obsoletos, burocratizados e inadequados, estariam provocando rigidez desnecessária e elevação dos custos trabalhistas em prejuízo da produtividade das empresas, da competitividade nacional e, em última instância, do próprio nível de emprego e renda”.

Ainda que não tenha alterado o conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, a flexibilização das normas relativas à proteção do salário, ao limite da jornada de trabalho e à segurança e saúde dos trabalhadores, causa impactos negativos no combate ao crime.

Com promessas de “modernização” das relações de trabalho, o que se tem, é o aprofundamento das desigualdades sociais, o aumento das irregularidades trabalhistas, absoluta precarização e desvalorização do trabalho humano, além de maior vulnerabilidade dos trabalhadores, devido à deliberada tentativa de descaracterização do caráter protetivo do Direito do Trabalho, com afronta à Constituição e violação a Convenções Internacionais do Trabalho. Nesse sentido, “a maior vulnerabilidade torna os trabalhadores alvos fáceis de falsas promessas, do deslocamento para a prestação de serviços, do trabalho extremamente pesado e em condições completamente desfavoráveis, sem o devido pagamento e fiscalização”. Os trabalhadores necessitados, assim, “transformam-se em escravos contemporâneos” (CONFORTI, 2020, p. 146).

O que se vem observando é que a reforma trabalhista, além de ineficaz para impulsionar o nível de atividade econômica³², tem fomentado a precarização do trabalho e a vulnerabilidade do trabalhador. Essas situações alimentam índices da escravidão contemporânea no país e violam a dignidade humana, sobretudo pelas modificações decorrentes da prevalência do princípio do negociado sobre o legislado, da terceirização irrestrita e do trabalho intermitente (ILO, 2015; MANZANO, 2021; CONFORTI, 2020).

A LRT, comportando nítido viés flexibilizador, abre caminho para a precarização das relações de trabalho, além de legitimar conhecidas práticas

³² Não há comprovação de que flexibilização ou redução da proteção trabalhista tenham sido capazes de gerar empregos em qualquer país, como mostra estudo divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2015).

fraudulentas nos contratos laborais. É fato, ainda, que a mesma reforma despreza e contraria a natureza protetiva do Direito do Trabalho, ignorando, de forma aviltante, a desigualdade entre as partes nas relações de trabalho e desprezando a hipossuficiência do trabalhador (KREIN, 2021).

Como se não bastasse tamanho retrocesso, as medidas legislativas emergenciais adotadas pelo Governo brasileiro, desde o ano de 2020, a propósito das vicissitudes econômicas da pandemia da Covid-19, aprofundaram a desproteção trabalhista, intensificando a desregulamentação da LRT. As necessárias iniciativas do auxílio e do benefício emergencial, adotaram a mesma lógica na perspectiva de flexibilizar as relações de trabalho, aumentando a liberdade do empregador manejar o uso da força de trabalho de acordo com as suas conveniências e fragilizando as instituições de representação dos trabalhadores (KREIN, 2021).

3.3.2 Nova Lei de Migração

No Brasil, a nova Lei de Migração, 13.445/2017, foi desenvolvida com a perspectiva baseada no direito internacional sobre migrações e direitos humanos. A legislação introduziu uma série de alternativas migratórias que regulou o acesso a diversos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, além de prever condições e procedimentos para entrada, permanência e saída de não nacionais do território brasileiro, e de definir os direitos dos imigrantes e autorização de residência para os diferentes tipos de migrantes (OIM, 2018).

Com a vigência da nova lei, o Sistema de Tráfego Internacional (STI) passou a utilizar um conjunto de 59 categorias com o objetivo de identificar: nome, sexo, idade, nacionalidade, características do transporte, tipos de documentos, local de entrada e prazo de estada, entre outros aspectos (OLIVEIRA, 2018). Por sua vez, o Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE) estabelece uma série de classificações de acordo com a legislação atual. A saber: permanentes, residentes, temporários, fronteiriços, asilados e outros (pessoas em situação de refugio e passaram a tramitar a mudança no status legal).

Além disso, a nova legislação de migração trouxe, ainda, a possibilidade do pedido de Residência ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre nas hipóteses legais, dentre elas, a solicitação de residência para o trabalho, com ou sem vínculo empregatício, dando oportunidade aos imigrantes

laborais ilegais de se regularizarem no país. Com isso, espera-se a redução do tráfico para exploração de mão de obra desses imigrantes indocumentados.

De acordo com o OBMigra (2019), a gestão da entrada de migrantes no Brasil é de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O primeiro é responsável pela emissão e gestão dos vistos de visita, temporário, diplomático, oficial e cortesia. Já ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através da Polícia Federal (DPF), cabe o registro e identificação civil do migrante, além de ser responsável por: i) receber e deliberar sobre os pedidos de residência; ii) deliberar sobre as solicitações de naturalização; e iii) tratar dos casos de repatriação, deportação e expulsão.

Com a extinção do Ministério do Trabalho em janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública assumiu as atribuições da imigração laboral previstas na regulamentação da Lei 13.445/2017, publicada no Decreto 9.199/2017, em especial no tocante a emissão das autorizações de residência para imigrantes, que desejam exercer atividade laboral no Brasil. Contudo, é o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) que atua na formulação de política migratória relacionada ao mundo do trabalho, sendo o responsável pela edição de Resoluções Normativas (RNs) endereçadas ao MJSP e MRE.

Vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e com apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL), o Conselho Nacional de Imigração – CNIg tem protagonismo no campo da formulação de política migratória relacionada ao mundo do trabalho. A inovação trazida pela nova legislação (Lei no 13.445/2017 publicada no Decreto no 9.199/2017) aponta para duas modalidades de solicitação de residência na esfera trabalhista: Residência Prévia, destinada ao imigrante que se encontra fora do território nacional e obterá o devido visto em uma das repartições consulares do Brasil no exterior; e Residência, para o imigrante que já estiver em território nacional (OBMIGRA, 2020)³³.

Após a regulamentação da Lei de Migração, foram estabelecidos dois novos tipos de autorizações, a Residência Prévia e a Residência, ambas disciplinadas por Resoluções Normativas (RNs) editadas pelo CNIg, que determinam os procedimentos necessários para a concessão de autorização pela Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL). Na nova definição das autorizações, a Residência Prévia é concedida ao interessado que se encontra fora do território nacional, podendo ser exigida, pelas autoridades consulares brasileiras, como

³³ CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; QUINTINO, F; MACÊDO, M. Autorizações concedidas a imigrantes, Relatório 2º Trimestre (abr-jun) 2020/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração. Brasília,DF: OBMigra, 2020.

condição necessária para a concessão de visto temporário ao solicitante que deseje ingressar no Brasil a trabalho. Em relação à Residência, será concedida a autorização ao interessado que já se encontre no Brasil.

Importa destacar que o trabalho análogo ao escravo e o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho têm estreita conexão, por corresponderem, no mais das vezes, a etapas do mesmo processo de exploração. Nesse sentido, inclusive, é o teor na Instrução Normativa SIT nº 139/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e reconhece que se aplica “o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo”. Tal ato normativo fundamenta-se, entre outros diplomas legais, “no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004” (também conhecido como “Protocolo de Palermo”).

Uma vez que trabalhadores migrantes sem a devida regularização migratória ficam sujeitos à acentuada condição de vulnerabilidade - o que os expõe a novas situações de exploração - proceder ao reconhecimento do direito à autorização para residir no país, e, em termos de burocracia, fazê-lo com a maior brevidade possível, são medidas imprescindíveis à prevenção de novos casos de trabalho escravo e tráfico humano (MPT, Nota Técnica nº 022020).

3.3.3 Lei 13.429/2017: terceirização irrestrita

Desde 2011, intensificaram-se os debates em torno da regulamentação da terceirização no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei 4.330/2004. Sua regulamentação foi incorporada às alterações da Lei 6.019/1974, que se tornou o Projeto de Lei 4.302/1998, cujo objetivo inicial era tratar apenas do trabalho temporário. Segundo a Nota técnica nº 175 do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) sobre o tema, esse é o primeiro ponto que merece destaque ao se analisar a Lei 13.429/2017. Por se tratar de tema de extrema complexidade e múltiplos impactos, a regulamentação da terceirização deveria ser tratada em “lei específica, cujo conteúdo tentasse abarcar os diversos

elementos envolvidos nas relações entre contratantes e terceiras, entre as terceiras e os empregados e entre a contratante e os terceirizados” (DIEESE, 2017, p. 7).

Ainda de acordo com a Nota técnica nº 175, existem diversos outros aspectos preocupantes, mas selecionamos somente os que podem impactar no combate ao trabalho escravo, dificultando a efetividade de políticas públicas.

Com a nova lei, a empresa terceirizada é uma pessoa jurídica de direito privado que presta serviços determinados e específicos a terceiros. Essa definição viabilizaria a chamada ‘pejotização’, que significa a prestação de serviço por empresa de uma só pessoa. Já a empresa contratante é definida como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com a empresa prestadora. Portanto, a Lei autoriza que pessoa física terceirize os serviços que ela presta. Nesse caso, um ‘PJ’ (pessoa física) poderia terceirizar um serviço que presta para uma empresa contratante, resultando numa cadeia quase interminável de subcontratações que dificultará sobremaneira a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária (DIEESE, 2017).

Além disso, a lei não restringe as atividades que poderão ser terceirizadas, liberando, portanto, a terceirização irrestrita da atividade-fim. Os requisitos exigidos das empresas prestadoras de serviços são genéricos e insuficientes (artigo 4º-B) e a realização da atividade poderá ocorrer por meio de pessoal próprio da empresa contratada ou de subcontratação, isto é, a lei possibilita a quarteirização e a cadeia de subcontratação (artigo 4º-A, §1º). Soma-se a isso a possibilidade de que a contratante possa ser pessoa física (PJ) e que também possa terceirizar, e ‘voilà’, temos a fórmula perfeita para uma ramificação descontrolada da cadeia de produção e precarização do trabalho.

As cláusulas exigidas no contrato de prestação de serviços são insuficientes e excessivamente genéricas (artigo 5º-B), em que não se preveem garantias contratuais, nem comprovação periódica da quitação de obrigações previdenciárias e trabalhistas pela prestadora de serviço. Também não se instituem mecanismos para verificar e/ou assegurar a quitação mensal da folha de pagamentos pela contratada ou qualquer exigência de certificação social.

Em relação à equiparação das condições de trabalho entre os terceirizados e os trabalhadores próprios, a Lei menciona que isso é apenas uma faculdade da contratante (art. 5º-A, § 4º).

No que se refere à responsabilidade da contratante pelas obrigações trabalhistas relacionadas ao contrato de prestação de serviços durante o período em que ele vigorar, a lei a estabelece de forma subsidiária. Ou seja, os trabalhadores credores só poderão cobrar dívidas da empresa contratante após esgotarem todas as tentativas e possibilidades legais de receberem os recursos diretamente da empresa prestadora de serviços (art. 5º-A, § 5º). A penalidade por descumprimento de cláusulas contratuais limita-se ao pagamento de multa pela prestadora de serviços, mas não estabelece parâmetros para fixação da penalidade (artigo 19-A) (DIEESE, 2017).

Com base na análise da Lei 13.429/2017 e da nota técnica do DIEESE sobre o tema, pode-se afirmar que a atual regulamentação da terceirização é excessivamente genérica, omissa e permissiva em vários aspectos das relações de trabalho terceirizado.

O dispositivo legal, além de muito frágil quanto à garantia dos direitos e à proteção dos trabalhadores terceirizados, ao permitir a quarteirização e a subcontratação, inclusive por PJs (pessoas físicas), pode levar à ramificação excessiva e descontrolada dos processos produtivos, dificultando a fiscalização, não só pelos órgãos governamentais, mas pela própria empresa líder (empresa contratante inicial), do cumprimento de obrigações sociais, trabalhista, fiscais e previdenciárias, aumentando os riscos de trabalhadores em condições de trabalho análogo a escravidão estarem inseridos em sua cadeia de produção.

Imagem 1. Terceirização na cadeia produtiva têxtil



Fonte: Repórter Brasil. Trabalho escravo nas oficinas de costura, 2018.

De acordo com o Departamento, além da precarização do trabalho, a nova Lei pode causar o desequilíbrio financeiro das contas públicas e da previdência, que perdem em arrecadação (DIEESE, 2017). Portanto, essa inovação legislativa não contribui para o equilíbrio das relações de trabalho, tampouco se justifica do ponto de vista econômico, mas apresenta fortes indícios de se transformar em uma ferramenta de gestão que pode fomentar o trabalho escravo nas cadeias de produção.

3.4 Escravidão contemporânea: um negócio lucrativo e global

Hoje essa cultura de revoluções, de povos que se movem e derrubam governos, criam outras formas de governança, não tem mais sentido. Nem na América Latina, nem na África, nem em continente nenhum. Isso porque os governos deixaram de existir, somos governados por grandes corporações. Quem vai fazer a revolução contra corporações? Seria como lutar contra fantasmas. O poder, hoje, é uma abstração concentrada em marcas aglutinadas em corporações e representada por alguns humanoides (KRENAK, 2020, p. 9).

Essa citação de Krenak nos faz refletir sobre a dimensão das cadeias de produção que sustentam essas grandes corporações. Impossível não imaginar a quantidade de trabalhadores envolvidos em todo processo e nos mecanismos utilizados para o barateamento dessa mão de obra.

Em 2017, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), produziram as primeiras Estimativas Globais da Escravidão Moderna unificadas. A OIT estimou que os lucros anuais com o trabalho forçado no mundo são de pelo menos US\$ 150 bilhões. Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, já haviam apontado que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais (OIT, 2017).

Com base nas estimativas da OIT e nos estudos levantados até aqui, é possível supor que o *dumping social* e a terceirização irrestrita sejam mecanismos utilizados como práticas de gestão, que ferem direitos trabalhistas e submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, em busca de mão de obra mais barata e mais flexível, gerando economia e maior lucratividade.

Essa busca depende de um ambiente regulatório no qual as normas trabalhistas não são protegidas de maneira adequada, pois as relações de trabalho estão integralmente vinculadas às dinâmicas das cadeias produtivas e, de forma mais ampla, das redes de produção (MCGRATH e MIERES, 2020).

Crane (2013) delinea uma teoria da escravidão contemporânea como prática de gestão fundamentada na teoria institucional e na literatura sobre capacidades estratégicas. Suas proposições erguem-se a partir de *Insights* de literaturas diversas, como a economia do crime, a economia informal, o tráfico humano e a análise legal e empírica da escravidão contemporânea. Crane (2013) discute (1) como as empresas exploram cenários competitivos e institucionais particulares que permitem a emergência da escravidão; (2) como se protegem de pressões institucionais contra a escravidão; e (3) como sustentam e moldam esses cenários que permitem ou previnem o florescimento da escravidão. Suas proposições consideram as condições do macrocontexto institucional que permitem à escravidão persistir e as capacidades no microcontexto de gestão necessárias a prosperar nessas condições (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, *apud* CRANE, 2015).

Por certo, não é objeto dessa pesquisa o aprofundamento dos estudos das teorias de Crane, mas suas reflexões servem de alicerce que justificam as discussões sobre a escravidão contemporânea como mecanismo de gestão utilizado para sustentar grandes cadeias de produção.

Um estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) aponta que dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, 82% são terceirizados, sendo os setores de confecções e da construção civil os mais afetados, o que demonstra o intuito de supressão dos direitos trabalhistas com a terceirização de serviços (OLIVEIRA, 2015).

Assim, habitualmente a terceirização vem sendo utilizada como meio de desobrigar o empregador dos débitos trabalhistas advindos da relação empregatícia, promovendo crescente exploração do grande contingente de trabalhadores vulneráveis em prol do desenvolvimento econômico e lucro desmedido.

A terceirização na atividade-fim cria uma empresa que nada produz diretamente, auferindo lucros da exploração da mão de obra da cadeia de produção.

O *dumping social* fica evidente nestas relações e tem se apresentado cada vez mais recorrente no atual modelo societário. O empregador ao diminuir o custo com mão de obra terceirizada, em que há forte presença de trabalho escravo, aumenta seu lucro à custa da exploração do trabalhador. Essa empresa faz concorrência desleal em relação a outras empresas, que não se utilizam do mesmo procedimento, de modo que seus produtos podem ser colocados no mercado com preço inferior ao do concorrente, como visto no capítulo anterior.

Não são poucos os casos divulgados pela mídia que demonstram a prática comum e vergonhosa da indústria têxtil, principalmente das grandes marcas e grifes famosas, como veremos no capítulo seguinte, em que há recorrentes denúncias de trabalho escravo na cadeia de produção, contudo as roupas são comercializadas a preços elevados, com o fim de garantir um lucro ainda maior à indústria. Tudo isso demonstra uma inversão de valores, no qual o ser humano deixa de ser o fim social e torna-se meio para o crescimento econômico de poucos (SILVA, L, 2016).

Diante do exposto até aqui, é possível compreender os motivos pelos quais a terceirização e o *dumping social* podem ser considerados ferramentas de fomento à escravidão contemporânea, para que esta se transforme num mecanismo de gestão altamente rentável.

3.4.1 Responsabilidade na cadeia produtiva

Nos últimos anos, de acordo com a diretora executiva do InPacto, Mércia Silva, houve a intensificação mundial da política de combate ao trabalho escravo. Com isso,

muitos países estão editando legislações que obrigam empresas a informar o que estão fazendo para combater o trabalho escravo³⁴.

Seguindo essa tendência, as empresas brasileiras que tenham interesse em continuar operando em cadeias globais, terão que se adequar e mudar a lógica que fomenta a desigualdade e a desumanização em seus modelos de negócios, assumindo uma nova política de governança e gestão - de valorização do trabalho e da dignidade do trabalhador (SILVA, M., 2018).

A mera existência do trabalho escravo nas cadeias de produção, já torna a responsabilidade empresarial indissociável da questão. A transparência sobre as relações entre os diversos níveis das cadeias produtivas tornou-se uma obrigação para empresas que buscam a perenidade do negócio.

O estudo sobre como operam as cadeias de produção e como se dá a violação de direitos humanos permite desenhar mecanismos de prevenção e de busca por soluções para os cenários de exploração de mão de obra, influenciando também políticas públicas e engajamento da sociedade civil (SILVA, M., 2018).

Códigos de conduta corporativa e monitoramento ou auditoria desses códigos ao longo da cadeia produtiva se tornaram indispensáveis para o comércio globalizado. Ainda assim, escândalos expondo condições de trabalho em oficinas de costura, por exemplo, acontecem com regularidade (MCGRATH; MIERES, 2020).

Um problema central para resolver essas condições está relacionado a como ir além dos fornecedores do primeiro nível da cadeia (fornecedores diretos). Várias iniciativas envolvendo atores múltiplos surgiram, refletindo um novo 'paradigma de cooperação' que reconhece o alicerçamento nas redes de produção (MCGRATH; MIERES, 2020).

A Portaria n. 289/2018 instituiu no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH, com finalidades específicas e essenciais para a implementação dos Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Propõe parâmetros comuns aplicáveis à atuação das empresas públicas ou privadas, no que se refere à implementação de práticas de

³⁴ Em artigo escrito para InPacto, em 16 de agosto de 2018, a diretora executiva Mércia Silva, justificou sua afirmação apresentando exemplos de outros países. "É o caso, por exemplo, da Austrália que recentemente anunciou projeto de lei que obriga as maiores empresas do país a declararem em seu relatório anual medidas tomadas para lidar com o trabalho escravo em suas cadeias de suprimento. Antes da Austrália, Estados Unidos, Inglaterra e França também implementaram políticas e programas de estado nesta direção" (SILVA, Mércia. 2018).

respeito aos direitos humanos, além de motivar, engajar e monitorar a atuação das empresas brasileiras.

As empresas podem gerar consequências negativas que violam direitos humanos por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais com outras partes. Suas atividades incluem ações e omissões e suas relações comerciais abrangem toda sua cadeia de valor e qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente relacionada às suas atividades, operações comerciais, produtos ou serviços (Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, ONU).

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige a implementação de políticas e processos por meio dos quais as empresas possam demonstrar que, de fato, respeitam os direitos humanos. Para isso é necessária comunicação, sinalizando transparência e responsabilização perante indivíduos ou grupos potencialmente impactados e demais atores envolvidos (Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, ONU).

“Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos”. (Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, nº 22, ONU).

O desafio de cumprir a meta de erradicar o trabalho escravo no mundo até o final da próxima década, imposto pela Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, é difícil de ser atingido e exigirá maior mapeamento das cadeias produtivas, mais ação das empresas e governos, além de regulações e fiscalizações que estimulem o setor empresarial a adotar melhores padrões³⁵.

Para Renato Bignami, consultor da OIT e responsável pela criação do sistema brasileiro de combate à escravidão no setor de vestuário têxtil, as violações de direitos fundamentais ocorridas em qualquer etapa de sua cadeia de produção deve ser de responsabilidade integral da empresa e de seus gestores, fazendo parte de

³⁵ Essas foram algumas das opiniões de especialistas presentes tanto na abertura quanto no primeiro painel do seminário “O papel do setor financeiro no combate ao trabalho escravo e o tráfico de seres humanos”, primeiro do gênero realizado no país, com organização do Ministério Público do Trabalho e Repórter Brasil e apoio da Universidade das Nações Unidas e da Liechtenstein Initiative – Comissão Global do Setor Financeiro para a Escravidão Moderna e o Tráfico de Seres Humanos. O evento foi realizado na sexta-feira, 15 de março, de 2019, em São Paulo. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2019/03/apesar-de-politicas-publicas-e-corporativas-criadas-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-ate-2030-sera-dificil/>> Acesso em: 27 de abr de 2021.

um acervo de tendências no domínio do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo que devem ser estimuladas e consolidadas em âmbito mundial. (BIGNAMI, 2020).

Deixar de comprar produtos nos quais há risco de escravidão significa procurar bens que sejam certificados socialmente. Sistemas de certificação social servem como um 'selo', uma indicação de que a produção é monitorada para evitar desrespeito e violações de direitos humanos. Fair Trade, Coalition of Immokalle Workers e Responsible Business Alliance, são alguns exemplos de sistemas internacionais que tem como objetivo rastrear, monitorar, avaliar e certificar as cadeias de produção de determinados segmentos econômicos. Essas políticas de exigências podem ser desenvolvidas e aprofundadas para se tornarem um instrumento juridicamente vinculativo (MCGRATH; MIERES, 2020).

No Brasil, o Decreto nº 9571/2018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos) estabelece a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos, oferecendo um selo de certificação social às empresas que implementarem as Diretrizes. A norma contempla a responsabilidade sobre toda a cadeia produtiva e estabelece mecanismos de proteção, monitoramento, avaliação e denúncia de diversas violações aos direitos humanos, principalmente no que tange à dignidade do trabalhador. No entanto, o próprio decreto, além de não propor soluções concretas, torna voluntária sua implementação pelas empresas, o que na prática faz com que a norma perca seu efeito vinculativo e se assemelhe mais a uma cartilha que premia os que cumprirem suas orientações.

Um dilema fundamental para a responsabilidade social corporativa tem sido o de como torná-las responsáveis por isso. Com os estudos e informações até aqui apresentados, entendemos que a inclusão de requisitos de exigência de uma certificação social na legislação que torna irrestrita a terceirização, embora saibamos não suficiente, seria um grande aliado no combate ao trabalho escravo nas cadeias de produção, pois tornaria obrigatório o seu monitoramento, facilitando a identificação e responsabilização de empresas que se utilizem de mão de obra escrava. A premissa básica é identificar e punir a empresa que se beneficia das irregularidades nos processos de produção e distribuição.

Acreditamos, portanto, que de modo geral, muitos foram os avanços do país no combate ao trabalho escravo. Todos os mais de 56 mil trabalhadores resgatados, a criação da "lista suja", além da ratificação de diversos dispositivos internacionais,

deixam claro que o caminho escolhido pelo Brasil foi o do respeito aos direitos humanos. Outro avanço, agora apresentado pela nova Lei de Migração, é a possibilidade do pedido de residência por imigrantes laborais que já se encontrem no país, mesmo não possuindo vínculo empregatício. Isso reduz as chances do trabalhador imigrante ilegal ser submetido a condições análogas à escravidão por medo de ser deportado. Entretanto, como demonstrado nessa pesquisa, por diversas vezes, o país perdeu oportunidades de avançar no combate ao trabalho escravo. Com a flexibilização da legislação imposta pela Reforma Trabalhista houve a fragilização dos direitos laborais, deixando a parte hipossuficiente da relação ainda mais desprotegida. Além disso, a Lei da Terceirização ao permitir as subcontratações irrestritas, facilitou a ramificação descontrolada das cadeias de produção, dificultando a identificação dos responsáveis por exploração de mão de obra e fomentando o trabalho escravo.

Como visto anteriormente, a busca por mão de obra cada vez mais barata para alimentar cadeias de produção cada vez mais ramificadas, fomenta a exploração de imigrantes que, por medo da deportação ou por condições econômicas, se submetem a condições desumanas de trabalho.

Segundo Ricardo Antunes, em sua obra *O Privilégio da Servidão* (2018), um relato ilustrativo da situação do imigrante pode nos ajudar a perceber que ele talvez seja a ponta mais visível do iceberg no que concerne à precarização das condições de trabalho no capitalismo atual. Portanto, após o estudo conceitual da problemática que reveste a escravidão contemporânea e dos avanços e retrocessos das políticas públicas no país, o próximo capítulo será dedicado ao aprofundamento do tema, que ilustrará o conteúdo até aqui apresentado, utilizando, a guisa de exemplo e sem a pretensão de transformá-lo num estudo de caso, a situação do imigrante boliviano inserido na cadeia produtiva da indústria têxtil.

4 O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA PROTAGONIZADO POR IMIGRANTES BOLIVIANOS EM SÃO PAULO: UM ESTUDO PARA APROFUNDAMENTO

Você já teve a curiosidade de saber como são produzidas as suas roupas ou quem é o trabalhador que as costurou?

Marcas do mundo inteiro terceirizam sua produção para aumentar a lucratividade e eximir-se de responsabilidades fiscais e trabalhistas. As cadeias de produção do setor têxtil crescem de forma descontrolada, gerando impactos negativos sobre as condições dos trabalhadores envolvidos, que sem vínculo formal, são submetidos a condições degradantes de trabalho.

Essa situação se agrava ainda mais quando esses trabalhadores são imigrantes em situação irregular no país. Com medo de serem deportados e sem recursos financeiros, submetem-se a situações de trabalho análogas à escravidão.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2003 e 2014, foram fiscalizados 34 casos de trabalho escravo, dos quais foram libertados 452 costureiros de oficinas fornecedoras de marcas populares e de “grife”, cuja maioria se encontrava no estado de São Paulo (REPÓRTER BRASIL, 2018).

As migrações internacionais contemporâneas, de modo geral, diretamente ligadas ao processo de globalização, vêm desafiando a teoria social sobre suas razões, sua dinâmica e seus efeitos. Trata-se de um fenômeno que possui diversas causas e uma natureza complexa, interligando-se a inúmeras dimensões da vida social, envolvendo elementos culturais, econômicos, históricos, étnicos e políticos (SILVA, 2018).

O caso dos imigrantes bolivianos que ingressam ao Brasil não é diferente. Trata-se de um contingente populacional que se desloca, em sua maioria, em busca de melhores condições de vida. Partem, sobretudo, da região de El Alto (BO) e tem como destino principal a cidade de São Paulo (ENAFRON, 2012).

A partir da década de 80, El Alto, segunda maior cidade da Bolívia, se tornou um importante ponto de partida para os fluxos migratórios em direção a São Paulo. De acordo com Xavier (2012), o fato de possuir a função de “reservatório populacional” do Departamento de La Paz, combinado com a característica de ser um importante receptor e forte expulsor de população, contribui para essa

distribuição de migrantes. Além disso, dois aspectos socioeconômicos devem ser considerados: i) o perfil econômico de El Alto se baseia numa economia informal que apresenta uma clara especialização no ramo da costura e produção têxtil (principal atividade exercida por bolivianos em São Paulo); e ii) a influência e preponderância das relações de compadrio e parentesco da cultura Aimara, que estruturam as atividades econômicas de EL Alto, são essências no entendimento da migração para o Brasil.

Segundo informações extraídas da Pesquisa ENAFRON³⁶ (2012), Mato Grosso do Sul é considerado um estado de trânsito, pois suas fronteiras com a Bolívia e com o Paraguai são porta de entrada para o Brasil inteiro. A rota Puerto Quijarro (BO) /Corumbá (MS) – Campo Grande (MS) – São Paulo é uma das mais conhecidas e de maior fluxo para a entrada no país (Mapa 1).

Mapa 1 – Fronteira Brasil-Bolívia



Elaboração: Vanessa Kunitaki (2019)

³⁶ “O projeto de pesquisa “Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil” teve financiamento da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e foi realizado em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) – Escritório de Ligação e Parceria de Brasília. O *International Centre for Migration Policy Development (ICMPD)*, organização internacional com sede em Viena, Áustria, foi o parceiro implementador. O projeto é uma das três ações estratégicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, no âmbito do Plano Estratégico de Fronteiras e da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). O projeto se iniciou oficialmente em dezembro de 2012 e foi realizado nos 11 estados fronteiriços brasileiros.” (ENAFRON, 2012)

Contudo, a referida pesquisa alerta que, embora seja essa a rota mais conhecida, os fluxos se modificam por interferência de diversos fatores, vejamos:

Destacamos que os principais fluxos migratórios identificados na área de fronteira na atualidade, de acordo com o levantamento de campo, não são fixos, e se modificam, por exemplo, em decorrência de mudanças na economia do estado ou da região, por razões humanitárias ou ambientais, ou em decorrência de mudanças nos meios de transporte e vias de deslocamento. Particularmente no caso da migração irregular e do tráfico de pessoas, principalmente para o trabalho escravo, observa-se que as rotas mudam em decorrência do aumento da fiscalização por parte das forças públicas, tais como as polícias e o próprio Ministério Público, ou até mesmo em decorrência de mudanças nos meios de transporte e vias de deslocamento. (ENAFRON, 2013)

De acordo com Paredes (2006), a Bolívia está inserida num contexto internacional marcado por dois cenários possíveis: i) a imposição de uma ordem unilateral e hegemônica e; ii) o estabelecimento de uma ordem multilateral, onde os organismos multilaterais e outros atores se converteriam em moderadores das tensões interestatais.

Apesar das iniciativas públicas implementadas com o governo Evo Morales com vistas à redução da pobreza, o país é marcado por um cenário de exclusão social que atravessa o tempo, onde a segregação étnica foi perpetuada e potencializada por políticas que aprofundaram as desigualdades ao longo da história do país. As ações governamentais e a situação de pobreza da maioria da população somada às condições de vida no campo intensificaram o êxodo rural e a concentração urbana nas maiores cidades (RIBEIRO, 2012). “Essas circunstâncias dinamizaram movimentos migratórios internos, levando a uma taxa de migração interna anual, entre 1987 e 1992, de mais de 100 mil bolivianos por ano, em uma população que, naquele período, era de seis milhões e meio de habitantes” (FREITAS, 2012).

Os fluxos migratórios resultaram em uma grande pressão sobre o mercado de trabalho e na ampliação da informalidade e do desemprego além do rebaixamento de salários e da precariedade das condições laborais (RIBEIRO, 2012). Esse cenário agravou o fluxo emigratório de bolivianos para países vizinhos, como o Brasil.

Importante destacar que, para muitos autores, foi em 1950 que se iniciou uma migração boliviana mais intensa ao Brasil (Silva, 1997), muito disso, decorrente dos “processos de transformação, modernizadores das estruturas econômicas e políticas da Bolívia, desencadeados no denominado ‘governo revolucionário’ de Víctor Paz

Estenssoro, líder do Movimiento Nacionalista Revolucionario (MNR), eleito em 1952” (Baeninger e Freitas, 2011), tais como a Reforma Agrária, ampliação da fronteira agrícola, entre outros que incidiriam diretamente nos processos de emigração para o Brasil (XAVIER, 2012). Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, este momento inaugural está relacionado com um acordo bilateral de intercâmbio cultural que favorecia a entrada de estudantes bolivianos no país, o que fez com que muitos deles permanecessem mesmo depois de formados (SILVA, 1997).

Entre as décadas de 1960 e 1970, além do aumento do fluxo de imigrantes bolivianos, observou-se uma mudança na distribuição desses migrantes no país, já que passaram a apresentar uma concentração crescente no estado de São Paulo (XAVIER, 2012).

A partir de 1990, aumenta o fluxo formado por trabalhadores cada vez menos qualificados. Esse contingente de bolivianos adquiriu visibilidade pouco tempo depois da implementação da Lei da Anistia, em 1988, que visava regularizar a situação dos imigrantes ilegais no país. O período, de acordo com Freitas (2012), marca uma inflexão quantitativa e qualitativa desse fluxo migratório para a cidade. Pois, segundo a autora, enquanto os imigrantes bolivianos que ingressaram em meados do século XX eram, em sua maioria, estudantes que saíam da Bolívia por motivos políticos, para ascender profissionalmente ou adquirir alguma formação específica, a partir da década de 1990, esses fluxos passaram a serem compostos, principalmente, por jovens com baixas qualificações em busca de trabalho no setor de confecção, em pequenas oficinas espalhadas pela cidade de São Paulo (SILVA, 1997).

Essa migração boliviana com destino a metrópole paulista passa a ser considerada fenômeno representativo das novas tendências migratórias (FREITAS, 2012).

Portanto, desde 1950, o conjunto de diversos fatores socioeconômicos, tanto da Bolívia quanto do Brasil, estimulou o fluxo de imigrantes bolivianos para o país que, a partir de 1990 sofre importante alteração, não só do perfil social desse contingente de baixa escolaridade que se aventura no trabalho informal, quanto da preponderância e preferência pelo segmento da costura em São Paulo. Como consequência, constatou-se um aumento de imigrantes ilegais no país que se veem reféns dos mais diversos tipos de exploração de mão de obra, como se analisará a seguir.

4.1 Da Bolívia à São Paulo: imigrantes bolivianos em números.

De acordo com o último relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra³⁷ (2019), entre 2011 e 2018 foram registrados no Brasil 774,2 mil imigrantes, desses, 492,7 mil imigrantes de longo termo³⁸. Importante lembrar que o OBMigra analisa apenas dados oficiais, tratando-se, portanto, de contingente de imigrantes legais.

Segundo Uebel (2016), analisando dados do Censo 2000 e 2010, na última década, devido às fortes transformações geopolíticas, sociais, econômicas e culturais no cenário internacional, observou-se uma mudança considerável no panorama das migrações internacionais com destino ao Brasil, contabilizando em 2010 um estoque de 432.356 imigrantes (0,23% da população total do país, 4,5 vezes maior que o número registrado no ano 2000). No biênio 2013-2014 foi registrado o maior ingresso e estoque de imigrantes desde a década de 1930. Perdendo apenas para o maior fluxo da história brasileira, que compreende o período de 1870-1930 – as décadas das grandes imigrações, de alemães, italianos e japoneses em sua maioria – com 2,5 milhões de imigrantes à época (BRITO, 2014); “em 2013 ingressaram 65.654 imigrantes, até outubro de 2014 chegaram 1,13 milhões de imigrantes – número que ultrapassa o somatório dos últimos dez anos – e o estoque atual de imigrantes no Brasil é de 1,9 milhões de imigrantes, população maior que 90% das capitais brasileiras” (UEBEL, 2016).

Dentro desse panorama, os imigrantes representam 1% da população total do Brasil, maior cifra desde o período colonial brasileiro que remonta aos séculos XVI a XVIII. Trata-se, portanto, de uma reconfiguração dos fluxos migratórios que chegam ao Brasil, em sua maioria, em busca de novas oportunidades de trabalho, influenciados pelos efeitos da globalização capitalista.

Nas duas últimas décadas, essa nova dinâmica de fluxos migratórios foi ocorrendo em consonância com a ascensão do Brasil como destino atrativo para migrantes sul-americanos em busca de novas oportunidades. Isso por que, o cenário

³⁷ O Observatório das Migrações Internacionais, OBMigra, foi instituído a partir de um termo de cooperação em 2013 entre o Ministério do Trabalho (MTb), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Universidade de Brasília (UnB). Com a extinção do Ministério do Trabalho (MTb) em janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assumiu as competências do antigo Ministério no tocante às questões de imigração laboral, incluindo o CNIg. Com isso o OBMigra passou a cooperar diretamente com o MJSP.

³⁸ Imigrantes que, geralmente, permanecem no país em um período superior a um ano.

de estabilidade política e econômica brasileira - além de um papel de país emergente num contexto mundial e liderança regional no âmbito do MERCOSUL - aliado a recessão de alguns países do norte, fizeram do Brasil uma terra de oportunidades, fomentando o fluxo de imigrantes laborais.

Com a assinatura do Acordo de Residência para os nacionais dos países do Mercosul, Bolívia e Chile, em 2009, aumentaram não só a regularização dos sul americanos que aqui estavam, como também os fluxos oriundos dos países vizinhos (OBMigra, 2018).

O crescimento econômico da Bolívia é um dos menores da América do Sul, que está na 107ª posição no índice de desenvolvimento humano (IDH 2019). E o percentual de população abaixo do índice de pobreza é de 51,3% (PNUD, 2013). Como o Brasil se apresenta como um país hegemônico na escala regional, desperta o interesse da população vizinha. Dados do IBGE revelam que houve um crescimento no fluxo (quantidade de imigrantes chegando ao país) e no estoque (quantidade de imigrantes presentes no Brasil) de bolivianos no Brasil no período de 2001 a 2010. Foram 15.753 bolivianos vivendo regularmente no país, com residência fixa em 2010, data do último censo demográfico, e 3.954 filhos de bolivianos nascidos no Brasil. Esse número representa 8% do total de imigrantes no Brasil, em 2010 (ARAUJO, FILARTIGAS e CARVALHO, 2015).

Contudo, esses dados são de difícil análise, pois grande parte desses imigrantes bolivianos encontram-se indocumentados, não sendo possível mensurar o contingente real de trabalhadores informais.

Segundo a OIM (2012), a migração irregular na América do Sul não se origina, em geral, do ato de se cruzar fronteiras sem a permissão da autoridade migratória, mas sim no ingresso enquanto turista e na permanência no país de destino por prazo maior que o estabelecido por lei, sem que o imigrante tenha a autorização de residência. E há certamente casos de ingresso e permanência irregulares relacionados ao contrabando de migrantes e ao tráfico de pessoas. Através da Lei da Anistia aos estrangeiros em situação irregular no Brasil, cerca de 42 mil imigrantes regularizaram a sua situação migratória. No entanto, as autoridades na área de fronteira, não têm dados precisos desta imigração irregular, apesar de reconhecerem que existe. De acordo com as autoridades brasileiras, a maior parte dos imigrantes no território brasileiro são indocumentados (ENAFRON, 2013).

Em muitas situações, a imigração indocumentada é acompanhada pela informalidade do trabalho, o que pode ser um obstáculo na transição para a formalidade de acordo com as políticas e práticas migratórias de cada país. A OIT destaca “la regularización de la situación migratoria se convierte em una condición necesaria para que los trabajadores y trabajadoras migrantes puedan formalizar su situación laboral” (OIT, 2016, p. 43).

Informações da Polícia Federal têm revelado que, nos últimos anos, o fluxo migratório de bolivianos no Brasil vai além da região fronteira e, portanto, não se traduz em movimentos pendulares (ou diários). No ano de 2013, do total de bolivianos que entraram no país por Corumbá (MS), cerca de 85% migraram para a cidade de São Paulo. Neste mesmo ano, segundo dados da Polícia Federal, passaram pela fronteira de Corumbá cerca de 8.200 bolivianos, o que significa uma média de 700 imigrantes/mês. Essa região de Corumbá/Ladário (do lado brasileiro) e Puerto Suarez/Puerto Quijaro (do lado boliviano) é vista como o ponto de contato de maior expressão entre o Brasil e a Bolívia, isso devido ao gasoduto, à hidrovía, à malha ferroviária e rodoviária que servem a região. São dados significativos, mas é provável que não revelem o número real de imigrantes que atravessaram a fronteira pelo corredor Puerto Quijarro - Corumbá, pois uma parcela considerável entra no país em situação irregular através dos chamados “coiotes”: brasileiros e bolivianos que fomentam a migração ilegal através de documentos falsos e agenciam o deslocamento, o tipo e o local de trabalho na cidade de São Paulo (ARAUJO, FILARTIGAS e CARVALHO, 2015).

Tabela 1 - Entrada e saída do território brasileiro nos pontos de fronteira, Brasil, 2010 – 2018.

Classificação	2010-2015		2016		2017		2018		Total	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
Total	67.710.073	68.293.005	11.992.652	12.259.650	13.079.473	13.282.277	14.489.653	14.655.499	107.271.851	108.490.431
BRASIL	36.765.708	38.256.585	6.075.640	6.380.409	6.895.436	7.250.762	7.635.592	8.027.530	57.372.376	59.915.286
ARGENTINA	7.664.392	7.335.718	1.840.797	1.825.312	2.319.629	2.259.897	2.420.805	2.372.364	14.245.623	13.793.291
ESTADOS UNIDOS	2.693.327	2.663.403	415.719	430.631	345.423	352.442	391.323	394.803	3.845.792	3.841.279
PARAGUAI	2.008.929	1.996.265	248.488	240.297	254.201	242.836	306.888	296.730	2.818.506	2.776.128
CHILE	1.334.678	1.301.495	290.532	289.345	323.563	320.576	384.565	384.058	2.333.338	2.295.474
URUGUAI	1.340.041	1.295.022	296.303	290.443	326.712	321.202	323.424	316.471	2.286.480	2.223.138
FRANÇA	1.272.879	1.260.851	235.565	239.546	215.754	214.664	245.863	246.079	1.970.061	1.961.140
ALEMANHA	1.230.094	1.217.140	200.459	203.501	173.924	173.409	185.436	184.829	1.789.913	1.778.879
ITÁLIA	1.215.283	1.225.929	182.977	190.748	167.285	171.341	180.798	182.299	1.746.343	1.770.317
PORTUGAL	1.174.861	1.161.664	188.252	193.936	180.538	184.430	190.973	193.838	1.734.624	1.733.868
ESPANHA	934.541	928.784	140.811	144.679	127.500	130.029	138.255	139.717	1.341.107	1.343.209
REINO UNIDO	689.973	685.414	152.166	152.972	119.559	119.859	132.046	131.431	1.093.744	1.089.676
COLÔMBIA	662.972	640.126	126.190	122.063	130.404	123.196	155.568	150.305	1.075.134	1.035.690
PERU	621.236	604.485	124.045	123.522	125.558	122.974	144.664	142.448	1.015.503	993.429
BOLÍVIA	539.447	477.756	139.750	132.926	144.293	131.671	157.117	141.210	980.607	883.563
CHINA	431.719	411.537	81.165	81.917	85.830	84.250	99.808	98.488	698.522	676.192
MÉXICO	448.532	440.439	78.196	78.999	75.338	75.050	79.609	79.305	681.675	673.793
VENEZUELA	365.614	357.150	87.546	80.042	101.320	74.031	227.433	136.371	781.913	647.594

Fonte: Elaborado pelo OBMigra a partir de dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego Internacional (STI), 2019.

De acordo com os dados oficiais da Polícia Federal de entrada e saída de migrantes (Tabela 1), constata-se, entre 2010 e 2018 um estoque de quase 100 mil bolivianos. Estima-se, portanto, um número ainda maior de imigrantes se fosse possível contabilizar o contingente que ingressa no país sem qualquer tipo de controle fronteiriço.

O Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) é um registro administrativo da Polícia Federal que veio para substituir o antigo Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE), seu conteúdo é referente aos imigrantes que entraram com pedido de cadastro para a emissão da RNM (Registro de Nacional Migratório), que tem por objetivo cadastrar todos os imigrantes com vistos temporários. Desta forma, a partir da vigência da atual Lei de Migração nº 3.445/2017, todas as pessoas com visto temporário devem comparecer, num período máximo de 90 dias, à Polícia Federal para obter o Registro Nacional Migratório (RNM).

Em 2019, de acordo com a base de dados do SISMIGRA, dos 9.287 bolivianos que entraram com pedido de RNM, 4.793 (52%) declararam como ocupação a opção: “decorador, costureiro, alfaiate, modista, peleteiro, tapeceiro, ou assemelhado” (classificação SISMIGRA).

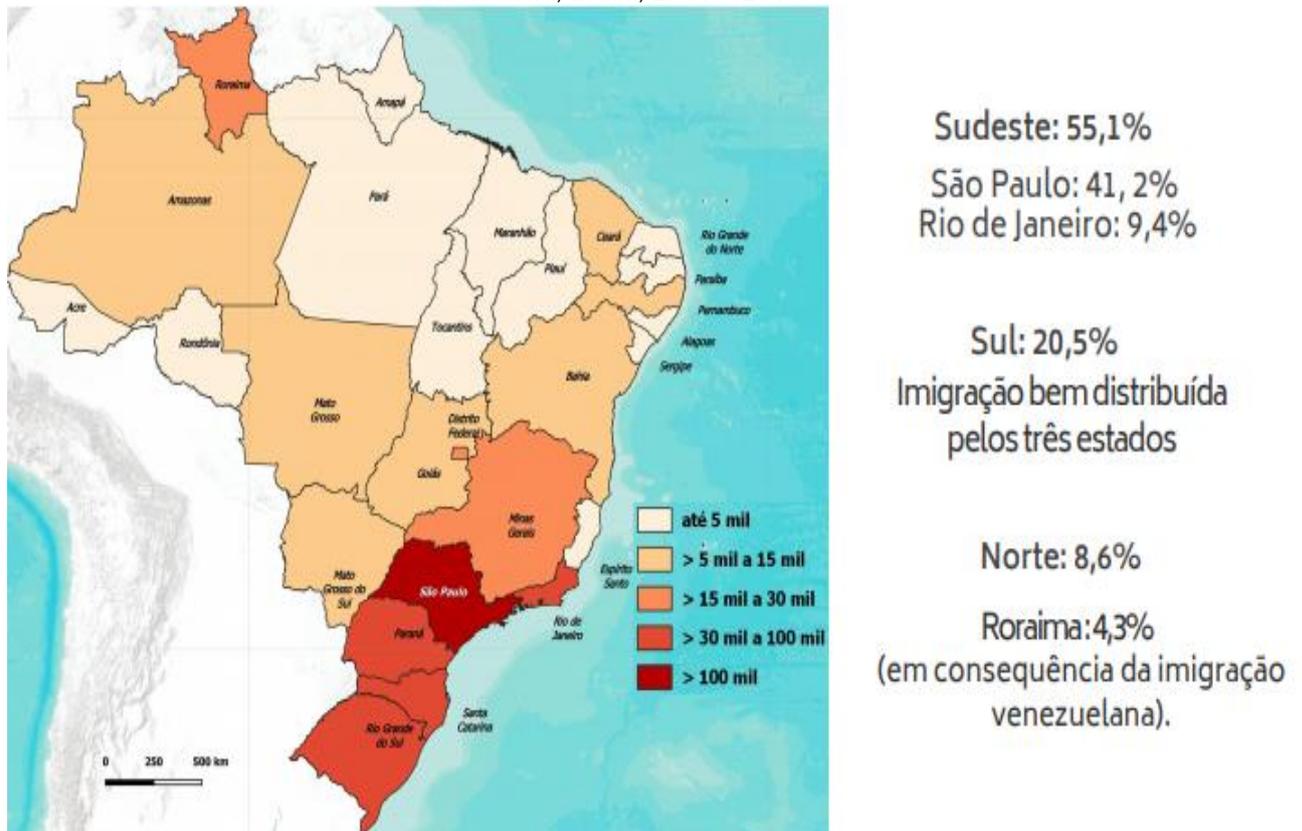
Tabela 2 - Número total de imigrantes, por ano de registro, Brasil, 2010 – 2018.

País de nascimento	Ano de registro									
	Até 2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
TOTAL	416.901	74.339	98.001	106.167	114.527	114.473	125.467	102.721	114.157	1.266.753
BOLIVIA	45.736	12.411	16.275	13.860	7.102	8.265	6.135	6.572	7.813	124.169
HAITI	275	480	4.278	5.602	10.669	14.487	42.423	14.711	14.154	107.079
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	43.308	5.593	5.766	5.414	5.531	4.317	3.576	2.980	2.499	78.984
ARGENTINA	26.564	3.771	4.381	4.973	5.529	5.876	5.111	4.892	4.696	65.793
COLOMBIA	10.515	1.959	2.547	6.021	6.343	7.176	7.408	8.742	9.447	60.158
CHINA	22.868	2.969	3.821	3.995	5.977	5.523	4.517	4.266	4.180	58.116
VENEZUELA	3.809	894	956	935	1.111	965	943	6.894	32.104	48.611

Fonte: Elaborado pelo OBMigra a partir dos dados da Polícia Federal (SisMigra, 2019).

Os bolivianos são os imigrantes com o maior número de registro de entrada, totalizando mais de 124 mil (Tabela 2), de acordo com os dados do SisMigra (OBMigra, 2019). Destes, mais de 40% estão concentrados no estado de São Paulo, como pode ser observado no Mapa 2.

Mapa 2 - Número de registros de imigrantes de longo termo, segundo Unidade da Federação de Residência, Brasil, 2011 – 2018.



Fonte: Elaborado pelo OBMigra (2019) a partir dos dados da Polícia Federal, SisMigra (2011-2018)

A inserção do Brasil na rota das migrações internacionais no século XXI passa, necessariamente, pela cidade de São Paulo: “lugar privilegiado da concentração da atividade econômica, incluindo a forte base de indústria, comércio e serviços, com reflexos no seu mercado de trabalho, e que compõe a hierarquia das cidades inseridas na mobilidade do capital e da força de trabalho em âmbito mundial” (OIT, 2017. p. 14).

Tabela 3 – Distribuição do estoque de migrantes internacionais por país de nascimento e posição na ocupação. Capital do Estado de São Paulo, 2010.

Localização e país de nascimento		Posição na ocupação no trabalho principal			Volume
		Formais	Empregadores	Informais	
Capital	Bolívia	14,6	1,2	84,2	15.813
	Portugal	27,8	15,1	57,1	11.664
	China	16,7	17,2	66,1	6.536
	Coréia do Sul	18,1	23,5	58,5	4.334
	Japão	34,4	15,0	50,7	3.563
	Itália	34,4	18,6	47,0	3.071
	Argentina	37,2	9,7	53,1	3.057
	Chile	48,3	7,9	43,8	2.635
	Líbano	16,7	21,4	61,9	2.380
	Peru	19,7	2,5	77,7	2.279

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010 (OIT, 2017).

Como visto na Tabela 3, que utiliza dados do último Censo (2010), na capital paulista os bolivianos representam a nacionalidade com o maior estoque de migrantes. Destes, mais de 84% estão alocados no setor informal (OIT, 2017).

Por esses dados, é possível concluir que apesar de os imigrantes bolivianos representarem o maior grupo de registro no país, e possuírem como principal destino a cidade de São Paulo, a quantidade de RNM emitidas ainda é muito tímida e a informalidade muito alta. Além disso, chama a atenção nas emissões do RNM a ocupação declarada por esses bolivianos, sendo mais de 50% para costura.

4.2 Trabalho escravo da indústria da moda em São Paulo

O novo sistema global, de acordo com Castells, é ao mesmo tempo extremamente inclusivo e exclusivo. “Incluyente de todo lo que tiene valor según los códigos dominantes en los flujos y excluyente de todo aquello que, según dichos códigos, no tiene valor o deja de tenerlo” (CASTELLS, 1999, p. 2).

Ainda, de acordo com o sociólogo espanhol, a globalização tem se desenvolvido essencialmente como instrumento de articulação de mercados capitalistas em que a rentabilidade econômica se converte no principal critério para a inclusão ou exclusão nas redes globais. “Se constituye así un sistema extraordinariamente flexible y dinámico, pero sometido a fuertes oscilaciones y a una dinámica competitiva que no admite tregua o error.” (CASTELLS, 1999, p.2).

A abertura comercial no Brasil, na última década do século XX, facilitou a entrada de produtos de origem asiática a preços muito baixos que exerceram enorme pressão no setor têxtil. Para fazer frente a essa pressão, as empresas no país adotaram uma política de redução dos custos por meio da verticalização do processo, recorrendo a práticas de subcontratação de mão-de-obra e serviços, dentre as quais a contratação de mão-de-obra de imigrantes não documentados. Além disso, imigrantes coreanos passaram a dominar a indústria da confecção em São Paulo, subcontratando bolivianos e latino-americanos para a diminuição dos custos de produção com a terceirização do trabalho na costura (OIT, 2017).

Essa terceirização da mão-de-obra de imigrantes para a costura em São Paulo abriu uma nova fase no recrutamento da força de trabalho: “recrutar e contratar essa força de trabalho passou a ficar a cargo dos próprios imigrantes bolivianos, com redes onde circulam informações e pessoas que vão ao país de origem para trazer parentes e amigos para trabalhar no setor de confecção em São Paulo”. Assim, a conformação deste nicho étnico é marcado pela rede de relações entre conacionais para o emprego na produção de peças de vestuário (OIT, 2017. P. 23).

O trabalho prestado em boa parte das oficinas de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva por meio do qual o grande varejo têxtil e as confecções subcontratam parte significativa de seus produtos para serem manufaturados em diversos núcleos produtivos formadoras de uma sucessão infundável de contratos de prestação de serviço. Muitos desses locais de trabalho funcionam de forma irregular e clandestina. Essa combinação de fatores sociais, econômicos, migratórios e produtivos facilitou a proliferação de formas contemporâneas de escravidão em São Paulo³⁹ (SINAIT, 2021).

³⁹ Essa situação foi retratada no curso da CPI do trabalho escravo da Câmara Municipal de São Paulo, realizada entre os anos de 2005 e 2006, que foi a grande inspiradora do trabalho realizado na Superintendência do Trabalho pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Assim, com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente do trabalho, a Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo liderou o mais amplo processo de diálogo social sobre o tema a partir do ano de 2007. Esse processo culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. Por meio do Pacto, onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante. Buscou-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas pelo mercado, no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores (SINAIT, 2021).

O modelo de produção em oficinas de costuras se generalizou através da introdução das formas de terceirização, tanto dos processos de contratação quanto dos riscos, ao longo da cadeia produtiva, onde os empresários terceirizavam a produção até a contratação de mão de obra mais barata por pequenos ateliês de fim de linha, empregando trabalhadores imigrantes, muitas vezes em situação ilegal (RIZEK, GEORGES, SILVA, 2010, p. 9).

Nesse cenário, o professor Sidney Antônio da Silva aduz que os bolivianos passaram a ser incorporados como trabalhadores temporários sem nenhuma forma de regulamentação trabalhista, tornando-se vulneráveis pelo fato de parte deles estarem ilegais no país. O que, muitas vezes, possibilita a ação inescrupulosa de outros bolivianos que se tornam intermediários entre os patrões e os costureiros. Assim, nessa situação de subalternidade e, ao mesmo tempo, de convivência dos trabalhadores, uma alternativa de ascensão é utilizar dos mesmos meios de exploração com outros compatriotas que chegam à cidade, ou através de esquemas de aliciamento iniciados na Bolívia mediante propaganda enganosa. Tal prática se tornou comum entre os bolivianos, cujos abusos têm sido denunciados pela imprensa local como trabalho em condições análogas à escravidão (SILVA, 1997; 2012).

A anistia oferecida em 1998 pelo governo brasileiro para os imigrantes clandestinos atraiu profissionais liberais e outros imigrantes já estabilizados, porém, não sensibilizou a grande maioria dos clandestinos que trabalham nas oficinas de costura. Entre as razões alegadas, durante as entrevistas, encontra-se o medo que o patrão o denunciasse à Polícia Federal ou que fosse demitido. Segundo Sidney Silva o sonho de todo trabalhador que esta na oficina é juntar dinheiro, ficar no Brasil, continuar no ramo e tornar-se também um proprietário, dono de oficina. Reproduzindo, provavelmente, as relações de recrutamento e trabalho que lhe foram oferecida/imposta pelo seu compatriota (CACCIAMALI, 2006).

Silva (1997) descreve que mesmo existindo brasileiros prontos para aceitar as condições de trabalho escravo e os baixos salários que são oferecidos em fábricas de costura, estes possuem desvantagens em relação à mão de obra dos imigrantes bolivianos que, além de mais familiarizados com a atividade de costura, a maioria se encontra ilegal, ou seja, “[...] possui as qualificações (baixas) e a disciplina (alta) para o trabalho [...]” e o risco de ser submetido a processos trabalhistas é muito menor.

O recrutamento ocorre através do contato feito por amigos, que falam das vantagens de se trabalhar no Brasil e compram, por fim, a passagem ao interessado. Esse já chega ao Brasil com a dívida da viagem e sem saber necessariamente costurar. À dívida da viagem soma-se o desconto no salário pela moradia, que se dá nas próprias oficinas de costura. Em muitos

casos, essas dívidas aprisionam, e há certa aceitação pelo fato de o patrão não se desligar do trabalhador que ainda deve para ele (OIT, 2017).

Portanto, o aliciamento se baseia em promessas feitas aos imigrantes, envolvendo remuneração, moradia, alimentação e boas condições de trabalho capazes de mudar a vida da vítima e de sua família. Nessas circunstâncias, a migração para as cidades de destino das oficinas de costura bolivianas transforma-se em uma “possibilidade aberta virtualmente a todos os que se disponham a aprender o ofício, não sendo necessária a mobilização de outras redes sociais, nem de recursos financeiros e nem mesmo a habilidade na costura” (FREITAS, 2014). O trabalhador, iludido, aceita sair do seu país com o intuito de trabalhar e ganhar dinheiro, nesse momento tem início outra etapa, na qual o imigrante adquire dívidas com o transporte, alimentação, moradia, higiene e saúde, que mais tarde se tornam os fatores preponderantes da sua permanência no destino determinado pelo aliciador. Caracteriza-se, então, como consequência do aliciamento, a servidão por dívida.

No que diz respeito ao trabalhador migrante, é importante enfatizar que eventual consentimento inicial pode não ser mantido em face das diferentes formas de engano, ao longo do relacionamento laboral, acerca do que foi prometido ao trabalhador, oralmente ou por escrito. Trabalhadores que são vítimas de trabalho forçado, principalmente para outros países, são muitas vezes recrutados com promessas enganosas de empregos decentes e bem remunerados. Uma vez que comecem a trabalhar, as condições de trabalho são alteradas, a coerção é aplicada e os trabalhadores se veem presos a condições abusivas, sem a possibilidade de delas se desligarem. Nesses casos, não pode ser aceito que os trabalhadores tenham consentido de forma livre e esclarecida para o trabalho - se pudessem antever a realidade, não teriam aceitado o trabalho e por consequência, a imigração. Práticas de recrutamento enganosas podem incluir falsas promessas ou informações inverídicas em relação a: condições de trabalho e salários, habitação e condições de vida, regularização da condição de imigrante trabalhador, local de trabalho. Podem incluir ainda falsas informações quanto à identidade do empregador (Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, 2013).

De acordo com o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, da Presidência da República (2013), os conceitos de trabalho escravo contemporâneo e de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral se intercomunicam, principalmente quando se aplicam ao trabalho do imigrante. Embora os conceitos possam, historicamente, ter-se desenvolvido a partir de condições distintas, atualmente, o combate à prática de trabalho análogo ao de escravo, em especial envolvendo trabalhadores imigrantes,

impõe a integração dessas definições, de forma a ampliar as garantias dos direitos dos imigrantes e o leque de condutas ilícitas puníveis.

A situação irregular, bem como as práticas coercivas do empregador, através da estruturação de um esquema de trabalho exploratório, impedem que o imigrante se livre dessa situação e busque uma oportunidade melhor (MTE, 2012).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) adota a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que a define como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. De acordo com a Política Nacional, o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (art. 7º, Decreto nº 5.948/2006).

De acordo com a UNODC, em seu “Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal” (2010), o meio pelo qual o tráfico de pessoas é praticado fere por completo a dignidade humana e, muitas vezes, a própria integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em decorrência de ameaças, uso da força, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo outras formas de coação.

O tráfico de pessoas é fenômeno cronicamente subnotificado devido ao fato das pessoas traficadas raramente formalizarem denúncias: “em primeiro lugar, as mesmas não se consideram vítimas; em segundo lugar, na medida em que seus interesses econômicos são atendidos, tendem a ver o explorador como um aliado”. Mesmo com as condições de trabalho que o imigrante boliviano é submetido, muitas vezes, não há consciência de exercer atividades laborais análogas à escravidão (ENAFRON, 2013).

Seguindo esse vertente, Rossi (2005) cita que eles (os imigrantes) não encaram a exploração de que são vítimas como uma situação escravizante e degradante. Isso pode ser associado à falta de experiências laborais o que torna as condições a qual os trabalhadores de costura são submetidos como natural e normal diante da ausência de base de comparação, criando dificuldade para o entendimento de trabalho escravo por parte do imigrante.

Ademais, as facilidades oferecidas por aliciadores e donos de oficinas passaram a ser denominada pelos pesquisadores bolivianos e entre os próprios costureiros de '*derecho de piso*'⁴⁰. Uma espécie de relação de reciprocidade diferida, em que o dono da oficina de costura, de mesma nacionalidade, auxilia primeiro (com o oferecimento do trabalho, migração, alimentação e moradia) e o trabalhador aprendiz retribui depois, ao chegar à cidade de destino, com sua fidelidade e com seu trabalho na oficina de costura daquele que o auxiliou (FREITAS, 2014).

Essa não consciência é um fator de bloqueio à disseminação e ao esclarecimento das condições de trabalho às quais o imigrante é submetido, o que dificulta o entendimento da sua real situação dentro das confecções de costura.

Portanto, é indispensável a colaboração para a construção da visão de que o trabalhador migrante não nacional é sujeito de direitos fundamentais, independentemente de sua origem e de sua situação migratória, a ele devendo ser garantidos os mesmos procedimentos destinados ao trabalhador nacional no resgate de sua cidadania.

4.2.1 *Sweatshop* e *Sweating system*: Sistema do Suor

A atividade da Inspeção do Trabalho desvelou um modo de produção até então desconhecido das autoridades que lidavam com a questão: o sistema do suor (do inglês *sweating system*) como característica prevalente de todas as operações em que se constatou trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda. Comprovou-se um padrão de organização do trabalho e de produção diretamente relacionados com as condições análogas às de escravidão na indústria da moda.

⁴⁰ Em teoria, o '*derecho de piso*' nesse mundo social funcionaria da seguinte maneira: o oficinista auxilia primeiro (com o oferecimento do trabalho, migração, alimentação e moradia), o costureiro ou aprendiz retribui depois, ao chegar à cidade de destino, com sua fidelidade e com seu trabalho na oficina de costura daquele que o auxiliou tendo em vista uma recompensa futura ou ao menos se estabelecer como oficinista com o dinheiro recebido por seu trabalho na oficina de costura de seu patrão. "Conforme consideram Light & Gold, abaixo, essas relações baseadas em compensação diferida são bastante comuns no interior das "economias étnicas" possibilitando uma acomodação diferenciada das relações de classe. "Em comunidades [de imigrantes] nas quais o emprego de compatriotas é comum, conflitos entre os empregadores e empregados são regulados pela 'compensação diferida', processo por meio do qual os trabalhadores recebem baixos salários por um período de tempo e depois são recompensados ao serem auxiliados a montar o seu próprio negócio" (LIGHT & GOLD, 2000, p.108, tradução própria). No mundo social das oficinas de costura bolivianas nas cidades de destino, esse '*derecho de piso*' significa o compromisso do trabalhador de permanecer na oficina de costura daquele que financiou sua viagem por um período de tempo, que varia de um a dois anos, além de pagar a viagem com o salário recebido pelo trabalho na oficina de costura" (FREITAS, 2014).

Dessa forma, agregou-se o ‘sistema do suor’ às expressões utilizadas para situações que traduzem o trabalho escravo contemporâneo, a exemplo do *truck system*, da servidão da gleba e outras formas arcaicas de exploração do trabalhador (SINAIT, 2021).

O sistema do suor é o oposto do sistema fabril, pois no primeiro a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si, ignorando o valor do trabalho e ocasionando a precarização das relações laborais. A subcontratação se estabelece em virtude do menor preço por peça produzida dentro do prazo fixado. Já no segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada (BIGNAMI, 2014).

O sistema do suor inverte a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de fast fashion, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade (BIGNAMI, 2014, p. 7-8)

O sistema do suor, portanto, está diretamente relacionado com a ideia de precarização em que ocorre a generalização do pagamento por peça, “relacionando diretamente a produtividade do trabalhador com a contraprestação salarial e indicando uma diluição do risco do negócio entre patrão e empregado” (BIGNAMI, 2014, p. 11).

Já o termo *sweatshop* (ou fábrica de suor, em tradução livre), corresponde ao local onde se desenvolve o *sweating system*, ou seja, “é a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma continuação da própria residência do trabalhador”. Além dessa característica, o fato de diversas pessoas ou famílias se aglomerarem na mesma residência, em condições precárias de higiene e segurança, se submetendo a jornadas exaustivas e recebendo valores irrisórios por peça costurada, também caracterizam os *sweatshops*, (BIGNAMI, 2014, p.5) que “se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho”, pois no “âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com

diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem” (BIGNAMI, 2014, p. 13).

Vale observar que a transferência da atividade de costura, que antes era realizada no estabelecimento industrial, para os sweatshops, que funcionam como local de trabalho e residência, ocasionou uma maior proximidade física das costureiras com o trabalho doméstico necessário para a reprodução da força dos trabalhadores e da manutenção da vida de sua família. Se antes, quando se trabalhava na indústria, era necessária a estrutura de serviços públicos de creches e escolas para as crianças, políticas de gênero a serem empreendidas pelas empresas com o fim de proporcionar às mulheres o tempo necessário para realizarem o trabalho na fábrica e maiores investimentos no trabalhador e em auxílios sociais reivindicados pelo sindicato da categoria, agora o sweatshop possibilita um menor investimento empresarial para melhoria da qualidade de vida do seu trabalhador. Como consequência direta ocorre uma maior permeabilidade entre os dois trabalhos (doméstico e costura), o que impõe a execução praticamente simultânea das duas atividades (SINAIT, 2021).

Por trás da indústria da moda paulista encontra-se, muitas vezes, o trabalho escravo de um trabalhador imigrante. Por se tratar de trabalho informal, como visto, os números exatos são desconhecidos. De todo modo, estima-se que milhares de trabalhadores imigrantes, em sua maioria bolivianos, indocumentados ou não, participam dessa cadeia produtiva e, nas palavras do auditor fiscal do trabalho e especialista no assunto, Renato Bignami (p.17), “contribuem diariamente para que a moda produzida em São Paulo esteja correta e adequadamente costurada e acabada”.

4.2.2 Casos emblemáticos no país

Já são 38 o número de marcas da moda envolvidas com trabalho escravo no Brasil⁴¹, de acordo com a “lista suja”, divulgada em 03 de abril de 2019, pelo Ministério da Economia.

Restou evidente a deficiência do Brasil no controle das cadeias produtivas quando vieram à tona os casos de trabalho escravo em oficinas de costura mantidas por famosas grifes de vestuário, como foi amplamente divulgado pela mídia. Marcas como Animale, Zara, Gregory e Collins e redes de lojas varejistas, como a Marisa, C&A e Pernambucanas, foram flagradas ao terceirizar ilegalmente a sua produção,

⁴¹ O histórico de cada uma e os detalhes de como atuam para monitorar o cumprimento da lei trabalhista entre seus fornecedores podem ser conferidos no aplicativo Moda Livre desenvolvido pela **Repórter Brasil**. O aplicativo está disponível no Google Play e na Apple Store e avalia desde 2013 as ações adotadas para combater o trabalho escravo entre seus fornecedores.

mediante a subcontratação de imigrantes irregulares, mantidos em condições análogas à escravidão (CONFORTI, 2019).

Segundo Conforti (2019, p. 227), os casos apresentaram o mesmo quadro: “trabalhadores bolivianos e peruanos endividados, contratados ilegalmente e, submetidos a trabalho degradante, jornadas exaustivas de até 16 horas e cerceamento da liberdade”.

Como visto anteriormente, existe um padrão de exploração em tal tipo de contratação, conhecido como ‘sistema do suor’, em que existe a subcontratação de empresas para execução das peças, mas com a manutenção de total controle sobre a produção e autêntica subordinação estrutural. No caso da Pernambucanas, os trabalhadores resgatados em 2011 que executavam suas atividades em oficina subcontratada pela intermediária Dorbyn Fashion Ltda, eram submetidos a jornadas exaustivas, sem as mínimas condições de higiene e segurança, trabalhavam em regime de servidão por dívidas, contraídas para custear as despesas com transporte, alimentação e moradia e não possuíam liberdade para deixar o emprego (CONFORTI, 2019).

Em 2014, a empresa foi condenada judicialmente pela prática de trabalho escravo. Na época, a empresa negou qualquer responsabilidade sobre tais trabalhadores, alegando que não há lógica na precarização do trabalho em qualquer elo de sua cadeia de fornecimento, que isso foi uma situação isolada e que foi enganada por uma fornecedora. Há considerável distância entre o discurso e a prática de empresas, o que reclama análise aprofundada dos modelos de produção e gestão, para a responsabilização de todos os envolvidos na produção de produtos, considerada desde o planejamento até a criação e finalização para a comercialização e na execução de serviços (CONFORTI, 2019, p. 226-228).

Assim como essa, diversas outras empresas também foram flagradas explorando mão de obra. A última a integrar a ‘lista suja’, em 2019, foi a Animale, marca de roupas de luxo que subcontratou costureiros imigrantes bolivianos e os submeteu a jornadas de mais de doze horas por dia. Os 10 trabalhadores resgatados dormiam nas oficinas, dividindo o espaço com instalações elétricas com risco de incêndio e recebiam, em média, R\$ 5 para costurar peças de roupa vendidas por cerca de R\$ 700 na loja, conforme revelou a ONG Repórter Brasil em dezembro de 2017⁴².

⁴² Em 19 de dezembro de 2017, a ONG Repórter Brasil publicou o flagrante da autuação dos auditores fiscais do trabalho de São Paulo envolvendo a Animale. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/> Acesso em: 14 de jun 2021.

A marca Animale pertence ao grupo Soma, que detém a Farm, Fábula, A. Brand, FYI, Foxton e Off Premium.

No caso da Animale, as oficinas de costura eram subcontratadas de duas empresas terceirizadas que prestavam serviços para uma empresa do grupo Soma. As intermediárias recebiam os modelos da Animale e da A. Brand em detalhes e faziam a modelagem das peças, transformando em moldes o desenho feito pelos estilistas da marca. Era a Animale quem estabelecia os preços, os números de peças a serem produzidos e os modelos que deveriam ser costurados. Através de mensagem de WhatsApp, as donas das oficinas recebiam ordens expressas das intermediárias, onde elas determinavam as quantidades de roupas a serem entregues e os prazos (Repórter Brasil, 19/12/2017).

Esses exemplos provam que o Brasil carece de mecanismos de monitoramento e responsabilização de todos os envolvidos na cadeia de produção, que sejam eficientes não só no combate ao trabalho escravo, mas na proteção dos trabalhadores imigrantes envolvidos.

4.2.3 Máscaras a R\$ 0,10: os efeitos da pandemia

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 preconiza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse dispositivo equipara nacionais e estrangeiros residentes como sujeitos de direitos e garantias. Porém, com a pandemia, as mudanças na dinâmica social e da circulação de informações, bem como o acesso as estrutura governamentais, impactaram a vida de imigrantes e o seu atendimento em serviços públicos. Percebeu-se, portanto, o agravamento das questões sociais envolvendo imigrantes e a sua invisibilidade no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas protetivas.

A falta de documentos dificulta o acesso dessa população aos serviços públicos e a reinserção ao mercado de trabalho, tornando-os ainda mais suscetíveis à exploração laboral.

“Nem uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil”, lamenta o auditor-fiscal do trabalho Magno Pimenta, em entrevista concedida a Repórter Brasil e publicada em 01 de junho de 2020.

“Percebemos que os donos das oficinas usavam a crise do coronavírus para impedir que as jovens saíssem da oficina. A coação é comum, e agora a pandemia serve como desculpa para o confinamento de trabalhadores”, completa.

A combinação entre maior demanda por máscaras, crise e falta de trabalho acelerou a precarização do trabalho entre os imigrantes informais. Além disso, a crise aumentou o desemprego entre trabalhadores imigrantes, que passaram a costurar máscaras por valores irrisórios⁴³.

Em relatório apresentado na 45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH), o especialista em formas modernas de escravidão, Tomoya Obokata, denuncia que as consequências econômicas vão ser piores para os que já estavam em situações de fragilidade, demonstrando preocupação com os mais de 164 milhões de trabalhadores migrantes, que representam 4,7% da mão de obra mundial, pois a maioria trabalha na informalidade, com baixos salários e sem proteção social. “Los empleadores pueden presionar a los trabajadores migrantes para que trabajen a pesar de los riesgos para la salud, imponerles jornadas de trabajo más largas y negarse a pagarles el salario o despedirlos sin ninguna compensación o notificación” (p. 12). A extrema pobreza e a desigualdade, reforçadas com impacto da pandemia nos países, aumentam o nível de vulnerabilidade para as formas de escravidão contemporânea. Segundo ele, as experiências permitem obter informações sobre tendências, e criar estratégias e respostas políticas.

A pandemia reforçou a necessidade da existência de um Estado que atenda aos anseios da população, assim como de uma sociedade que se perceba como um todo, onde empregadores não podem explorar a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores, sobretudo em um cenário pandêmico, no qual a vida laboral se conecta cada vez mais com a vida pessoal e familiar.

⁴³ “O desemprego levou todo mundo para a frente de uma máquina de costura, trabalhar horas e receber quase nada, R\$ 0,10 por máscara. É escravidão que chama, não é?”. Entrevista de uma imigrante boliviana à Repórter Brasil. Por Thais Lazzeri, 01 de jun 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>>

5 CONCLUSÃO

A escravidão contemporânea, tema recorrente na mídia nacional e internacional e muito discutida entre organizações privadas, sociedade civil e governo, deve ser considerada como um dos maiores desafios globais. Não por acaso, sua erradicação integra a Agenda 2030 da ONU como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Na tentativa de distanciar a escravidão de seu sentido histórico, recorre-se a semântica do eufemismo para tirar o peso que o nome carrega com o emprego de adjetivos, tais como: “contemporânea”, “moderna”, “por dívida”, “análoga”. Além do nome, a escravidão contemporânea ganhou novas configurações, em que o cerceamento da liberdade com o uso de correntes ou algemas foi substituído pelo aprisionamento psicológico e/ou financeiro; a escolha por cor ou raça foi substituída pela vulnerabilidade socioeconômica. Com isso, o trabalho escravo deixa de ser visto como um resquício de práticas escravistas coloniais para criar uma nova identidade, se assemelhando a uma ferramenta de gestão que pode assumir várias formas e ser utilizada em diferentes modelos de negócio.

No mundo corporativo, essencialmente em suas cadeias de produção, a escravidão é uma tentativa de reduzir custos com mão de obra por meios ilegítimos. Mecanismos como a terceirização e o *dumping social* são comumente utilizados para alcançar esses objetivos, pois buscam, direta ou indiretamente, o barateamento da força de trabalho.

A ramificação de cadeias de produção é consequência direta de processos que visam à flexibilização de um mercado cada vez mais globalizado e competitivo, sob pretexto de estímulo ao crescimento econômico. Contudo, esse crescimento baseado na exploração da força de trabalho fere a dignidade do trabalhador e o expõe a condições de trabalho análogas à escravidão. Comparações extremadas entre o antigo regime escravocrata e as forma de escravidão contemporânea dificultam a exata compreensão da realidade. O histórico de escravidão que marcou o Brasil desafia o alargamento da compreensão das relações e condições de trabalho para melhor resolução dos conflitos decorrentes e, por consequência, das situações que podem ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, para garantir a efetiva tutela dos interesses violados e punição dos que cometem o ilícito.

A resistência encontrada no combate ao trabalho escravo está diretamente relacionada com fatores econômicos, por se tratar de uma das formas do modo de produção capitalista que possibilita a expansão da acumulação de capital a partir da lógica de precarização do trabalho. Os trabalhadores são meros instrumentos para o alcance do capital, tornando-se descartáveis após cumprirem seu papel. Entre outras palavras, o trabalho escravo contemporâneo se tornou uma ferramenta do capitalismo.

O objetivo inicial dessa pesquisa foi o de analisar a evolução da escravidão contemporânea no Brasil e as principais hipóteses de sua perenidade. Com base no estudo apresentado, as reflexões possíveis apontam que, em detrimento das lutas travadas pela extinção do trabalho escravo até os dias atuais, pode-se afirmar que essa prática tem resistido e se reconfigurado no tempo e no espaço, e se constitui em um enorme desafio que envolve múltiplos atores e se agrava com um mercado cada vez mais competitivo. As flexibilização das relações de trabalho, juntamente com a reestruturação produtiva e a intervenção mínima do Estado criam um ambiente favorável à perenidade do trabalho escravo, em que as intervenções do Estado não são bem-vindas e, na lógica mercantil, a desigualdade e a livre concorrência assumem a responsabilidade pelo desenvolvimento social.

No Brasil, a exploração laboral é mascarada por legislações que flexibilizam relações trabalhistas e dificultam a implementação de políticas públicas. Portanto, o segundo objetivo dessa pesquisa foi o de aferir quais os avanços e retrocessos do Brasil no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas de combate ao trabalho escravo urbano e seus principais mecanismos de atuação.

O país, que já foi referenciado pela OIT como modelo a ser seguido, vive uma fase de retrocessos normativos que impactam no combate ao trabalho escravo, sobretudo a partir de 2017, com a Reforma Trabalhista e a Lei da Terceirização.

No Brasil as empresas eram responsabilizadas pelas condições de trabalho em suas cadeias produtivas graças a decisões judiciais que, até recentemente, impediam empresas de terceirizar por meio legal sua atividade-fim. Isso significava que em caso de violações a empresa responsável pela terceirização ilegal era diretamente acionada e responsabilizada. Mas, ao invés de expandir a responsabilidade por abusos dentro de cadeias produtivas, a Lei da Terceirização passou a permitir que empresas possam livremente terceirizar suas atividades principais.

Essa possibilidade de terceirização em cadeia da atividade-fim pode se converter num importante elemento propulsor da escravidão contemporânea, não só por dificultar a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, mas por permitir a perpetuação do sistema exploratório sem a previsão de mecanismos eficientes de punição e controle dos responsáveis no topo da cadeia. A inclusão de requisitos de exigência de uma certificação social, por exemplo, embora saibamos não suficiente, seria um grande aliado no combate ao trabalho escravo nas cadeias de produção, pois tornaria obrigatório o seu monitoramento, facilitando a identificação e responsabilização de empresas que se beneficiam das irregularidades nos processos de produção e distribuição. A Lei da Terceirização, além de genérica e omissa, ao regular o tema, perdeu a oportunidade de criar mecanismos de controle que pudessem auxiliar no combate ao trabalho escravo nas cadeias de produção.

O Decreto nº 9571/2018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos) estabelece a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos, oferecendo um selo de certificação social às empresas que implementarem as Diretrizes. A norma contempla a responsabilidade sobre toda a cadeia produtiva e estabelece mecanismos de proteção, monitoramento, avaliação e denúncia de diversas violações aos direitos humanos, principalmente no que tange à dignidade do trabalhador. No entanto, o próprio decreto, além de não propor soluções concretas, torna voluntária sua implementação pelas empresas, o que na prática faz com que a norma perca seu efeito vinculativo e se assemelhe a uma cartilha que premia os que cumprem, mas não pune os que violam.

Foi possível aferir, portanto, que de modo geral, muitos foram os avanços do país no combate ao trabalho escravo. Todos os mais de 55 mil trabalhadores resgatados pelo GEFM, a criação da “lista suja” (que tem funcionado como um meio oficial, legítimo e acessível para que outros atores das cadeias produtivas obtenham informações confiáveis), além da ratificação de diversos dispositivos internacionais, deixam claro que o caminho escolhido pelo Brasil foi o do respeito aos direitos humanos. Outro avanço, agora apresentado pela nova Lei de Migração, é a possibilidade do pedido de residência feito por imigrantes laborais que já se encontrem no país, mesmo não possuindo vínculo empregatício. Isso reduz sua vulnerabilidade e diminui as chances do trabalhador imigrante ilegal ser submetido a condições análogas à escravidão por medo da deportação.

Todos esses avanços e retrocessos, como demonstra o estudo, podem auxiliar ou dificultar na implementação de políticas públicas. No que tange aos retrocessos apresentados, chama a atenção o fato do legislador optar pela proteção do mercado econômico à dignidade do trabalhador.

A busca por mão de obra cada vez mais barata para alimentar cadeias de produção cada vez mais ramificadas, fomenta a exploração de imigrantes que, por medo da deportação ou por condições econômicas, se submetem a condições desumanas de trabalho. Esse cenário reflete o que foi proposto para o terceiro objetivo desse estudo que se propõe a compreender como a escravidão contemporânea, envolvendo imigrantes laborais dentro das cadeias de produção, se desenvolve na prática.

O estudo aferiu que, na prática, o *sweat system* ou sistema do suor, em português, é o mecanismo que melhor ilustra o trabalho escravo envolvendo imigrantes em cadeias de produção.

Tradicionalmente a cadeia de produção da indústria têxtil em São Paulo é abastecida por mão de obra de imigrantes, em sua maioria, bolivianos, que chegam à São Paulo em busca de melhores condições de vida para trabalhar em oficinas de costura inseridas num contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. Todo esse cenário, como aferiu o estudo, ficou ainda mais confuso com a possibilidade da terceirização irrestrita da cadeia produtiva.

As empresas, com o objetivo de reduzir custos, transferem parte de sua produção para outras pequenas empresas conhecidas, genericamente, como *sweatshops*, local em que residência e trabalho se misturam de maneira precária e onde se desenvolve o sistema do suor. Esse mecanismo de exploração, característico da indústria da moda, ocorre quando a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si, ignorando o valor do trabalho e ocasionando a precarização das relações laborais. A subcontratação se estabelece em virtude do menor preço por peça produzida dentro do prazo fixado, o que faz com que os trabalhadores tenham jornadas exaustivas e vivam em condições análogas à escravidão. Dessa forma, se desenvolve um dos muitos mecanismos de exploração de imigrantes laborais em cadeias de produção.

Com base no estudo realizado e na análise dos objetivos propostos, foi possível aferir, portanto, que o principal desafio da erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas - em especial o que envolve trabalhadores imigrantes - é o próprio retrocesso legislativo, que, como visto, dificulta a implementação de políticas públicas efetivas.

É necessário um olhar mais atento do legislador na elaboração de normas que trabalhem em favor da dignidade humana e não só para atender exigências do mercado. Os instrumentos legais do país devem servir de base ao desenvolvimento de políticas públicas, para que essas possam lograr êxitos. Não há que se falar em políticas efetivas sem a proteção normativa necessária, pois ambas devem caminhar no mesmo sentido. Pensar na regulamentação das cadeias de produção é essencial para o desenvolvimento de políticas que garantam proteção aos que nela se encontram.

REFERÊNCIAS

- ADASCALITEI, D.; MORANO, C. P. **Drivers and effects of labour market reforms: evidence from a novel policy compendium**. IZA Journal of Labor Policy (2016). Disponível em: <https://izajolp.springeropen.com/articles/10.1186/s40173-016-0071-z>
- ANTÔNIO TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA (Brasil). Obmigra. **Movimentação e Registro de Migrantes no Brasil: Dados do STI e SINCRE**. Brasília: Obmigra, 2018. 19 p. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilegio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARAUJO, Ana Paula Correia de; FILARTIGAS, Danilo Magno Espíndola; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiriço Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS)**. INTERAÇÕES, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 131-141, jan./jun. 2015.
- ASAMBLEA GENERAL NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Efectos de la pandemia de enfermedad por coronavirus en las formas contemporáneas de la esclavitud y las prácticas análogas a la esclavitud**. 45º período de sesiones. 4 de agosto de 2020.
- BALES, Kevin. **Testing a Theory of Modern Slavery**. 2006. Disponível em: <<https://glc.yale.edu/sites/default/files/files/events/cbss/Bales.pdf>> Acesso em 09 de maio 2021.
- BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery: a Reader**. Los Angeles: University Of California Press, 2005.
- BAPTISTA, Rodrigo Martins. **Desenvolvimento e aplicação de um modelo teórico sobre os mecanismos ocultos e as condições que favorecem a escravidão contemporânea no Brasil**. Tese – Centro Universitário FEI. São Paulo, 2016. 233f.
- Batinga, Georgiana Luna, Saraiva, Luiz Alex Silva e Pinto, Marcelo de Rezende. **Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos**. REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre) [online]. 2020, v. 26, n. 02 [Acessado 19 Junho 2021], pp. 330-351. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-2311.286.100655>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1413-2311. <https://doi.org/10.1590/1413-2311.286.100655>.
- BIGNAMI, Renato. Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: **Escravidão Contemporânea**. SAKAMOTO, Leonardo (Org.). São Paulo: Contexto, 2020.
- BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

BORGES, A.; DRUCK, G. **Terceirização: balanço de uma década**. Caderno CRH, v. 15, n. 37, p. 111-139, 2002.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**: Secretaria de Direitos Humanos – SDH. Brasília, 2013.

BRASIL, Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: Implementando os parâmetros ‘Proteger, Respeitar e Reparar’ das Nações Unidas. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Brasil, 2019.

BRASIL. Código Penal. **Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 04/02/2019.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**: Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974**: dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Brasília, DF, 03 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm. Acesso em 20 abr, 2020.

BRASIL. Leis e Decretos. **Projeto de Lei 4.302/1998**: dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 mar. 1998.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas**: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Programa ENAFRON. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria MTB nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 20 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Ministério da Justiça e Cidadania. Sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI), 2016. Recuperado a partir de <http://www.justica.gov.br> Acesso em 06 abril 2020.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Lista da Transparência, 2019. Disponível em: http://trabalho.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf Acesso em: 15 maio de 2019.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 129-143, 2006. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2006.81803. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81803>. Acesso em: 27 out. 2020.

CARPEGIANI, Marília Nascimento Minicucci. **O trabalho análogo ao de escravo e o dumping social na indústria da moda**: uma análise à luz dos acontecimentos no Estado de São Paulo. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-05092016-112725. Acesso em: 2019-09-13.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 1998.

CASTELLS, Manuel. **"La era de la información: economía, sociedad y cultura"**, tres volúmenes, México: Siglo XXI Editores, 1999 (original en inglés, Blackwell, 1996 -1998).

CASTELLS, Manuel. **Globalización, Identidad y Estado en América Latina**. Santiago de Chile: PNUD, 1999.

CASTLES, Stephen. Contextualização -Entendendo a Imigração Global. **Revista Internacional de Mobilidade Humana**, Brasília. Ano XVIII, nº 35, p. 11-43, jul./dez. 2010.

CAVALCANTI, L; Oliveira, T.; Macedo, M., **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAVALCANTI, L; Oliveira, T.; MACEDO, M., **Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**. Relatório Anual 2018. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CONFORTI, Luciana Paula. **Dossiê de Trabalho Escravo Contemporâneo**. A “reforma trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo. Revista da Faculdade de Direito UFMG. N. 77, jul./dez. 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v77p145

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: UNESP, 2010, p. 366.

COSTA, Nilziane; RODRIGUES, Sávio. **Escravidão contemporânea: condições de trabalho no relato de maranhenses resgatados de trabalho escravo contemporâneo**. InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade. 3. 49. 10.18764/2446-6549.v3n9p49-65. 2017.

CRANE, Andrew. **Modern slavery as a management Practice: exploring the conditions and Capabilities for human exploitation**. Academy of Management Review. 2013, Vol. 38, No. 1, 49–69. <http://dx.doi.org/10.5465/amr.2011.0145>

DATOSMACRO (Espanha). Datosmacro. **Inmigración**. 2019. Disponível em: <<https://datosmacro.expansion.com/demografia/migracion/inmigracion>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

Departamento intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos – DIEESE. **Nota técnica nº. 175**. Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores. São Paulo. 2017.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ed. Dominus, 1965.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017, p. 89-90.

FLORENTINO, M.; GOES, J. R. A paz nas Senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.;

FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera. (ed.), **El Vuelo de Anteo**. Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal, Desclée de Brouwer, Bilbao, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: SÁNCHEZ, David; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

FREITAS, Patrícia Tavares de. **Família e inserção laboral de jovens migrantes na indústria de confecção**. Dossiê: "Crianças e adolescentes migrantes". REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. vol.22 no.42 Brasília. Jan./June 2014.

FREITAS, Patrícia Tavares de. Imigração boliviana para São Paulo e setor de confecção: em busca de um paradigma analítico alternativo. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Nepo, 2012.

FREITAS, Patricia Tavares de. **Projeto costura: percursos sociais de trabalhadores migrantes, entre a Bolívia e a indústria de confecção das cidades de destino**. 2014. 413 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281265>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

GOMES, Angela de Castro. Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo. In: **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Org. Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão; Ricardo Rezende Figueira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 378-379.

GÓMEZ, Jose Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Ed. Vozes, 2000.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10072020-155602/pt-br.php>>. Acesso em 24 de jun. de 2021.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **Dicionário jurídico Noronha: inglês-português, português-inglês**. 6. ed. São Paulo: Observador Legal, 2006.

GSI [GLOBAL SLAVERY INDEX]. 2018. Disponível em: <<https://www.globallslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª Ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. (texto original 1989)

HARVEY, David. **O Enigma do Capital**: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011. 224p.

ILO. Labour regulation and employment patterns. In: ILO (ed) **World employment and social outlook: the changing nature of jobs**. International Labour Office. Geneva, 2015, p. 111–130.

INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – InPACTO. Pela promoção de condições dignas de trabalho em cadeias produtivas. **Relatório anual 2019**. InPACTO, 2020. Disponível em: <<https://inpacto.org.br/wp-content/uploads/2020/05/InPACTO-Relatorio-Anual-2019-1.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2021.

KLEIN, Naomi. Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido. Tradução de Rytá Vinagre. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

KREIN, José Dari. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luis dos Santos. – Campinas, SP : Curt Nimuendajú, 2018.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LARA, S. H. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. Projeto História, n. 16, p. 25-38, 1998.

LIPIETZ, Alain. **Fordismo, fordismo periférico e metropolização**. Ensaio FEE, Porto Alegre, 303-335, 1989.

LOCATELLI, Piero. **Trabalho escravo na Animale**: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. Repórter Brasil, 19 de dez. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em 15 jun. 2021.

MACHADO, Lia Osório. **O visível e o invisível**: o sistema financeiro-corporativo mundial sob o prisma da extraterritorialidade e do binômio legal/ilegal. Geosp – Espaço e Tempo, v. 21, n.2, p. 325-340, São Paulo. mai/ago 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**, 16ª Edição, Atlas, 2015, pag. 114.

MANZANO, Marcelo Prado Ferrari. Impactos econômicos da reforma trabalhista. In: KREIN, José Dari, et al. (Org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista** (2017)

[livroeletrônico]: volume 1. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

MARTINS, S. P. A terceirização e o direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2001.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves e BAPTISTA, Rodrigo Martins. **Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão**. Revista de Administração de Empresas [online]. 2015, v. 55, n. 2 [Acessado 13 jun 2021], pp. 175-187. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-759020150207>>.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola, Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: **Escravidão contemporânea**. Org. Sakamoto, Leonardo. Contexto 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito** - 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGLIA, L. M. M. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos, estado e globalização. In: SÁNCHEZ, David; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra. **Autorizações concedidas a imigrantes**, Relatório 1º Trimestre (jan-mar) 2019/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração . Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-trimestrais>> Acesso em 26 jun. 2019.

Oficina Internacional del Trabajo – OIT. **Estimaciones mundiales de la esclavitud moderna: trabajo forzoso y matrimonio forzoso**. OIT. Genebra, 2017.

OLIVEIRA, Cida de. Dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, 82% são terceirizadas. **Rede Brasil atual**. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/08/82-dos-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-terceirizados-4491.html>>. Acesso em: 25/09/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT, **Inserção Laboral de Migrantes Internacionais: transitando entre a economia formal e informal no município de São Paulo**. OIT: Brasília, 2017

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº. 29**, Genebra, 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_235021/lang-pt/index.htm> Acesso em 10 de nov. 2020.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Org. Sakamoto, Leonardo. Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

Organização Internacional Do Trabalho - OIT. **Inserção Laboral de Migrantes Internacionais**: transitando entre a economia formal e informal no município de São Paulo. Brasília: OIT, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM. Onu (Org.). **Retrato da Governança da Migração**: República Federativa do Brasil. Brasília: Onu, 2018. 8 p. Disponível em: <https://migrationdataportal.org/sites/default/files/201809/Retrato%20da%20Governan%C3%A7a%20da%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Rep%C3%BAblica%20Federa%20do%20Brasil_1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

PAREDES, Fernando Salazar. **Bolivia y Chile: desatando nudos**. La Paz: Plural Editores, 2006. 193 p.

PATARRA, Neide Lopes; BAENINGER, Rosana. Migrações internacionais, globalização e blocos de integração econômica: Brasil no Mercosul. In: CANALES, Alejandro (ed.), **Panorama actual de las migraciones en América Latina**. Asociación Latinoamericana de Población. Universidad de Guadalajara, México, 2006.

PEREIRA, Jose Matias. **Manual de Metodologia de Pesquisa Científica**, 4. ed. São Paulo, Atlas 2019.

PEREIRA, L. F. **A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho**. Revista Âmbito Jurídico, v. 11, n. 59, 2008.

PINSKY, J. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

PLIOPAS, Ana Luisa Vieira; TONELLI, Maria José. **Doces práticas para matar: demissão e downsizing na perspectiva de demissores e profissionais de recursos humanos**. Organ. Soc., Salvador, v.14, n.42, p. 115-131, Set. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302007000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 Out. 2020.

QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987, p. 48-49.

RANINCHESKI, Sonia; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. La acción del Estado brasileño en relación a los migrantes bolivianos en Brasil: la cuestión del trabajo (in)documentado, refugio e inmigración económica. **Si Somos Americanos**, Santiago, v.14, n.2, p.47-79, dez. 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-09482014000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 nov. 2020.

REPÓRTER BRASIL. **As condições de trabalho nas oficinas de costura**. São Paulo, 2018.

RIZEK, C. A; GEORGES, I.; SILVA, C. F da. Trabalho e imigração: uma comparação Brasil – Argentina. Revista Lua Nova, São Paulo. n. 79, p. 11-142, 2010. Baeninger, Rosana (Org.). **Imigração Boliviana no Brasil** – Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

RODRIGUES, Leda Maria de Oliveira. **Migrações do século xxi: novas perspectivas**. Cadernos CERU, [S. I.], v. 30, n. 2, p. 124-142, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/169034>. Acesso em: 4 nov. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. 192p.

SANTOS, Milton. **O espaço dividido**. Os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1978.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 174 p.

SILVA, Leda Maria Messias da; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. **Dumping social, terceirização e os direitos de personalidade nas relações de emprego**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 239 - 269, jul./dez. 2016

SILVA, Marcos Antonio. Fronteiras e migração internacional em Mato Grosso do Sul: passagem ou destino?. In: GEBARA, Ademir; CAMPOS, Herib Caballero; BALLER, Leandro (Org.). **Leitura de Fronteiras**: trajetórias, histórias e territórios. Jundiá, SP: Paco Editorial, 2018. p. 181-204.

SILVA, Mércia. **A responsabilidade das empresas na erradicação do trabalho escravo**. InPACTO, 2018. Disponível em: <<https://inpacto.org.br/artigo-a-responsabilidade-das-empresas-na-erradicacao-do-trabalho-escravo/>> Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: Dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Nepo, 2012. p. 19-34.

SILVA, Sidney Antônio da. **Costurando Sonhos**: trajetória de um grupo de imigrantes bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas, 1997.

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021.

SOUCHAUD, S. e R. BAENINGER. **Collas e Cambas do outro lado da fronteira**: aspectos da distribuição diferenciada da imigração boliviana em Corumbá, Mato Grosso do Sul. Revista Brasileira de Estudos de População, v.25, n.2, p.271-286, 2008.

SOUCHAUD, Sylvain. **A imigração boliviana em São Paulo**. Deslocamentos e reconstruções da experiência migrante. 2008. Rio de Janeiro, Brasil.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas relações de trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr., 2014.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar> >_Acesso em: 27 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765>. Acesso em: 14 set. 2020.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. **Análise do Perfil Socioespacial das Migrações Internacionais para o Rio Grande do Sul no início do século XXI: redes, atores e cenários da imigração haitiana e senegalesa**. 2015. 248 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Geografia, Posgea, Ufrgs, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/117357>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI**, *Confins* [Online], Nº 31. 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/confins/11905>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations. United Nations Office on Drugs and Crime (2008). Toolkit to combat trafficking in persons. UNODC: New York.

VILLELA, Ruth. A Experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituições Parceiras no Combate ao Trabalho Escravo. In: CERQUEIRA, Gelba C. et al.(Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

XAVIER, Iara Rolnik. A inserção socioterritorial de migrantes bolivianos em São Paulo: Uma leitura a partir da relação entre projetos migratórios, determinantes estruturais e os espaços da cidade. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Nepo, 2012.

ZAPATA, Gisela P.; GUEDES, Gilvan. Refúgio e modalidades de deslocamentos populacionais no século XXI: tendências, conflitos e políticas. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 5-13, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 Out. 2020.